



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
FACULDADE DE DIREITO – FD**

DÉBORA CAROLINE ARRUDA DE ARAÚJO

Princípios constitucionais na decisão de criminalização da homotransfobia:
tensão entre os direitos de liberdade de expressão religiosa e proteção dos direitos humanos,
no contexto do Estado laico

**Brasília
2023**

DÉBORA CAROLINE ARRUDA DE ARAÚJO

Princípios constitucionais na decisão de criminalização da homotransfobia:
tensão entre os direitos de liberdade de expressão religiosa e proteção dos direitos humanos,
no contexto do Estado laico

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (UnB)
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Scotti

Brasília

2023

Arruda, Débora Caroline de Araújo.

Princípios constitucionais na decisão de criminalização da homotransfobia: tensão entre os direitos de liberdade de expressão religiosa e proteção dos direitos humanos, no contexto do Estado laico. / Débora Caroline Arruda de Araújo – Brasília, 2023.

106 fls.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Professor Doutor Guilherme Scotti.

1. MI nº 4.733. 2. ADO nº 26. Homofobia. 3. Liberdade de Expressão Religiosa.

DÉBORA CAROLINE ARRUDA DE ARAÚJO

Princípios constitucionais na decisão de criminalização da homotransfobia:
tensão entre os direitos de liberdade de expressão religiosa e proteção dos direitos humanos,
no contexto do Estado laico

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Aprovado por:

Prof. Dr. Guilherme Scotti (Orientador)
Universidade de Brasília – UnB

Profa. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca
Universidade de Brasília – UnB

Profa. Dra. Claudia Rosane Roesler
Universidade de Brasília – UnB

Brasília, 3 de novembro de 2023.

"No tear que tece a vida, não existem pontas soltas. Todos os fios estão entremeados entre si e estão revestidos de significado."

Ichihara Yuuko, Tsubasa Reservoir Chronicle

Às minhas irmãs que amo tanto, aos meus gatos e a Deus.

AGRADECIMENTOS

O sentimento de gratidão para mim, ainda mais nesse momento de vida em que concluo o curso, é o que mais tem preenchido meu coração. Não consigo mensurar o caminho e as dificuldades para chegar até aqui, a incerteza de que iria conseguir, e mais ainda, toda luta pela sobrevivência nesses duros anos de pandemia. Recentemente descobri os diagnósticos de autismo e de fibromialgia, que me trouxeram respostas que nunca tive e, mesmo que a demora no diagnóstico tenha me causado muitos prejuízos, hoje tenho orgulho e compreensão comigo mesma e consigo ter certeza de que meus sonhos e motivações foram muito mais fortes que todas as limitações e dificuldades.

Quando eu tinha seis anos, depois de perguntar para minha mãe o que viria depois da primeira série, eu decidi que queria estudar na UNB, não tinha ideia do curso, mas queria que fosse lá, naquele lugar que minha mãe me contou. Agradeço à memória da minha mãe que me ensinou a estudar e que incentivou a buscar no estudo uma forma de mudar de vida. Hoje eu compreendo que essa pessoa não existe mais, mas agradeço à memória dos 8 anos que ela existiu.

Agradeço de todo meu coração a minha vó, Maria Lucimar Arruda, que é a pessoa que mais admiro na vida, que foi fundamental na construção do meu caráter e quem sou, me ensinou a acreditar e quem cuidou de mim. Agradeço por ter você na minha vida. Agradeço também aos dois seres que mais amo no mundo inteiro, minhas irmãs Mônica e Izabela. Minha motivação de entrar na faculdade e melhorar de vida, sempre foi para que eu pudesse dar uma vida melhor para vocês. Eu amo a existência de vocês duas como se fossem pedacinhos de mim. Agradeço ao meu padrasto, Tio Cosme, que foi e ainda é meu pai, que sempre pergunta como estou e por ser uma das pessoas que me mostrou que família vive no coração.

Agradeço às pessoas que estiveram na minha vida ao longo dos anos e foram como família para mim, algo que sempre me faltou. Consegui compreender que o sentimento de família pode morar em diversos lugares, e que nós também podemos criar esse sentimento. Em especial, agradeço a Francy, que foi como uma segunda mãe, que era pra quem eu corria para desabafar e pedir conselho, que me fez acreditar que mesmo com tantas dificuldades eu iria conseguir ir para a faculdade e conquistar muito mais. Fico muito feliz que a melhor pessoa possível para isso está fazendo psicologia agora.

Uma das coisas que mais me orgulho na vida, são as pessoas que mantive próximas. Não é uma tarefa fácil encontrar pessoas iluminadas por dentro e por fora, que se possa contar

nos dias tristes e felizes, que te ensinam que o amor pode ser imenso de várias formas diferentes, que família não precisa de sangue para estar com você doente, cansada, se mudando de casa novamente, chorando por uma dor ou perda, que te ensinam que as coisas podem ser muito mais leves e tranquilas e que te dão motivo para viver.

Eu posso falar de coração que cada uma dessas pessoas já me salvou, estou aqui porque me deram todo tipo de suporte que podiam e que me deram forças para lutar por mim mesma. Estendo meu carinho e gratidão a todas as minhas amigadas de todos os momentos e locais que estive, que fizeram parte da minha trajetória, mas não seria possível nomear por aqui.

Obrigada Lucília e Nathália, por estarem a tantos anos na minha vida, por serem como família, e por todos os momentos juntas, assim como agradeço à família de vocês por me acolherem. Agradeço à Juliane, minha amiga que mesmo com o tempo e mudanças, tudo permanece sincero e que não sei descrever como fico feliz em ver. Agradeço ao Nicollas, por todas as quartas rosa, por todo choro e alegria compartilhados, pelas nossas mãos dadas nos momentos de dificuldades.

Agradeço à Raquel, minha irmã de alma, que sempre foi sol em todas as vezes que o universo fez nos reencontrar, que me completa e que sempre me trouxe alegria independente do momento mais sombrio que fosse. Agradeço à Maria, por tudo que compartilhamos, por todos os momentos de vida que passamos juntas, por ser uma pessoa tão querida para mim. Agradeço à Leticia, por toda força que compartilhamos, pela forma que nos ligamos tão intensamente, por fazer parte da minha vida. Agradeço ao Patrick, que esteve comigo em tantas situações, que me deu força em momentos que eu não tinha e que sinto muito pelos últimos tempos que nos afastaram.

Agradeço à Kala, pela nossa ligação de alma, por ser uma pessoa tão maravilhosa comigo que acreditou em mim, mostrou que eu poderia acreditar nos meus sonhos e me ensinou coisas que me fizeram evoluir. Agradeço ao Leonardo, por entrar na minha vida como se já nos conhecêssemos há muito mais tempo, por ter me ensinado tantas formas novas de lidar com as coisas e por todo cuidado e carinho que me salvou de muitas maneiras. Agradeço ao Allan, que amo de todo meu coração, que coleciono inúmeros momentos juntos de felicidade genuína, que admiro muito e que me ensinou tanto.

Agradeço de coração ao Isaías e à Thaís, meus amigos que compartilharam lar comigo, em diferentes períodos. Nos cuidamos durante a pandemia, dividimos inúmeros desafios e conquistas, ainda são parte importante da minha vida e meus irmãos de coração. Agradeço às minhas amigadas mais próximas no Direito, Luiza, Maria Carolina, Marcus e Maria Luiza,

que sem todo apoio e amizade que tivemos eu não teria conseguido vencer todos os obstáculos da graduação. Em especial, agradeço à Luiza, por ser uma pessoa tão iluminada e por cada recadinho com mensagens de força, que guardo até hoje e que realmente me deram esperança. De fato, não sabendo que era impossível, foi lá e fez.

À UNB, agradeço por ter sido porta de entrada e caminho para a efetiva possibilidade de mudança da minha realidade de vida, pelos auxílios que realmente permitiram minha permanência, pelo RU que era minha principal fonte de alimentação e por todas as oportunidades que tive, os conhecimentos que recebi, cada nova realidade apresentada e as inúmeras visões diferentes sobre tudo. Ao Direito, agradeço por ter me dado um novo olhar de mundo, pela oportunidade de poder ajudar e proteger quem precisa e de ter me capacitado para resistir por mim e pelos outros. Permanece em mim o mesmo sentimento de quando entrei no curso: lutar por aqueles que mais precisam e levar justiça social para aqueles que são excluídos pelo sistema.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da UnB que fizeram parte da minha graduação, que me transmitiram conhecimentos muito valiosos e que tenho orgulho de ter sido aluna. Em especial, agradeço de todo coração à professora Daniela Marques e ao professor Guilherme Scotti por terem sido tão gentis e compreensíveis com as situações pessoais que passei durante o final da graduação, que sem dúvida foi o que me permitiu agora, apesar de tudo, estar concluindo a graduação em Direito e tendo esperanças de não parar por aqui. Ao professor Guilherme Scotti, agradeço ainda por ser o melhor orientador que eu poderia ter, tanto pelo tema de pesquisa, quanto pela admiração ao seu trabalho, e pessoalmente por toda compreensão e suporte para que minha conclusão de curso fosse possível.

Agradeço aos meus três gatos, Chucrute, Bebê e Chibi Moon, que são os bens mais preciosos que tenho, que me recebem com tanto amor quando chego em casa, que me acompanham em todos os cantos da casa, pelo jeito único e adorável de cada um. Como diz Seu Walter, uma pessoa muito querida, “eu encontrei o verdadeiro amor ao próximo nos meus gatos”.

À Deus, agradeço de todo meu ser, de todo meu coração, por sempre estar comigo, sempre me ouvir e por ter me cuidado desde o princípio. Fico feliz de questionar a verdade das coisas e de ter pleno em meu coração que a real essência de Deus não corresponde com os atos das religiões. Quando em verdade conhecemos o amor de Deus, não é possível ver discurso de ódio e outros atos violentos como de sua vontade. O Deus que conheço não é o Deus que pregam nas igrejas, mas sim, o que ampara os necessitados e escolhe os excluídos.

RESUMO

Neste trabalho será abordada a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2019, em sede de Mandado de Injunção e Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que se reconheceu a mora inconstitucional da Câmara em legislar sobre a homotransfobia e permitiu o reconhecimento dos crimes de ódio contra a comunidade LGBT equiparados ao crime de racismo e integrante das mesmas proteções definidas na lei nº 7.716/1989. Contrários à proposta, grupos religiosos e conservadores, arguíam que a extensão dos direitos de Dignidade da Pessoa Humana à comunidade homossexual, afetaria sua Liberdade de Expressão Religiosa. A partir disso, vamos analisar o comportamento dos Princípios Constitucionais em situação de tensões, e como a laicidade e o Estado Democrático de Direito são afetados no caso.

Palavras-chave: Homotransfobia; Discurso de ódio; Princípios Constitucionais; Religião; LGBTQIA+; Dignidade Humana; Liberdade de expressão; Racismo.

ABSTRACT

This paper will address the decision made by the Supreme Federal Court in 2019, in the matter of Writ of Injunction and Direct Action of Unconstitutionality, in which crimes of hate against the LGBT community were recognized as equivalent to crimes of racism and from that point forward are encompassed with the same protections defined by the law nº 7.716/1989. Despite the proposal, religious groups and conservatives, argue that the extension of the rights of Dignitary of the Human Person to the LGBT community would affect their liberty of religious expression. From that point, we will analyze the behaviors of the Constitutional Principles in tense situations, and how the laic component of the State and the Democratic State are affected in this case.

Keywords: Transfobia; Hate Speech; Constitutional Principles; Religion; LGBTQIA+; Human Dignity; Freedom of Speech; Racism.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Manifestações homotransfóbicas em sites religiosos.	53
Quadro 2 - Manifestações homotransfóbicas de figuras públicas.	54

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CONTEXTO DA PESQUISA	15
1.1 Introdução ao tema e validade da decisão	15
1.2 Importância do tema	21
1.3 Contexto da homotransfobia no Brasil	28
2 GRUPOS RELIGIOSOS	40
2.1 Influências de grupos religiosos no caso	40
<i>2.1.1 Família x Manutenção da Propriedade</i>	<i>46</i>
<i>2.1.2 Deslegitimar e difamar: incentivo do crescimento da desigualdade</i>	<i>47</i>
<i>2.1.3 Ameaça às crianças e famílias</i>	<i>49</i>
<i>2.1.4 Ataque de Direitos Humanos – Soluções Miraculosas</i>	<i>50</i>
<i>2.1.5 Rejeição da Ciência</i>	<i>51</i>
<i>2.1.6 Liberdade de Expressão Religiosa - Impossibilidade</i>	<i>52</i>
2.2 Dos exemplos de homofobia e violências decorrentes do movimento conservador e religioso	53
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	64
3.1 Tensão entre princípios constitucionais	64
<i>3.1.1 Aplicação de princípios constitucionais em hard cases</i>	<i>64</i>
<i>3.1.2 Mandado de injunção como garantia constitucional</i>	<i>72</i>
3.2 Conflitos principiológicos e motivações nas decisões do caso	76
<i>3.2.1 Frente Evangélica</i>	<i>79</i>
<i>3.2.2 Sobre a Dignidade</i>	<i>81</i>
<i>3.2.3 Sobre o Estado Democrático</i>	<i>84</i>
<i>3.2.4 Sobre a Liberdade de Expressão</i>	<i>86</i>
<i>3.2.5 Sobre a Laicidade</i>	<i>87</i>
<i>3.2.6 Caso Ellwanger</i>	<i>91</i>
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

INTRODUÇÃO

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal realizou julgamento do Mandado de Injunção nº 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26, com relatoria do Ministro Edson Fachin, que tratava do polêmico caso do reconhecimento do crime de racismo direcionado a indivíduos LGBT. O tema vinha se arrastando por anos na Câmara dos Deputados e, com a decisão, confirmou-se que a mora em legislar sobre a questão se tratava de mora inconstitucional. A decisão que reconheceu a homotransfobia como grupo vulnerável e alvo de discurso de ódio entendeu pela extensão das proteções insertas na Lei nº 7.716, de janeiro de 1989, que criminaliza atos de racismo, em respeito aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da própria característica fundamental para o Estado Democrático de Direito.

O Brasil é conhecido pela cultura do preconceito a diversas minorias sociais e, mesmo com a dificuldade de denunciar os casos de violência homotransfóbica, os dados são alarmantes. O projeto de lei que visava a criminalização gerou alarmismo em especial em grupos religiosos e conservadores, incluindo a rejeição direta da bancada evangélica no Congresso Nacional, que suscitaram argumentos religiosos e moralistas, inferindo que a possibilidade iria contra a Liberdade de Expressão.

Iremos analisar os fundamentos utilizados no julgamento pelo Supremo Tribunal, com relação a tensões entre Princípios Fundamentais, pela importância da tratativa da violência e discurso de ódio aos indivíduos da comunidade gay. Mais ainda, é preciso compreender o que motivou esse fenômeno e a relação direta das organizações e indivíduos “anti gênero”, o uso de *fake news* e a influência religiosa no poder público.

Cabe esclarecer que se trata de uma produção com conteúdo crítico ao movimento religioso, mas que visa à conscientização da verdade por trás dos discursos de ódio, não generalizando todos os indivíduos. É importante um olhar aberto para a leitura, pois não se trata de preconceito ao cristianismo, mas, sim, uma reflexão à atuação moralista e conservadora no espaço do Estado Democrático de Direito.

Buscamos neste trabalho responder como os Princípios Constitucionais se comportam em casos de tensão de valores fundamentais constitucionais sobre a segurança dos dois direitos garantidos. Como o Estado deve atuar com relação à proteção dos direitos de personalidade e até que ponto a igreja pode interferir ou decidir questões gerais e de direitos humanos, levando em consideração o princípio da laicidade? Pretendemos, ainda, analisar e

criticar a atual influência da igreja dentro do Estado e como isso afeta o respeito à Democracia.

Trata-se de tema relevante e necessário de ser explanado. Os crimes e violências de ódio contra a comunidade LGBT+ vem crescendo de forma alarmante no Brasil e, até pouco tempo, sem qualquer forma de combate adequado, ante a manifesta omissão estatal, motivada principalmente pela forte atuação de movimentos religiosos dentro dos espaços públicos de decisão, como iremos ver mais à frente sobre a influência da bancada evangélica no Congresso Nacional. Assim, faz-se necessário o estudo do tema para fortalecimento e efetividade da aplicação da criminalização da homotransfobia, decidida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Desde a primeira tentativa de discussão sobre o tema em 2000, o projeto de lei com objetivo de incluir a homotransfobia no rol de crimes de racismo sofreu ataques de deputados e figuras públicas conservadoras e com vínculo religioso, que entendiam a medida como desrespeito ao Princípio da Liberdade de Expressão religiosa. A seguir, demonstraremos os pormenores envolvidos no caso.

No primeiro capítulo, será introduzido o caso e o contexto da violência sistêmica contra a comunidade LGBT+, e ainda, a validade do meio processual utilizado para reconhecer a mora inconstitucional da Câmara dos Deputados. No capítulo seguinte, vamos ilustrar como ocorre na prática a relação entre a religião e o conservadorismo com os casos de homotransfobia, suas justificativas e exemplos diretos dos crimes de ódio. Por fim, vamos demonstrar no caso prático como o Supremo Tribunal Federal julgou o conflito de princípios constitucionais no caso.

CONTEXTO DA PESQUISA

1.1 Introdução ao tema e validade da decisão

Na Constituição Federal brasileira de 1988, é possível ver um grande esforço pela defesa da igualdade e dos direitos fundamentais, por meio de dispositivos que garantem a proteção de diversos direitos individuais e sociais, que, juntos, têm o objetivo de atenuar as desigualdades advindas do contexto em que a constituinte nasceu em meio a cenário de transição política. Após uma ditadura marcada por violências e autoritarismo, os constituintes buscaram um ideal de Brasil democrático capaz de abarcar todas as tangentes sociais do país. Paralelamente, frente a esse contexto de redemocratização, todo o rol dos direitos humanos e fundamentais se consolidou como extremamente importante na construção da carta magna, pois teria a difícil tarefa de regular e proteger uma sociedade tão diversa, miscigenada e, dessa forma, plural.

Contudo, mesmo nesse quadro de proteção de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”¹, vê-se na própria carta magna uma forte influência da religião cristã, quando, ainda em seu preâmbulo, se estabelece a promulgação “sob a proteção de Deus”. É sabido que em um Estado Democrático de Direito, ainda mais com uma constituição tão diversa e garantista como a nossa, a laicidade deve ser um preceito presente na atuação do Estado, a fim de se assegurar uma prestação jurisdicional que permita materializar o conceito de justiça para todos os grupos que compõem a coletividade da pátria.

Em uma primeira análise, o conceito de “justiça”, puramente no seu sentido mais genuíno, costuma aparentar ser característica inerente do Direito como sistema de leis da nossa sociedade. Em contrapartida, se desviarmos do mundo idealizado de proteção ou coerção integral e efetiva, esbarramos em uma realidade desvirtuada do plano do dever ser, que se revela diametralmente oposta ao que temos por “justo”. Isso porque, na prática, a realidade é muito mais desigual do que se imagina e são enfrentadas muitas dificuldades para tornar a igualdade efetiva.

De modo contrário ao que se apregoa na Constituição, a desigualdade é situação presente na realidade da maior parte dos indivíduos que compõem nossa sociedade. A despeito dos esforços em se garantir a mínima integridade do acesso à justiça para os que são

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

considerados “minorias políticas”², os princípios constitucionais têm papel primordial na efetiva busca pela eliminação da gigantesca e inquestionável distância entre camadas e grupos sociais.

Observando os fundamentos principiológicos elencados no início da Constituição Federal, dois pontos chamam a atenção e geram diversas discussões: i) quanto ao alcance de cada um dos princípios fundamentais regentes do ordenamento; e ii) quanto à efetiva laicidade do Estado.

Desses dois pontos acima, pode-se vislumbrar o primeiro “deslize” da Carta que, conquanto afirma valores de respeito ao pluralismo, igualdade e, apesar de não explícito, laicidade, promulga a constituição sob a “benção de Deus” de acordo com o cristianismo.

Doravante tal citação, é possível confabular acerca do tamanho da influência da igreja na tomada de decisão do Estado, congruentemente com a delimitação do uso dos princípios constitucionais na construção de decisões vinculantes.

Posto essa indagação, neste trabalho de conclusão de curso, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a mora inconstitucional do Legislativo em criminalizar a homotransfobia, considerando-a, assim, como crime análogo ao de racismo, inserto na Lei nº 7.716/89, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733.

Convém destacar brevemente que, mesmo tendo ciência da literatura crítica quanto à forma e validade do processo de decisão, não será esta a hipótese central do trabalho. Aqui o foco principal será a ponderação de princípios constitucionais dentro da decisão do Supremo Tribunal Federal, na importância material da decisão quanto à imprescindível proteção de

²Aqui levamos em conta que a simples consideração dessas parcelas de pessoas como grupos minoritários, passa a ideia superficial de que seus indivíduos comporiam uma menor fração numérica/ quantitativa da sociedade, o que se apresenta equivocado, na medida em que, a inferioridade em questão, é relativa à condição de poder social que determinado grupo exerce no contexto da tomada de decisões e da percepção dos benefícios. Para solidificar esse conceito, vamos transcrever a definição de minoria para Muniz Sodré, nas palavras de Cláudio Márcio do Carmo: “Todo seu interesse (Sodré) recai sobre a conceituação de minoria ao explicar que apenas o sentido inicial de minoria tem como ponto de partida a ideia de inferioridade quantitativa, exatamente por evocar o contrário de maioria. Para ele, a grande importância dessa categoria reside no fato de estar atrelada à clássica democracia representativa. Conforme Sodré explicita, na democracia deve predominar a vontade da maioria, como argumento quantitativo, mas, do ponto de vista qualitativo, democracia é um regime de minorias, porque só no processo democrático a minoria pode se fazer ouvir. Por isso, o autor caminha para sustentar que minoria, em seu entender, é uma voz qualitativa, cujo princípio de moção é o impulso de transformação. Essa é a razão para a proposição de minoria como um lugar, não como espaço abstrato, mas como localização do corpo, indicando um lugar ocupado, onde ocorre o afetamento do território pela presença humana. Ou seja, é um lugar acima de tudo de ação humana. Assim, destaca que “[m]inoria não é, portanto, uma fusão gregária mobilizadora, como a massa ou a multidão ou ainda um grupo, mas principalmente um dispositivo simbólico com uma intencionalidade ético-política dentro da luta contra-hegemônica” (grifo nosso). CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 64, p. 204-205, 2016.

pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+, das violências sofridas advindas do preconceito, bem como, acredita-se ser despautéria a intervenção de grupos religiosos no âmbito público, contrários à necessária busca por garantia de direitos humanos.

Ainda assim, vale elencar que a presente produção irá se desenvolver considerando a validade da decisão. A primeira e maior crítica realizada deve-se ao fato de que diversos setores da sociedade, incluindo juristas, consideraram que a conduta do Supremo teria usurpado a competência do Congresso e que não caberia ao STF a função de “legislar”, criminalizando condutas.³

Entende-se por correto o questionamento no sentido de que, de fato, não cabe ao Supremo o papel de legislar, mas, como tudo no direito, é imprescindível que se analise sob a ótica do caso concreto, observando as variantes e interpretações possíveis, para que se possa definir realmente o que foi balizado pelo Tribunal. O Direito, considerando nosso sistema vigente à luz do Estado Democrático de Direito, não é estático, ou seja, está em constante construção e sua interpretação deve acompanhar a evolução da sociedade, a fim de conseguir ter a melhor solução.

Dito isso, ressaltando o caráter protetivo que o Supremo Tribunal Federal carrega em relação ao teor constitucional, além de sua função fiscalizatória na tripartição de poderes, não há como dissociar que, havendo uma quebra na tutela de direitos elencados na carta magna – de forma arbitrária por algum dos poderes – é, sim, cabível ao Tribunal Superior julgar, a partir de ação validamente impetrada, e atuar para que sejam respeitados os fundamentos da Constituição, que é a legislação de maior superioridade do nosso ordenamento jurídico, a fim de fazer valer o equilíbrio jurídico.

Não há que se falar em inovação nesta decisão, uma vez que a legislação na qual se inseriu o crime de homotransfobia era preexistente. Ao contrário do que as críticas negativas pressupõem, não houve criação de lei; na verdade, apenas se estendeu a proteção demandada na Lei nº 7.716/89, na qual consta a tipificação penal do crime de racismo em seu art. 20.

Leva-se em conta que, para o crime de racismo não ser considerado “crime impossível”, uma vez que biologicamente não se distinguem os seres humanos, a definição jurídica de racismo se utiliza de conceito político-social (histórico, antropológico, político e sociológico). Mais ainda, o racismo estaria diretamente conectado com o contexto de

³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 1-2, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

inferiorização desumanizante de um grupo social relativamente a outro, em sistema de relações de poder em que grupo dominante oprime grupo dominado. A partir desses conceitos, o Supremo Tribunal Federal considerou a homotransfobia como sendo uma espécie de racismo.⁴

Nesta senda, as condutas que se enquadrem no conceito geral e abstrato de racismo, da forma reconhecida pelo STF que é, em síntese, a inferiorização desumana de um grupo social em detrimento de outro, com relação ao poder social de dominância de um grupo sobre outro, também ficam passíveis de serem qualificadas assim. Com essas considerações, podemos compreender a forma com que o Supremo Tribunal utilizou a interpretação do termo racismo para que a homotransfobia fosse tutelada pelo mesmo tipo penal preexistente. Isso porque a orientação sexual e identidade de gênero das pessoas LGBTQIA+ as fizeram ser, de forma sistemática e institucionalizada, inferiorizadas ao longo da história.⁵

Ademais, a interpretação do Supremo segue o princípio da legalidade penal substancial, pois se utiliza dos princípios da taxatividade e anterioridade da lei para vincular sua decisão.⁶ O princípio da legalidade penal substancial, segundo Nucci⁷, ilustra que não há crime sem prévia definição legal, o que foi assegurado na decisão aqui analisada.

Esse tipo de atuação por parte do Supremo Tribunal não é nenhuma inovação, o artifício da analogia no uso de precedentes não tem o condão de quebrar a segurança jurídica ou muito menos afrontar a legalidade⁸. É, até mesmo, uma forma interessante se considerar uma prática da teoria do romance em cadeia⁹ já que dá continuidade na construção da criação

⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou ao considerar homofobia como racismo. **Conjur**, São Paulo, p. 2-3, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou ao considerar homofobia como racismo. **Conjur**, São Paulo, p. 5, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou ao considerar homofobia como racismo. **Conjur**, São Paulo, p. 5, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral: Vol. 1** esquemas & sistemas. São Paulo: Método, 2012.

⁸ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 4, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁹ A teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin considera que cada juiz ao interpretar a norma, atua como um romancista em sequência (em cadeia), dando continuidade através de decisões pretéritas, estendendo para além do ordenamento jurídico, não se limitando a uma interpretação tradicional e literal das leis, mas sim, uma construção conjunta da interpretação por parte dos juízes que vise o objetivo final de relevância de aplicação

e adequação da lei no tempo em relação a sua adaptabilidade social, uma vez que a lei de nada adianta se não for útil para o povo para o qual se destina.

Ademais, questionou-se, também, se teria sido utilizada a analogia *in malam partem*, artifício que fere a própria segurança jurídica do réu, já que no silêncio da lei criminal para o caso específico se utilizaria alguma próxima, semelhante. Tais conduções fazem parte de soluções jurídicas conhecidas desde o início do século XIX.¹⁰

Afasta-se a analogia na criminalização da homotransfobia uma vez que a Constituição de 1988 já havia elencado suas considerações quanto à completa consideração criminosa de atos racistas, estes considerados processo biológico e social conforme alicerçado no HC nº 82.424,¹¹ ou seja, a legislação interpretada era preexistente.

O HC nº 82.424, ação conhecida como Caso Ellwanger, que será, inclusive, citado mais à frente neste trabalho, é um marco importante nas decisões brasileiras. Em sua oportunidade, julgou caso análogo em que se tinham tensões dos mesmos princípios constitucionais: liberdade de expressão x dignidade da pessoa humana. A decisão veio a solidificar a proteção de religiões contra ações antisemitas.

Siegfried Ellwanger, o requerente do habeas corpus que gerou o aludido marco, era um escritor que se dedicava a pesquisas relacionadas à Segunda Guerra Mundial e tinha como foco publicações revisionistas, que se trata de uma investigação crítica baseada em teorias e hipóteses no sentido de testar sua validade, gênero de busca como principal objetivo contestar concepções tradicionais e tentar refutá-las.

Suas produções divulgavam ideais negacionistas do holocausto, estando entre suas publicações títulos como: *Holocausto judeu ou alemão?* e *Nos bastidores da mentira do século*. De modo geral, seus livros negavam o holocausto em suas proporções conhecidas; negavam a possibilidade dos genocídios nas câmaras de gás e campos de concentração; colocavam os judeus como culpados pelo holocausto¹², dentre outras afirmações.

para a sociedade. (CANI, Livia Salvador. A Memória, a História e o Romance em Cadeia de Donald Dworkin: a Busca de uma Nova Interpretação Jurídica. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-14, 2015).

¹⁰ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 4, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 4, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹² SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 13-15, 2012.

As primeiras denúncias ocorreram em novembro de 1986 pelo Movimento Popular Anti-Racismo, formado pelo Movimento de Justiça e Direitos Humanos, pelo Movimento Negro Brasileiro e pelo Movimento Judeu de Porto Alegre. Seguido de diversas outras denúncias ao longo dos anos seguintes, apenas em 1996 foi unanimemente condenado pelos desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Após Ellwanger ser flagrado vendendo seus livros depois da proibição oriunda da decisão jurídica, foi conduzido a uma nova denúncia recebida em 1998, em que foi condenado a dois anos de reclusão. Ellwanger recorreu, argumentando que os judeus são uma etnia, e não uma raça, e que, dessa forma, anti-semitismo não seria crime. Sendo seu recurso negado, impetrou o habeas corpus encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em 2003.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior à época elencou na ementa o que veio a se firmar como um dos maiores precedentes na questão de proteção de Direitos Humanos no Direito brasileiro atual, que constitui racismo qualquer subjugação baseada em determinada característica humana, já que cientificamente não há distinção entre os seres humanos, sendo todos iguais em essência.

Apontou ainda que as garantias constitucionais não são absolutas, possuindo limites morais e jurídicos em sua aplicação. O direito à livre expressão não pode conter em si manifestações, consideradas na oportunidade como “conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”¹³, como também não pode se esquivar de salvaguardar a proteção da prevalência do princípio da dignidade humana ante o princípio da liberdade de expressão nos casos de condutas ilícitas como nos crimes de honra.

Segundo Paulo Iotti, a interpretação usada pelo Supremo Tribunal está relacionada ao conceito de racismo utilizada no caso Ellwanger, que ficou inserta na lei antirracismo, art. 20, da Lei nº 7.716/89, juntamente ao art. 3º, IV, da Constituição Federal, os quais fundamentaram a decisão que criminaliza a homotransfobia, não se trata de analogia, por mais que não se expresse de forma explícita palavras de definição de sexualidade, isso porque:

(...) “criminalizar por analogia” demandaria dizer que a homotransfobia seria “tão grave quanto” o racismo, a merecer mesma punição, mas não foi isso que o STF reconheceu. Fez-se interpretação literal do termo legal raça e do termo constitucional racismo, ainda que evolutiva, caso se entenda que a compreensão biológica teria sido a “original”. Interpretação integrante do limite do teor literal (Roxin) da moldura normativa (Kelsen), e não por “ato

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Presidente Maurício Corrêa.

arbitrário de vontade”, mas por conceito afirmado em precedente do STF e referendado pela literatura negra antirracismo, donde inexistente “intolerável vagueza”, violadora do princípio da taxatividade — leis penais desde sempre criminalizam por conceitos valorativos, carentes de concretização interpretativa, e isso sempre foi aceito, quando não intoleravelmente vagos (conforme terminologia alemã e Roxin; no Brasil, Cezar R. Bittencourt).”¹⁴

Assim, a tipificação em si já existia, conforme julgado no habeas corpus supracitado, qualquer comportamento racista envolvendo diferença étnica, de religião, cor, orientação sexual, entre outros, que sejam formas de se estabelecer distinção entre grupos privilegiados e outro inferiorizado, enquadraram-se no conceito de criminalização exarado na Lei nº 7.716/1989.¹⁵ Ponderando por essa ótica, não há que se falar em criação de nova tipificação, uma vez que esta já existia; mas, sim, de extensão da proteção ao mesmo título legal.

A decisão do habeas corpus mostra claramente como os princípios podem conduzir as decisões e como são parte importante do sistema de Direito. A interpretação norteada por princípios garante integridade e coerência entre os papéis de juiz e legislador. Negar a utilização dos princípios constitucionais como guias nas decisões, com foco na proteção das minorias, acompanhando as modificações sociais ao longo do tempo, seria negar o próprio papel do Supremo Tribunal Federal que é de garantir o cumprimento da Constituição.¹⁶

1.2 Importância do tema

Antes de adentrar os pormenores mais teóricos, considero importante discorrer sobre o contexto material desta tese, no tocante ao que, de fato, motiva toda a construção da discussão aqui levantada e que também originou a necessária busca pela criminalização da homotransfobia: a injusta e crescente violência baseada no discurso de ódio contra o grupo

¹⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou ao considerar homofobia como racismo. **Conjur**, São Paulo, p. 2, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 2, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁶ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 2, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

LGBTQI+, que tornou necessária a criação de medidas específicas de proteção e de coação das ações intolerantes contra esse grupo minoritário da sociedade.

É essencial ter em mente que o Brasil é o país que lidera o ranking de violência e mortes no mundo contra as pessoas LGBTQI+, principalmente contra transexuais. De acordo com uma pesquisa inédita realizada pela Fiocruz, tendo por base dados do SUS, entre 2015 e 2017, houve uma média diária de 22 registros de agressões contra pessoas LGBTQI+, quase um caso por hora.¹⁷

O contexto repressão homofóbica em todo o país, ainda, propicia uma expressiva subnotificação de ocorrências por parte dos governos estaduais, que cerceiam os institutos de levantamento de dados de violência, para que tais ocorrências sequer integrem as estatísticas dos dados oficiais. O papel do mapeamento das ocorrências vem sendo feito há anos por grupos integrantes da sociedade civil, que possuem um papel relevante na garantia de direitos de pessoas LGBTQI+; papel este evidenciado pelo mapeamento das denúncias.

Até três décadas atrás, um período tão curto ao se pensar no grande espectro histórico, o que até então era nomeado como “homossexualismo” fazia parte da relação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Apenas em 17 de maio de 1990 a classificação foi retirada do CID, desconsiderando expressões sexuais diversas à heteronormatividade como doença ou distúrbio. A ação foi responsável pela fixação dessa data como o Dia Internacional Contra a LGBTfobia, na tentativa de dar mais visibilidade para o grupo e incentivar a busca por reconhecimentos de direitos essenciais.¹⁸

Contudo, tal ação não pode ser vista como suficiente para dirimir o preconceito. Ainda mínimas batalhas precisaram ser vencidas por meio de lutas político-sociais na busca pela garantia do básico de igualdade, justiça e acesso a direitos. Como exemplo, a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo e o direito ao uso do nome social em contextos institucionais são realidades muito recentes, datando entre o período de uma a duas décadas.¹⁹

¹⁷ PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. **Carta Capital**, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁸ MATEUS, Felipe. Não é nada fácil ser LGBTQI+ no Brasil hoje. **Unicamp**, Cultura e Sociedade, São Paulo. 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/05/17/nao-e-nada-facil-ser-lgbt-no-brasil-hoje>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁹ MATEUS, Felipe. Não é nada fácil ser LGBTQI+ no Brasil hoje. **Unicamp**, Cultura e Sociedade, São Paulo. 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/05/17/nao-e-nada-facil-ser-lgbt-no-brasil-hoje>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Por mais importantes que sejam essas conquistas, essa parcela social ainda é afetada por muitas micro e macro violências e negativas do exercício pleno de direitos, realidade comprovada por pesquisas sobre a dificuldade de acesso a empregos, educação, cultura e saúde, por exemplo.²⁰

Tendo em vista esses problemas que assolam a comunidade LGBTQI+, o grupo acaba ocupando “o lugar do não humano”, como constata Sayonara Nogueira, diretora do IBTE²¹, em uma entrevista ao site Made for Minds, tal conceito é como “(...) *uma morte social vivida diariamente. Nossa morte começa antes do tiro, devido ao processo de exclusão social que nossa comunidade sofre*”.²² Isso demonstra o quanto o processo de desumanização é uma morte constante e um padrão de violência que é consolidado diariamente na vida de cada um desses indivíduos, o senso de não proteção estatal e não pertencimento ao seu próprio país.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos são valores invioláveis, protegidos por uma série de direitos fundamentais elencados na Constituição. No contexto prático, porém, vemos a concepção de humanidade sendo abalada em cada ação no dia a dia, que resulta numa luta pela sobrevivência desses indivíduos marginalizados, que naturalmente, por suas características existenciais, contam com um acesso precário ao mínimo dos direitos sociais que deveriam ser assegurados à toda coletividade.

O plano jurídico vigente impõe o **direito à igualdade** em todos os espaços de seu ordenamento, elencado também em acordos internacionais como preceito inviolável. Luiz Roberto Barroso, em seu artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, aponta sobre o valor intrínseco de que todas as pessoas possuem, “*merecendo igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento)*.”²³

²⁰ MATEUS, Felipe. Não é nada fácil ser LGBTQ+ no Brasil hoje. **Unicamp**, Cultura e Sociedade, São Paulo. 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/05/17/nao-e-nada-facil-ser-lgbt-no-brasil-hoje>. Acesso em: 2 nov. 2023.

²¹ Instituto Brasileiro de Transformação pela Educação.

²² VEIGA, Edison. O que faz do Brasil líder em violência contra pessoas trans. **DW**, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-l%C3%ADder-em-viol%C3%AAncia-contr-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 2 nov. 2023.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público**, p. 23, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

Tanto quanto qualquer outro fator que compõe a dignidade da pessoa humana está a autodeterminação, que é a possibilidade do indivíduo poder e dever estabelecer os pormenores de sua vida de forma livre a fim de definir sua personalidade. Isso indica a importância da valoração individual das próprias escolhas, no que tange às suas decisões quanto à religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas que não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade.²⁴

Ou seja, todas as violências que interferem na livre autodeterminação da comunidade LGBTQI+ quanto a sua identidade sexual e de gênero nitidamente violam o que de mais elementar nosso ordenamento guarda, sua humanidade.

O paradigma do Estado Democrático de Direito, o qual possuímos como forma de governo, reconhece a pluralidade e diversidade de indivíduos que integram a sociedade, tendo como pressuposto um modelo social heterogêneo, nos âmbitos raciais, religiosos ou mesmo nos padrões normativos ou não de sexualidade, que são justamente elementos essenciais para a constituição de um Estado que garanta direitos fundamentais.²⁵ Assim, deve haver um comprometimento do Direito em resguardar todos os cidadãos já que própria Constituição, nomeada como cidadã, assegura a não-discriminação, exemplificada pelo art. 3º, IV, em que se explicita como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, ou, ainda, o direito à igualdade, alinhado no art. 5º, caput, as seguintes palavras: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”, em que se aplica o conceito de isonomia e da proteção da possibilidade e necessidade da existência da diversidade.²⁶

Associados às diretrizes constitucionais, há ainda uma série de pactos internacionais assinados pelo Brasil, os quais, de forma explícita ou implícita, impõem um necessário

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público, p. 24, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁵ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero:** omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, p. 7, 2015.

²⁶ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 185, 2015.

cuidado de prevenção e repressão contra a homofobia notavelmente crescente em nível nacional.²⁷

O cenário amplo de Direitos e garantias da Constituição de 1988, junto a inúmeros documentos internacionais de direitos humanos, que cobram posturas firmes contra a violência à pessoa humana, causam estranhamento no recorte social brasileiro em que são crescentes as estatísticas de opressão contra lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT).

Assim, dada representação do Estado Democrático de Direito e como partícipe de laços internacionais de direitos humanos, o Brasil se encontrava em uma clara posição de omissão objetiva ao não projetar nenhuma forma de proteger e reprimir ações homofóbicas antes da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2019, que veio como um sinal de esperança na luta por garantia de Direitos efetivos por esse grupo.²⁸

O rechaço à violência é de obrigação direta e objetiva do Estado, que, desde sua Carta Magna, se compromete na proteção das individualidades de seus cidadãos componentes de sua pátria. Toda a diversidade que abrange as orientações de gênero e de sexo, a mesma que é alvo da violência decorrente da discriminação do sujeito colocado na posição de não-reconhecimento por fugir do suposto padrão normativo, este sujeito é e deve ser amplamente protegido pelo “direito à diversidade”.²⁹

Representando esse entendimento, temos nas palavras do Juiz Federal da Seção Judiciária do Ceará, José Helvesley:

Quando a Constituição assegura a todos os cidadãos a igualdade formal, como princípio jurídico a ser aperfeiçoado, incumbe ao Estado envidar esforços para que aquela igualdade formal se materialize, buscando esse ideário de todas as maneiras possíveis, mormente no campo sócio-econômico e político, não podendo ele, Estado, fugir a esse comportamento, pena de, em assim fazendo, estar descumprindo mandamento constitucional e, conseqüentemente, contravindo a ordem superiormente emanada.³⁰

²⁷ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 185, 2015.

²⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero**: omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, p. 5, 2015.

²⁹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero**: omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, p. 7-8, 2015.

³⁰ HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE**, Ceará, v. 7, n. 2004, p. 162, 2020.

Assim, enquanto houver um grupo reconhecido como minoritário, sendo cassado, alvo de ações de extermínio, decorrente de características específicas e próprias, é preciso que sejam tomadas vias específicas de proteção. A sigla que representa a comunidade LGBTQIA+ foi atualizada ao longo dos anos conforme o estudo de gênero acompanhava o crescimento do grupo. Entender o significado de cada letra é relevante pois diz respeito à representação de cada indivíduo, com suas particularidades e identificações, que, por conta do preconceito, viviam à sombra do Direito sem ter uma proteção específica.

São mulheres e homens cis (que se identificam com seu gênero de nascimento), trans (que se identificam com o gênero oposto ao que biologicamente nasceram), são pessoas não binárias (que podem se identificar com ambos os gêneros ou com nenhum deles) e assim por diante. Dentro de todo esse escopo, a sigla LGBTQIA+ se dedica a representar as formas de afetos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e o símbolo (+) que retrata as demais orientações não heteronormativas, como pansexuais (atração independente de gênero), dentre outras. São pessoas, antes de tudo, indivíduos protegidos pela Constituição que, ao longo dos anos, vêm lutando pelo direito de *ser e existir*.

Cada uma dessas pessoas representadas nessas letras da sigla LGBTQIA+ são cidadãs brasileiras vivenciando lutas diárias e específicas pela simples condição de serem quem são, lutas essas que implicam estatisticamente o maior desemprego, a desigualdade, a marginalização desses indivíduos. A vulnerabilidade ocasionada pelas violências continua impactando no exercício de direitos, acesso à educação, saúde e dignidade.³¹

Todas essas questões levantam a hipótese de que, havendo causa específica de obstinação direta contra uma parcela da população a qual nitidamente é revestida de garantias fundamentais no tocante a seus direitos personalíssimos, arrolados no mais importante ordenamento da nossa justiça, bem como pelos diversos pactos internacionais, é necessário, também, direito específico que zele pela integridade abalada pela discriminação social sofrida contra os LGBTQIA+.

Vale salientar que as proteções gerais preexistentes já não surtiam efeito frente a tamanha desigualdade. É característica determinante do Estado Democrático de Direito trabalhar em cima da heterogeneidade, pluralismo e diversidade como parte fundamental do exercício e efetividade dos direitos fundamentais. Somente a partir do recorte e visualização

³¹ MATEUS, Felipe. Não é nada fácil ser LGBT+ no Brasil hoje. **Unicamp**, Cultura e Sociedade, São Paulo. 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/05/17/nao-e-nada-facil-ser-lgbt-no-brasil-hoje>. Acesso em: 2 nov. 2023.

das individualidades é possível a abertura de um debate para soluções das problemáticas sócio-político-jurídicas do Estado, que deve propor e promover a igualdade como isonomia.³²

Ao se tratar da luta pela igualdade real das minorias, o conceito de isonomia se faz extremamente necessário de ser destrinchado. Formalmente e perante a lei, todos são iguais e passíveis dos mesmos direitos e deveres, essa é a chamada igualdade formal. Em tese e na letra da lei, todos são igualados e protegidos. Porém, quando se leva em conta as diversidades e diferenças particulares, tem-se a igualdade material, quando esta é efetivada na prática por meio de ações que busquem essa igualdade de fato.³³

O mandamento constitucional aqui impõe que o Estado crie condições para que a igualdade formal seja realmente alcançada e, para isso, o princípio da isonomia implica o tratamento "diferenciado" para aqueles que são "diferentes" poderem estar em pé de igualdade de forma material.³⁴

O aludido conceito parte do princípio de que grupos minoritários, como no caso dos LGBTQIA+, de modo geral, sofrem vulnerabilidades sistêmicas e vivem em um contexto de assimetria social, em que estão em desvantagem em relação aos grupos que integram as maiorias dentro da democracia.³⁵

O Estado Democrático de Direito deve utilizar a isonomia para lidar com a heterogeneidade, pluralismo e diversidade como forma de materializar os direitos fundamentais. Isso porque é impossível de se imaginar um povo completamente homogêneo. Ao contrário do pensamento liberal que tenta eliminar das vistas os grupos minoritários, o Estado Democrático, ao fornecer reconhecimento isonômico, equitativo e igualdade da diversidade, promove uma maior aproximação de uma real justiça material.³⁶

A concepção de simples igualdade formal, em que a lei possua aplicação igual para todos, sem qualquer comprometimento com suas vias práticas (premissa do Estado Liberal), não consegue obter efeito de justiça social na realidade. Para tal, seria necessário que não

³² BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero**: omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, p. 8, 2015.

³³ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero**: omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, p. 8, 2015.

³⁴ HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE**, Ceará, v. 7, n. 2004, p. 154, 2020.

³⁵ CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 64, p. 204-205, 2016.

³⁶ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero**: omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, p. 8, 2015.

houvesse nenhum tipo de discriminação ou desigualdade social, assim leis gerais poderiam ser amplamente aplicadas.³⁷ Sabe-se, contudo, que essa situação jamais poderia sair do mundo das ideias. Portanto, assegurado pela Constituição, compete ao Estado criar formas de executar a igualdade formal de modo efetivo para a comunidade LGBTQIA+, sob pena de se isentar de ordem superiormente emanada.³⁸

De todas as óticas que observamos, é imperiosa a importância de que se erradique todas as formas de violências baseadas em discursos de ódio, seja pelo nosso sistema jurídico, ou ainda pelo nosso sistema de Estado Democrático. Assim, para que o ordenamento jurídico seja reconhecido como democrático de fato, é essencial que todos os indivíduos partícipes desse contexto sejam vistos e tratados como seres íntegros de seus direitos, incluindo o de existir livremente. Desse modo, a criminalização da homotransfobia de forma específica importa não só pelas questões inerentes ao grupo específico que necessita de proteção, como também importa pela prossecução de toda a sistemática jurídico-social-estatal envolvida.

1.3 Contexto da homotransfobia no Brasil

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 26, peticionada pelo Partido Popular Socialista (PPS), e o mandado de injunção MI nº 4.733, interposto pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), no ano de 2019, foi determinado que a homotransfobia³⁹ se equipara ao crime de racismo⁴⁰. A necessidade dessa medida se deu pelos sempre presentes e crescentes crimes de ódio destinados a essa parcela da sociedade. Neste capítulo serão abordados os dados sobre a violência e as dificuldades enfrentadas dentro desse tema.

³⁷ HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE**, Ceará, v. 7, n. 2004, p. 159, 2020.

³⁸ HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE**, Ceará, v. 7, n. 2004, p. 162, 2020.

³⁹ Termo utilizado para se referir ao preconceito/ racismo contra homossexuais e pessoas trans (incluindo todas as representações da sigla LGBTQIA+)

⁴⁰ BRASIL. Casa Civil. **Lei nº7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de.de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de.de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 2 nov. 2023.

Existe no Brasil uma tendência geral a segregar e não reconhecer direitos para os indivíduos com orientações e identidade de gênero minoritárias⁴¹, inclusive motivada fortemente por conceitos moralistas cristãos, os quais transmitem um ideal de “demonização” dos indivíduos e atos relacionados. Por conta disso, o Estado deve tomar suas decisões sem se basear em conceitos morais vinculados a qualquer tipo de ideologia religiosa, isso sob risco de comprometer a própria eficácia do sistema democrático vigente. Acontece que já há muito tempo nota-se a influência direta de grupos religiosos intervindo objetivamente nas decisões públicas, colocando seus interesses e visões particulares em benefício próprio.

Juntamente à problemática da intervenção de dogmas religiosos como interferência negativa ao acesso de direitos para o grupo LGBTQIA+, encontra-se a falta de mecanismos de registro das denúncias de violência, o que gera uma significativa subnotificação dos casos e impede uma visão completa do quadro de ações de ódio.

Por conta dessa falta de ação por parte do poder público em registrar esses ocorridos, ao longo dos anos, surgiram grupos na sociedade civil que se organizam pela busca de maior acesso e reconhecimentos de direitos para os LGBTs. Esses estudos, que apanharam dados ao longo dos anos, foram utilizados para fundamentar a ADI nº 26 e o MI nº 4.733, pelo PPS⁴² e ABGLT⁴³, ao postular o reconhecimento da mora inconstitucional da criminalização da homotransfobia.

Dentre as organizações que serão citadas, a primeira que se uniu a fim de conduzir a primeira pesquisa nacional sobre as mortes violentas decorrentes da LGBTfobia, pelo longo período de 42 anos, foi o Grupo Gay da Bahia (GGB)⁴⁴, fundado pelo professor, antropólogo e decano do movimento homossexual brasileiro, Luiz Mott. Por meio dos relatórios produzidos anualmente, o grupo busca mobilizar sociedade e Estado para garantir direitos fundamentais e políticas públicas às vítimas de homofobia.⁴⁵

Recentemente, em 2021, três organizações da sociedade civil autônoma se uniram a fim de criar o Observatório de Mortes e Violências **LGBTI+**, conjuntamente com a Acontece

⁴¹ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 186, 2015.

⁴² Partido Popular Socialista (PPS)

⁴³ Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)

⁴⁴ OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Relatórios do Grupo Gay da Bahia (GGB)**. Observatório de mortes violentas LGBTI+. Brasil, 20 maio 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

⁴⁵ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA AIDS. **237 LGBT+ morreram vítimas da homotransfobia no Brasil em 2020, revela relatório**. Brasil, 14 maio 2020. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/relatorio-de-violencia-contra-lgbts-mostra-queda-nas-mortes-por-homofobia-em-2020/>. Acesso em: 17 set. 2021.

LGBTI+ (Acontece – Arte e Política LGBTI+), ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e AGLBT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), que busca, por meio da realização de um dossiê extremamente completo, levantar e sistematizar os dados das mortes e violências contra a comunidade gay. O dossiê é uma forma de denunciar a homotransfobia brasileira, como também para basear a luta pela integração de políticas públicas eficazes.⁴⁶

Por meio do Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, que iniciou em janeiro de 2020, coordenado pela Acontece – Arte e Política LGBTI+ e pelo GGB – Grupo Gay da Bahia, o Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil apontou que durante o ano de 2021 ocorreram 316 mortes LGBT de forma violenta no país. Dessas mortes 285 foram assassinatos, 26 suicídios e 5 foram de outras causas.⁴⁷

O relatório de 2020 do grupo e o relatório parcial de mortes violentas de LGBTI+ no Brasil (período de janeiro a setembro de 2021) foram realizados por meio de base de dados compartilhados pelas três instituições, contendo registros dos casos ocorridos e coletados em notícias de jornais, internet e redes sociais. A partir dele, foi notado um aumento de 33,33% no número de mortes de 2020 a 2021, em que, no primeiro ano, observou-se 237 enquanto no segundo foram 316 mortes.⁴⁸

Dentre as formas de violências mensuradas, destacam-se em 2021 casos como agressões físicas e verbais, negativas de fornecimento de serviços e tentativas de homicídio, sendo a maioria das mortes LGBT provocadas por terceiros, sendo o total de mortes dividido entre homicídios (262 casos) e latrocínios (23 casos). Além disso, apontou ataques organizados pela aliança entre grupos historicamente homotransfóbicos, como políticos de extrema direita, milícias paramilitares, grupos neonazistas e líderes religiosos que ganharam forças após a eleição de Jair Bolsonaro para o cargo de chefe do Executivo Federal em 2018.⁴⁹

O descaso com a situação da população LGBTQIA+ e sua invisibilidade é muito bem demonstrada quando o próprio IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sequer

⁴⁶ OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil.** Brasil, 13 maio 2016. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/slides/observatorio-mortes-lgbt/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴⁷ OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Dossiê denuncia 316 mortes e violências de pessoas LGBT em 2021.** Brasil, 12 maio 2021. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴⁸ OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Dossiê denuncia 316 mortes e violências de pessoas LGBT em 2021.** Brasil, 12 maio 2021. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴⁹ OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Dossiê denuncia 316 mortes e violências de pessoas LGBT em 2021.** Brasil, 12 maio 2021. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em: 17 set. 2021.

possui qualquer tipo de dimensionamento quanto às pessoas LGBTI+. Além disso, em nível internacional, o Brasil ocupa uma posição de destaque negativo nas estatísticas de violência motivada pela homofobia, inclusive ultrapassando os casos notificados até mesmo em países cujo “ato de ser homossexual” é considerado crime e punido com pena de morte (Sudão, Irã, Arábia Saudita, Iêmen, Mauritània, Afeganistão, Paquistão, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iraque, partes da Síria, partes da Nigéria e partes da Somália).⁵⁰

Outro canal de referência de dados é o *Trans Murder Monitoring*. Segundo seu relatório anual,

350 pessoas trans foram assassinadas entre 1º de outubro de 2019 e 30 de setembro de 2020. Na primeira posição, com 152 casos reportados, aparece o Brasil. México (com 57 homicídios), Estados Unidos (com 28), Colômbia (com 21) e Argentina (12) fecham as cinco primeiras posições.⁵¹

Esses dados de referência apontam que o Brasil segue na liderança de crimes motivados pela homofobia, o que é uma triste constatação, visto nosso sistema de leis que reconhece a diversidade e que, constitucionalmente falando, tem o dever de erradicar as discriminações.

É importante salientar que, dentro da comunidade LGBTQIA+, são as pessoas trans as mais afetadas pela violência e segregação sistêmica. Em 2020, foi realizado pela união de dois institutos, ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil) e IBTE (Instituto Brasileiro Trans de Educação), o dossiê: *Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras*, que veio confirmar esses dados alarmantes, registrando 175 assassinatos durante o ano de análise.⁵²

O dossiê afirma que são as pessoas trans e travestis femininas as mais vulneráveis a mortes violentas e prematuras, por conta disso, essas pessoas chegam a ter expectativa de vida de 35 anos, enquanto a média geral da população brasileira é de 74,9.

A discriminação contra transgêneros costuma se iniciar na própria família, já que, pelas estatísticas, a maioria é expulsa de casa aos 13 anos e, infelizmente, 90% do seguimento acaba seguindo para a prostituição por falta de oportunidade no mercado de trabalho.

⁵⁰ OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Dossiê denuncia 316 mortes e violências de pessoas LGBT em 2021.** Brasil, 12 maio 2021. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁵¹ VEIGA, Edison. O que faz do Brasil líder em violência contra pessoas trans. **DW**, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-l%C3%ADder-em-viol%C3%Aancia-contra-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵² VEIGA, Edison. O que faz do Brasil líder em violência contra pessoas trans. **DW**, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-l%C3%ADder-em-viol%C3%Aancia-contra-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Conforme apontam as estatísticas, pelo menos 72% das mortes violentas contra os membros da comunidade LGBTQIA+ são voltadas contra travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo, pobres, negras, que são as mais expostas à violência direta e vivenciam o estigma dos processos de marginalização.⁵³

Nos casos denunciados, são marcantes os traços comuns em crimes de ódio: corpos gravemente mutilados, objetos introduzidos nas genitálias das vítimas, corpos incendiados, esquartejados e repetidamente golpeados fazem partes das marcas recorrentes salientadas no dossiê – *Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras*.⁵⁴

Há também um levantamento realizado por meio de dados do SUS (Sistema Único de Saúde), feito pela colaboração entre Fiocruz e as secretarias de Atenção Primária à Saúde e de Vigilância em Saúde, o Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). O levantamento mostrou que a cada hora um LGBTQI+ é agredido no Brasil. O período de análise foi em relação aos anos de 2015 a 2017, contando com 24.0564 notificações de violência, em uma média de mais de 22 notificações por dia.⁵⁵ A pesquisa demonstrou ainda pelos dados que, apesar de serem alarmantes, os números podem ser ainda piores do que os demonstrados, uma vez que muitos não se identificam por medo ou pela falta de mecanismo de identificação. Assim como nas outras pesquisas relatadas anteriormente, esta menciona que, em termos de recorte racial, os maiores índices de violência são direcionados às pessoas negras.

Outra questão problemática é com relação ao apagão de dados sobre a violência contra LGBTQI+, uma das marcas do descaso de diversas entidades públicas, que sequer incluem dados sobre essas pessoas. Segundo a Folha de São Paulo, até 2021, sete estados brasileiros não possuíam qualquer forma de registro das violências ocorridas.⁵⁶

Denis Pacheco, pesquisador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em entrevista para a Folha de S. Paulo, aponta que a insuficiência de dados revela uma falta de vontade de

⁵³ VEIGA, Edison. O que faz do Brasil líder em violência contra pessoas trans. **DW**, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-l%C3%ADder-em-viol%C3%Aancia-contra-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵⁴ VEIGA, Edison. O que faz do Brasil líder em violência contra pessoas trans. **DW**, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-l%C3%ADder-em-viol%C3%Aancia-contra-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵⁵ PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. **Carta Capital**, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵⁶ MAIA, Diego. Apagão de dados sobre violência contra LGBTQIA+ atinge ao menos sete estados, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/apagao-de-dados-sobre-violencia-contra-lgbtqia-atinge-ao-menos-sete-estados-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2023.

se dimensionar o tamanho do problema. Além disso, a invisibilidade em relação à violência sofrida estimula grupos contra minoritários. Mais problemático ainda, o incentivo de pautas homofóbicas foi amplamente divulgado por representantes do poder, como, por exemplo, o ex-presidente Jair Bolsonaro, que contribuiu de forma explícita para o acirramento de conflitos sociais nas questões de gênero.⁵⁷

Os discursos do ex-presidente, conservador, de direita, fundamentalista, que usou como manobra política justamente argumentos tidos como “cristãos”, a exemplo da defesa da família, para ganhar apoio de religiosos e seus fiéis, são extremamente marcados pelo discurso de ódio contra minorias e incitam de certa forma a barbárie. Figuras públicas como Bolsonaro, além de personalidades conservadoras politicamente e religiosos, nitidamente têm papel marcante na tentativa de barrar avanços relacionados à direitos humanos e, para isso, costumam se utilizar de manobras absurdas como as *fake news*.

Apesar da recente criminalização da homotransfobia, é de longa data a tentativa de incluir os LGBTQIA+ no rol de proteção da lei que pune o racismo. Foram vários os projetos de lei sobre a questão, mas que, de modo geral, assim como outras pautas relacionadas à comunidade⁵⁸, sequer chegavam a ser votadas e são arquivadas por conta da pressão da conhecida “bancada evangélica”.⁵⁹

O primeiro registro de tentativa de inclusão da homotransfobia como crime de racismo foi por meio do PL nº 3.770/2000, que foi compilado com outras propostas no Projeto de Lei da Câmara que ficou mais conhecido, o PLC nº 122/06. Levando-se em conta que o STF veio a concluir a decisão apenas em 2019, foram quase duas décadas para que fosse reconhecida a necessidade de uma proteção especial para esse grupo que vivencia riscos diários decorrente de preconceitos. Boa parte do motivo para essa demora absurda foi a influência direta da Bancada Evangélica (além de outros grupos religiosos cristãos, conservadores e fundamentalistas), que será analisada mais adiante.

Os processos julgados pelo Supremo Tribunal em 2019, a ADI nº 26 e o MI nº 4.733, faziam referência à mora inconstitucional por parte do Legislativo em decidir a questão da

⁵⁷ MAIA, Diego. Apagão de dados sobre violência contra LGBTQIA+ atinge ao menos sete estados, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/apagao-de-dados-sobre-violencia-contra-lgbtqia-atinge-ao-menos-sete-estados-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵⁸ **PL 3712/2008** pretendia a possibilidade de incluir na situação jurídica de dependente, o companheiro homossexual, para fins tributários; **PL 1151/1995**, que pretendia regular a o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo; **PEC 139/95**, **392/2005** e **66/2003**, para reintroduzir o inciso IV do artigo 3º a proteção contra discriminação por “orientação sexual”.

⁵⁹ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 188, 2015.

homotransfobia, que estava em pauta desde o PLC nº 122/06. Esse projeto de lei veio diretamente do PL nº 5.003/2001, que previa sanções a qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, propaganda ou qualquer meio que promova ou permita a discriminação em razão da orientação sexual. Juntamente a esse processo, foram apensados outros de temas correlatos (PL nº 5/2003, PL nº 381/2003, PL nº 3.143/2004, PL nº 3.770/2004 e o PL nº 4.243/2004).⁶⁰

Os processos foram condensados em um novo texto em 2005 pelo Deputado Luciano Zica (PT), nomeado relator. No ano seguinte, seguiu para o Senado como o PLC nº 122. Até o ano de 2008, o projeto ainda não havia sido votado. A ex-senadora Fátima Cleide, relatora à época, apresentou um novo parecer e fez alterações para a versão que viria a ser a final.⁶¹ O projeto continuou parado até 2010, foi arquivado no ano seguinte, e posteriormente desarquivado pela então senadora Marta Suplicy em 2012.⁶² A senadora teria proposto nova alteração que seria votada em novembro de 2013, mas foi retirada de pauta devido à pressão da bancada evangélica.⁶³

Mesmo que tivesse sido aprovado inicialmente, as manobras de manipulação social utilizadas pelos membros da bancada evangélica, representantes de entidades religiosas como pastores e padres usavam *fake news* contra a comunidade LGBTQ+, com o intuito de alarmar fiéis, grupos conservadores ou desinformados. A bancada acusa a comunidade LGBTQIA+ de planejar uma suposta “ditadura gay” e querer “super direitos”.⁶⁴ Outras acusações vindas desses grupos contrários incluíam argumentações falsas e discriminatórias, como a de associar pessoas homoafetivas como pedófilos, imputando-os como causadores e propagadores de doenças sexualmente transmissíveis⁶⁵, além da divulgação de pensamentos homofóbicos por meio de redes sociais a fim de moldar o pensamento dos seguidores.⁶⁶

⁶⁰ RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, p. 12, 2013.

⁶¹ RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, p. 13, 2013.

⁶²RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, p. 14, 2013.

⁶³RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, p. 15, 2013.

⁶⁴ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 189, 2015.

⁶⁵ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 189, 2015.

⁶⁶ Recorte de alguns sites religiosos selecionados a partir do texto de SILVA e BAHIA*: “[...] o famigerado projeto de lei 122/2006, que cria o crime de delito de opinião no país – uma espécie de ditadura gay no Brasil, pois tal comportamento se tornará incriticável, algo só visto em ditaduras totalitárias”; “Nota da Vinacc em resposta à ABGLT”); “O Brasil não é o Irã: o projeto anti-homofobia”; e “O 'discreto' apoio da Rede Globo aos projetos antihomofobia” (Disponíveis em: <www.conscienciacrista.org.br>. Acesso em: 3 set. 2022; ou ainda

Pelo que se nota, mesmo na situação conflitante, tanto o grupo LGBTQUIA+ quanto os grupos religiosos argüiam a necessidade de observação desses direitos para seu próprio grupo. Do lado da comunidade LGBT+, defende-se a necessidade de observar o princípio da dignidade humana e direitos básicos de proteção frente a tamanha violência sofrida, usando dados e estudos genuínos na fundamentação. Do outro lado, vemos os grupos religiosos e conservadores se apoiando no mesmo princípio da dignidade e ainda ao princípio da liberdade de expressão e religião, usando de fundamentos tão somente “morais”, baseados em interpretações de suas escrituras sagradas, pseudociências e em benefício do próprio grupo.⁶⁷

É notável, assim, que, pela atuação da bancada religiosa no Congresso Nacional, apesar de utilizar uma visão impositiva de seus preceitos morais que apenas os beneficia, em contrapartida, a maior parte de suas atuações políticas acabam sendo voltadas para impedir os direitos dos homossexuais e de outras minorias.⁶⁸ Como reação dessas investidas contrárias aos direitos dos homossexuais, impondo sua moral religiosa sob uma minoria, acaba por agradar a sua base de eleitores que seguem e se identificam com seus ideais.⁶⁹

Conforme nosso sistema jurídico, não há direito absoluto ou superior, todos os direitos fundamentais, como a vedação à discriminação, igualdade, liberdade de expressão e religiosa, possuem o mesmo nível de aplicabilidade.⁷⁰ Justamente no caso em tela, tratado pelo Supremo Tribunal Federal, temos essa questão da ponderação de princípios constitucionais num caso de grande repercussão. Em que pese os argumentos colocados pelos grupos fundamentalistas, com destaque principal para grupos religiosos, não há que se considerar legítima a liberdade de expressão e religião enquanto desconsiderar a igualdade de direito de outro grupo.

As normas possuem característica abstrata nesse caso e por isso necessitam de uma interpretação específica para cada caso. Essa possibilidade de interpretação por parte do juiz,

outro texto abertamente homofóbico em que culpam os homossexuais pela epidemia do vírus HIV (“Em Defesa da Homofobia”. Disponível em: www.juliosevero.com.br. Acesso em: 3 set. 2022).

* SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 190, 2015.

⁶⁷ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1862-1863. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁶⁸ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 66.

⁶⁹ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 70.

⁷⁰ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 191, 2015.

por mais que possa gerar tensões e divergências, como no uso da interpretação do princípio da dignidade com sentidos diferentes aos olhos da comunidade LGBTQI+ e dos grupos religiosos, gera uma maior reflexão social, a fim de acompanhar as mudanças de toda coletividade e de questionar preconceitos e tradições naturalizadas.⁷¹

É o mínimo considerarmos que o Direito serve à sociedade, e esta está em constante mudança, então, seguindo suas diretrizes basilares, é importante que as normas se adequem às mudanças sociais também. Nos últimos anos, com o advento da tecnologia e dos avanços gerais, diversas normas precisaram se adequar até que leis específicas fossem criadas, assim como quando foram reconhecidas as novas organizações familiares no ordenamento, inclusive da união de casais homoafetivos.

Voltando para a questão da interferência religiosa, a fala dos grupos anti LGBTQIA+ dentro de espaços políticos desrespeita completamente o princípio da laicidade. Costumam associar a imagem de que relações homoafetivas causariam a destruição da instituição familiar, pregam que a homossexualidade é uma doença e algo demoníaco, pecaminoso.⁷² Seus discursos costumam ser carregados de falas pejorativas contra a comunidade LGBT+ de modo geral, que extrapolam a liberdade de expressão de sua religião e que abertamente constam em diversos registros em repartições públicas/políticas, além de redes sociais pessoais de diversas figuras públicas que seguem os mesmos preceitos.

A interferência dos preceitos cristãos se apresenta de forma intensa na sociedade brasileira, podendo ser vista pela quantidade de indivíduos autodenominados cristãos em maiores números que nos últimos anos (observando o censo de 2010), sendo os evangélicos o segmento com maior crescimento, apresentando a proporção de 15,4%, no ano de 2000, para 22,2% em 2010, mas ainda não superando o número de católicos em relação à população total do país. Por consequência, os cristãos passaram a ocupar cada vez mais os espaços políticos.⁷³

Essa intervenção religiosa na política atual começou a ser marcante desde a constituinte, e foi ganhando força na medida em que o tempo passava, cada vez com maior número de representantes. O cenário que encontramos é de um país majoritariamente cristão, dividido entre católicos e protestantes, os quais são norteados por ideais conservadores, que

⁷¹ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito: A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras**. Belo Horizonte: Fórum, p. 5, 2011.

⁷² OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 57.

⁷³ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 66.

estão ligados a uma maior incidência de homofobia, seja ela de forma direta ou não, acentuando, ainda, o nível de preconceito conforme o grau de religiosidade da pessoa, segundo apontam pesquisas comparadas.⁷⁴

Frente a esse cenário, deparamo-nos com uma sensação de que a democracia não tem sido efetiva. O resultado observado pela influência direta na formação da opinião e voto dos fiéis também é responsável por marcar as discriminações contra minorias e principalmente pessoas LGBTQI+. Um exemplo claro dessa questão pôde ser observado nas eleições presidenciais de 2018, em que, por meio da coligação de Jair Bolsonaro com grupos cristãos, buscou-se relacionar a figura do candidato à época como uma pessoa religiosa, que, porém, sempre difundiu discursos preconceituosos e contraminoritários, como uma manobra estratégica para criar afinidade e confiança dessa considerável parcela da sociedade.

Nesse ínterim, de forma abertamente divulgada por meios de comunicação sociais, a interferência direta, cometida majoritariamente por pastores evangélicos, por meio dos sermões, indicava os fiéis a votar em determinados candidatos da direita. Acontece que, devido à influência das figuras de liderança das congregações sobre seus seguidores, a indicação de voto era impositiva, já que vinculavam a figura de Jair Bolsonaro, por exemplo, como única opção que agradaria a Deus⁷⁵, sem contar as ameaças e execuções de fato de exposição pública e expulsão da comunidade religiosa que participava, caso discordasse de quaisquer pautas e ideologias impostas pelos religiosos.

O contexto interventivo da bancada evangélica nas pautas sobre direito das minorias, em especial dos LGBTQIA+, evidencia um contexto de “despotismo da maioria”, quando atua de forma a não respeitar as necessidades dos demais grupos atuando apenas em prol do senso de “maioria”.⁷⁶

Nosso ordenamento preconiza a convivência harmônica entre a religião e o Estado, desde que se respeite a laicidade, ou seja, não ocorra a imposição de qualquer religião ou de fundamentos. No mesmo sentido, também fica vedado o financiamento de religiões ou que estas ditem o rumo da política estatal. Assim como é importante a imparcialidade no devido processo legal, ao Estado cumpre o papel de legislar e administrar de forma imparcial

⁷⁴ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 57.

⁷⁵ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 58.

⁷⁶ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 55.

também. No caso específico da Câmara, os deputados têm o dever de defender os interesses da coletividade, não somente seu grupo de eleitores, caso contrário, estaria tratando o Congresso como uma extensão de sua comunidade eclesiástica.⁷⁷

O resultado dessa ingerência religiosa na política comprova o poder de manipulação das igrejas sobre sua comunidade, já que, por meio da criação de *fake news* e da veiculação midiática de polêmicas criadas justamente para chocar e gerar revolta em seus seguidores que reafirmam seus preceitos, causa não só uma polarização política mas também social, que, além de acentuar preconceitos e desigualdade, gera nessa parte conservadora da população um sentimento de ódio contraminoritário que influencia o crescimento da violência.⁷⁸

Pelo cenário geral, a igreja cristã em sua maioria tem criado uma espécie de "Idade Média moderna" em suas comunidades. Diametralmente oposto ao contexto muito presente de grande poder aquisitivo das lideranças religiosas, vemos as congregações e comunidades mais periféricas sendo expostas a desinformação e doenças, como ocorreu durante a pandemia de Covid-19, quando, mesmo com recomendações expressas da OMS, as lideranças cristãs buscavam e incentivaram a quebra da quarentena para realização dos cultos, e ainda o absurdo de recomendar a não vacinação contra a doença, o que gerou um fenômeno muito próximo ao da revolta da vacina, com o menosprezo da ciência e exaltação de conceitos religiosos. Entendemos, com isso, que a liberdade de expressão religiosa tem sido extrapolada no ambiente político e social dos cidadãos, prejudicando, inclusive, seus próprios seguidores, que acreditam quase cegamente seus líderes eclesiásticos.

É imperioso salientar que a legitimidade da liberdade religiosa apenas será válida quando considerar o outro como semelhante e detentor dos mesmos direitos, pois, quando se julga o próximo como diferente ou inferior, trata-se apenas de discurso de ódio, não liberdade de expressão. Na prática, a visão cristã no geral, com relação à diversidade de gêneros e orientações sexuais, é marcada justamente pela presença do *Hate Speech*, na medida em que não considera a comunidade LGBTQIA+ como detentora do mesmo direito.

A luta por direitos básicos para uma minoria tão carente do olhar do Estado não pode ser considerada como "ditadura gay", como frequentemente argumentam os conservadores

⁷⁷ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 70.

⁷⁸ NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 11, 2019.

para deslegitimar a luta do movimento gay por direitos humanos.⁷⁹ Sendo assim, entendemos que o contexto que deu motivo à evidente urgência e importância de se criminalizar a homotransfobia foi construído ao longo de muitos anos de reprodução de conteúdos falsos como forma de manipulação do controle de massas e empobrecimento intelectual, criando forte senso de “inimigo” à comunidade homoafetiva, manchando também a impressão da religiosidade cristã, que não corresponde à totalidade de seus integrantes.

Concluimos este capítulo tendo demonstrado o pano de fundo que originou a precisão da via judicial para o reconhecimento da mora injustificada do Poder Legislativo com uma de suas responsabilidades constitucionais de legislar, que prescreve a obrigação de buscar minimizar qualquer desrespeito a Princípios Fundamentais e de Direitos Humanos. No próximo capítulo, iremos analisar mais a fundo sobre os atores que ocasionaram todo arcabouço da homotransfobia estrutural no Brasil e o resultado na prática do uso da violência contra os LGBTQIA+.

⁷⁹ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 190-191, 2015.

2 GRUPOS RELIGIOSOS

2.1 Influências de grupos religiosos no caso

Com o passar dos anos e o advento do crescimento da cena protestante no país foi se intensificando cada vez mais a atuação de figuras e grupos religiosos nos campos políticos e espaços decisivos do Estado. No julgamento da homotransfobia não foi diferente. Desde o início das propostas de criminalização, foi grande a movimentação de religiosos sobre o caso. Neste tópico iremos entender como ocorreu na prática a interferência dos grupos cristãos, observando principalmente a propagação do discurso de ódio e *fake news*, desrespeito do princípio da laicidade, a trajetória e evolução do pânico social criado, além das manifestações diretas no processo de criminalização da homotransfobia, entre outros processos que visam direitos humanos e minoritários.

O primeiro ponto que é importante destacar diz respeito ao padrão encontrado nos grupos anti criminalização da homotransfobia. Tão importante quanto defender as motivações que levaram à criminalização de uma ofensa à dignidade de determinado grupo, é de extrema relevância observar quem ocupa esses locais de fala preconceituosa, suas influências na prática e seus objetivos, para compreender a construção social envolvida no crescimento do discurso de ódio. A justificativa que fundamenta os discursos homofóbicos parte da exaltação do conservadorismo, seja ele por costumes e tradições como também por imposições de dogmas religiosos⁸⁰, além da predominância de ideais machistas presentes em ambos.

A princípio, o simples fato de ter um posicionamento conservador não configura uma problemática em si. Ocorre que, com muita frequência e de modo registrado, são extrapolados os limites do que defendem se tratar de liberdade de expressão e de religião. No decorrer deste tópico, além de identificar os protagonistas avessos à criminalização da homofobia, serão

⁸⁰ De acordo com a história do Direito, a manutenção da família patriarcal, assim como da religiosa, tem base na manutenção de posse e controle do poder. Nos dias de hoje, frente às mais recentes notícias sobre o escalonamento do movimento religioso e conservador pró bolsonarista, tem se discutido sobre uma “evolução” da igreja cristã, principalmente protestante, para uma espécie “seita cristã”. A hipótese tomou mais força por conta das organizações de acampamentos em frente à bases do exército de todos os Estados brasileiros, pedindo intervenção federal por não aceitar o resultado das eleições de 2022, sob pretexto de suposta fraude, sem qualquer prova concreta, e que, infelizmente, no dia 08.01.2023, acabou escalonando para atentado terrorista, organizado, planejado e financiado pelos integrantes dos acampamentos (auto declarados como cristãos e conservadores), que vandalizou, destruiu e gerou danos financeiros e históricos inestimáveis, além da depredação dos símbolos de poder da própria nação.

pontuados, ainda, os questionamentos que giram em torno da manifestação contramajoritária, no tocante à construção e base da violência.⁸¹

Conforme apontado no processo de criminalização ocorrido em 2019, foi constatado que, objetivamente e por motivos meramente moralistas e religiosos, ocorreu mora por parte do Congresso Nacional ao não se posicionar sobre uma proteção constitucional amplamente violada, proteção essa, inclusive, já garantida para outros grupos vulneráveis, restando apenas a pauta LGBT sem receber amparo adequado. Ao longo dos anos desde que ocorreu a primeira tentativa de criminalização por parte do legislativo de forma documentada, vimos o processo sendo diversas vezes retirado de pauta, sob justificativas sem qualquer fundamento comprobatório. Como um dos principais atores dessa mora propositada, temos os discursos conservadores da bancada evangélica que ganhou força de representação nos espaços públicos ao longo dos anos, com o aumento da população protestante.⁸²

Aqui frisamos que o erro massivo da bancada cristã não está em defender os objetivos de sua classe eleitora, uma vez que, pelo princípio da laicidade, não há impedimento para representação religiosa. O problema de fato está na medida em que a maioria das ações e decisões tomadas pela bancada são voltadas para a retirada de direitos, ataque de classes que consideram como contrárias aos seus dogmas e a imposição de sua forma de crença como única correta. Vale ressaltar que o grupo costuma abolir qualquer referência baseada na ciência ou estudos válidos, justificando suas ações na interpretação própria de seu livro religioso.

Há de se convir que o parlamentar eleito deve legislar em prol do bem comum, não podendo se valer da influência dos cargos para atacar determinadas classes da sociedade e que, mais ainda, deve basear seus atos públicos em fatos verídicos e de fontes confiáveis.⁸³

Com relação à ação que deu origem a esse debate, muito se questionou se a decisão adotada seria ou não ativismo judicial. O remédio constitucional utilizado para suscitar a questão, conexa à ADO nº 26, trata-se de Mandado de Injunção (MI nº 4733), que justamente é uma garantia que visa obrigar o Estado a efetivar direitos constitucionalmente garantidos

⁸¹ NOGUEIRA, Stephanye de Oliveira Sousa dos Santos Bessa. **A questão da criminalização penal homotransfóbica pelo Supremo Tribunal Federal**. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FAMETRO: Fortaleza, p. 12, 2019.

⁸² NOGUEIRA, Stephanye de Oliveira Sousa dos Santos Bessa. **A questão da criminalização penal homotransfóbica pelo Supremo Tribunal Federal**. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FAMETRO: Fortaleza, p. 13, 2019.

⁸³ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 188, 2015.

que precisam de lei ou norma específica para que tenha efeito na prática.⁸⁴ Conforme palavras do Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento da ADO nº 26, para que as proteções individuais se façam valer, muitas vezes é, sim, necessária a criação de norma penal punitiva no caso da violação do direito que se pretende fazer cumprir.⁸⁵

Partindo dessa ótica, a homofobia viola uma série de direitos constitucionais, como a já mencionada dignidade da pessoa humana, integridade física e moral, entre outros, que configuram a cena de inconstitucionalidade na tratativa do Estado para com as vítimas de homotransfobia, o que se encaixa perfeitamente nos requisitos para o remédio constitucional suscitado.

Frente a incontestável proteção deficiente de direitos do grupo LGBTQIA+, configurou-se caso de necessidade de criação de norma penal para concretizar na prática o dever de proteção estatal, ainda que por intermédio da criminalização de condutas.⁸⁶ Como abordado no tópico inicial, não se trata de processo criativo de lei, portanto o argumento levantado pelos grupos conservadores não se justifica de fato.

Partindo dessa introdução, foi utilizado como base pesquisa de coleta de dados divulgados em publicação de Marise Queiroz e Marcelo Campos⁸⁷, ligados aos movimentos, associações ou personalidades abertamente homofóbicas, relacionando os argumentos que defendem em comum, divulgados publicamente e em seus próprios canais de comunicação oficiais. Foram consideradas as seguintes organizações: Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE), Movimento Brasil Livre (MBL), Instituto Plínio Correia de Oliveira (IPCO), Canção Nova, Partido Socialista Liberal (PSL) e Frente Evangélica do Congresso Nacional. Se trata de organizações juridicamente estruturadas, que se identificam como conservadoras e que, nacionalmente, manifestam posicionamentos públicos referentes à pauta homofóbica.

Dentre suas manifestações, foram identificadas linhas argumentativas comuns: há a fala de que homofobia ou transfobia não existem de fato, difamando e deslegitimando

⁸⁴ Conceito de Mandado de Injunção extraído no site do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-injucao-1>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁸⁵ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 199, 2015.

⁸⁶ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 199, 2015.

⁸⁷ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1859-1860. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

movimentos LGBTQIA+; inferem que o direito de apoiar e realizar práticas discriminatórias seria possibilitado pela liberdade de opinião ou liberdade religiosa; princípios sustentados pelo binarismo supostamente biológico, heteronormativo e nas divisões dos papéis de gênero, com base fortemente machista e sexista; justificam, ainda, que ser LGBTQIA+ causaria a degradação da família, moral e bons costumes, que a punição por homotransfobia seria uma forma de perseguir a igreja e que a proteção específica se trataria de “privilégios”, privilégios os quais alegam ter criado uma suposta “ditadura gayzista”, capaz de desvirtuar e influenciar a família cristã.⁸⁸

De modo geral, o discurso gira em sua maior parte sob o pretexto de que a existência de pessoas não heteronormativas não é correta, e justificam seus preceitos religiosos que taxam como pecado, considerando a desmoralização e destruição da instituição que chamam de “tradicional família brasileira”, que é formada por pai e mãe (cisheteroafetivos), e filhos, o que nem de longe reflete a verdadeira realidade das famílias brasileiras, que são plurais.

Não bastando a existência desse viés preconceituoso, chegamos ao ponto-chave que motivou a temática desta produção, “confundem” seu direito de liberdade religiosa e de opinião com a possibilidade de validar atos preconceituosos e de ódio. Para além de suas manifestações em meios de comunicação particulares, foram feitas dezenas de pedidos de inclusão como *Amicus Curiae* no processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por considerarem que a determinação de punição para discriminações contra pessoas homoafetivas afetaria suas liberdades.⁸⁹

Ao Poder Judiciário, cabe análise em âmbito de ação constitucional da possibilidade de incluir figuras com recursos políticos que possam influenciar de alguma forma no conteúdo julgado, como um complemento ao papel exercido por autor e réu no processo.⁹⁰ Quanto à participação voluntária como *amicus curiae* na ADO nº 26, foram 11 pedidos de inclusão como amigo da corte, dentre eles, instituições que de fato tinham interesse e representação dos interesses LGBTQI+ (Já na ADI nº 4.277, foram admitidas 6 dos 14 pedidos: Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais,

⁸⁸ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1861. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁸⁹ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1863. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁹⁰ BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 8, 2022.

Travestis e Transexuais, IBDFAM, AIESP, CNBB e Associação Eduardo Banks.)⁹¹, como também organizações conservadoras e religiosas, a exemplo a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), Frente Parlamentar “Mista” da Família de Apoio à Vida (Bancada Evangélica) e Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (Cobim).⁹²

Para além dos exemplos pontuados, outras instituições também representam um grande peso na pauta de discriminação e que são referências na propagação e influência dos discursos segregadores. A CNBB, congregação católica, por exemplo, é atuante no país há mais de sessenta anos, inclusive com relevante papel na constituinte de 1987 a 1988. A congregação, motivada pela moralidade cristã, posicionou-se reivindicando para si como legítimos para ditar seus ideais morais como imprescindíveis às questões políticas.⁹³

Não distante, a famosa e problemática bancada cristã também presente na última Constituinte foi criada em meados de 2003⁹⁴, após manifestações contrárias ao que veio a ser uma das primeiras tentativas de criminalização da homofobia⁹⁵, que posteriormente foi anexado à proposta do PLC n° 122. Sobre o projeto, o pastor da igreja Assembleia de Deus e deputado do PTB-RS, Milton Cardeais, se pronunciou: “*Presidente, deixar registrado o meu clamor [...] para que sejam preservados os nossos bons costumes e para que não haja mais nesta Casa, mesmo entendendo ser esta o emblema maior da democracia, nenhum tipo de glorificação a opções sexuais*”⁹⁶, discurso que antecedeu a pouco a formação da coligação de parlamentares, que tinha como objetivo “defender a família e a sociedade, a respeito dos bons costumes e da moralidade”.⁹⁷

⁹¹ BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 8, 2022.

⁹² BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 9, 2022.

⁹³ BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 10, 2022.

⁹⁴ NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 12, 2019.

⁹⁵ BRASIL. Casa Civil. **Lei nº7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de.de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de.de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 2 nov. 2023.

⁹⁶ Diário da Câmara, 2003 *apud* NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 11, 2019.

⁹⁷ NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 5, 2019.

A bancada evangélica conta com composição não só de pessoas protestantes, como abarca católicos e conservadores que apoiam a moral e bons costumes como direcionadores decisivos, unindo-se a fim de boicotar projetos de cunho social e de direitos minoritários. São muitos os registros de falas de parlamentares nesse sentido, acompanhando o ideal da CNBB, sociedade católica, de que a moralidade familiar seria de interesse de todos os brasileiros. O que delimita melhor a diferença das motivações católica e da bancada evangélica é que, além da moralidade religiosa suscitada pelo viés católico, no segundo caso, acontece uma busca direta de interesses próprios dos parlamentares, como imunidade parlamentar e liberdade de expressão.⁹⁸

A Bancada Evangélica nasceu oficialmente durante uma Sessão Solene em homenagem ao Dia Nacional de Missões Evangélicas, no dia 18 de setembro de 2003, durante a 52ª legislatura do Congresso Nacional (período de 2003 a 2006). O responsável foi o pastor e deputado Pedro Ribeiro (PR/CE), que apresentou o deputado Adelor Vieira (PMDB/SC) como o primeiro presidente, com a maior parte da diretoria executiva composta por deputados filiados à Assembleia de Deus.⁹⁹

Quanto ao crescimento da bancada evangélica no cenário nacional, é constatável o número cada vez maior de parlamentares autodenominados evangélicos/cristãos. Como na eleição de 2018, por exemplo, tomando como referência apenas na esfera Federal, cujos membros professam e atuam politicamente de acordo com seus preceitos religiosos, a composição da Frente Parlamentar Evangélica subiu de 75 para 84 deputados e de 3 para 7 senadores, atingindo o recorde de 91 parlamentares evangélicos no Congresso Nacional, apurados até a eleição de referência. Importante destacar que cada um desses parlamentares legislam e delineiam os rumos políticos do país baseados em preceitos religiosos e contam, ainda, com a participação de católicos e simpatizantes a pautas conservadoras, somando, assim, um total de 195 parlamentares.¹⁰⁰

Na mesma eleição, tivemos o exemplo mais claro do que nunca da interferência de representantes políticos da bancada evangélica no maior cargo da esfera Federal, com Jair Messias Bolsonaro, cuja proximidade com grupos evangélicos e conservadores é evidente.

⁹⁸ BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 13-14, 2022.

⁹⁹ BAPTISTA, 2009, p. 304 *apud* AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família: a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

¹⁰⁰ KOBAYASHI, Franklin Duarte. **Aproximações entre o discurso de pastores midiáticos no combate aos direitos humanos LGBT e as estratégias de funcionamento das políticas fascistas**. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 14-15, 2021.

Este contou, inclusive, com uma sólida base de apoio das congregações ao seu governo, foi eleito e, durante todo seu mandato, manteve pautas religiosas como fundamento, incitou o discurso de ódio, desrespeitou a tripartição de poderes, desrespeitou a transparência e não intervenção nos órgãos públicos, além de ter causado enorme demora para gerir a vida das pessoas durante a pandemia de Covid-19, acarretando a morte de milhares de pessoas inocentes, em consequência de seus discursos conservadores, religiosos, separatistas e de tamanha incompetência quanto a gestão pública.

Sua relação é marcada pela proximidade de outras figuras polêmicas, integrantes da mesma bancada, que reiteradamente, são contrárias às questões de Direitos Humanos, como é o caso dos pastores Silas Malafaia e Marco Feliciano, por exemplo. Durante todo o mandato dos dois representantes religiosos, foi possível observar amplamente nas mídias sociais a proximidade absurda de sua atuação política e de suas equipes de governo, com ideologias fascistas.¹⁰¹

Assim, após esclarecer a constituição e ações das instituições “contra-gênero”, fica identificado, assim, o perfil dessas entidades e de suas bases comuns, o grupo conservador, contrário à criminalização e ligado firmemente na busca pela manutenção da família heteronormativa como meio de perpetuação da propriedade e do patriarcado, passo a expor um compilado das principais linhas argumentativas que foram utilizadas como contraposição ao processo, presentes nos discursos conservadores.

2.1.1 Família x Manutenção da Propriedade

Um dos pontos fundamentais argumentado pelo grupo conservador diz respeito à manutenção e à “proteção” da moralidade familiar. O argumento é tão explorado que, de 2018 a 2022, o maior slogan de campanha eleitoral de Bolsonaro, o candidato conservador de extrema direita, figura ativa da bancada evangélica, era justamente “Deus, pátria e família”, que, inclusive, foi lema utilizado em diversos regimes fascistas, que compartilham da fala de supremacia nacional, racial e religiosa.

Nas falas conservadoras, sempre é defendido fortemente que o grupo LGBT e a extensão dos direitos a estes se trata de ameaça à estrutura das famílias tradicionais (composta

¹⁰¹ KOBAYASHI, Franklin Duarte. **Aproximações entre o discurso de pastores midiáticos no combate aos direitos humanos LGBT e as estratégias de funcionamento das políticas fascistas**. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 14-15, 2021.

por pai, mãe e filhos, num contexto apenas heteronormativo e que desconsidera a realidade brasileira). É arguido por meio de apelações morais e religiosas, como ser pecado, e pela impossibilidade de reprodução entre pessoas do mesmo sexo, que, por conta disso, não poderiam ter considerado o status de família, entre outros.¹⁰²

A família, sendo uma das bases do conservadorismo, tem função de manutenção da propriedade e estrutura seus papéis sociais no mesmo sentido patriarcalista, em que a mulher possui o papel da manutenção do lar e educação dos filhos, o que também gera rejeição à emancipação feminina, movimento que sempre andou de certo modo próximo na luta por reconhecimento de direitos.

A própria associação da figura do feminino ao grupo LGBTQIA+ como algo negativo reforça ainda mais o preconceito direcionado,¹⁰³ pois, casos de gays afeminadas, pessoas trans, travestis e quem performe mais feminilidade tornam-se maiores alvos de risco de sofrer violências e preconceitos, já que os grupos “anti gênero” abertamente repudiam qualquer possibilidade do feminino fora da heteronormatividade. Ainda com a própria relação do conservadorismo e o feminino, o contexto é extremamente patriarcal e ditador de imposições supostamente bíblicas que, em verdade, limitam a liberdade individual das mulheres.

2.1.2 Deslegitimar e difamar: incentivo do crescimento da desigualdade

O grupo conservador, tanto em suas ações enquanto pessoas políticas, quanto nas ações como figura pública, baseiam seus preceitos norteadores de acordo com suas demandas religiosas, que, em verdade, refletem muito mais os dogmas criados e repetidamente impostos, em sua maior parte para manipulação de poder, não necessariamente refletindo o real sentido de seu livro sagrado.

Como mencionado anteriormente, as figuras que compõem a Bancada Evangélica e os grupos conservadores trazem para o âmbito público os preceitos religiosos e vinculam seus mandamentos a uma suposta aceitação de todo o país, conforme, inclusive, falas registradas em manifestações principalmente no Congresso. Partindo dessa reflexão de que, para esse

¹⁰² CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. *In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1856. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁰³ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. *In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1857. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

grupo, as interpretações religiosas deveriam se estender a todos, bem sabemos que, na prática, tal posicionamento atravessa completamente todos os Direitos individuais, de liberdade, da própria existência da Democracia e nossa Constituição, pois não há nenhuma justificativa na legislação que permita imposições geral quanto a questões individuais, já que agir dessa maneira na gerência de um Estado se trata diretamente de totalitarismo.

Diante desse cenário, assim como a visão do feminino como menos importante que o masculino, a comunidade LGBTQIA+ também é vista como inferior e comunidade subalterna. Um dos maiores artifícios argumentativos do conservadorismo passa a ser a difamação e a deslegitimação das pessoas que fazem parte desse “inimigo” criado. O que sempre se observa são discursos sem evidências ou provas concretas que afirmam conspirações ou manipulação do movimento, ao relacionar discussões públicas sobre homoafetividade como doutrinação ideológica que denominam de “ditadura gay”.¹⁰⁴

Segundo salientou o Instituto Plínio Corrêa de Oliveira (IPCO), que se trata de uma associação católica romana que visa à manutenção do tradicionalismo e moralidades católicas no Direito Público, a homossexualidade seria uma espécie de “dogma laico”, contra a moral católica e que, pasme, deveriam ser sujeitados à pena de prisão, simplesmente por serem homossexuais.¹⁰⁵ E ainda complementa a fala: “*O IPCO, bem como as demais instituições, entende que a criminalização da homofobia representa um passo na debilitação do senso moral e na desconstrução da família e que essa possível punibilidade, em razão da prática de discriminação, são perseguições àqueles que não aderem à suposta “ideologia homossexual”*”.¹⁰⁶

Assim como esse instituto, muitas outras organizações religiosas e conservadoras são extremamente abertas quanto ao preconceito a homossexuais, além de tentarem estender seus dogmas ao Direito, Política e Sociedade.

Além de transmitir aos seus seguidores o ódio contra o grupo LGBTQIA+, caracterizando-os como destruidores de seus ideais e do instituto "família tradicional

¹⁰⁴ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1863. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁰⁵ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1863. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁰⁶ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1863. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

brasileira”, demonstra ainda que a sustentação de discursos de ódio por figuras de liderança desperta a reprodução dos preconceitos preexistentes internamente, que ganham impressão de legitimidade e apoio de seus representantes, passando cada vez mais a incentivar a reprodução de falas e ações violentas por parte dos fiéis.

Como reflexo dessas atuações, há uma massificação dos princípios religiosos para os fiéis, que utiliza a manipulação da culpa e do discurso de castigo caso desobedecidos os preceitos divinos, já carregando uma enorme carga subjetiva que se esconde na “tradição”. Na prática são passados direcionamentos muito além de apenas religiosos, como pode ser presenciado nas eleições de 2018 e durante a pandemia.

Nas eleições, durante todo o período de campanha, foi denunciado em diversas reportagens que diversos padres, pastores e representantes de seus aliados indicavam candidatos em que deveriam votar e chegando a expulsar fiéis de suas comunidades caso votassem em outro político. No segundo caso, muito mais triste, claramente noticiado em telejornais e em todos os meios de comunicação, desde o princípio da pandemia, diversas comunidades se recusaram a obedecer a quarentena, desrespeitaram o uso de máscaras e outras formas de prevenção, chegando ao ponto de desenterrar a “revolta da vacina”, agora com o nome “movimento anti-vac”, ocasionando logicamente inúmeras mortes desnecessárias, sustentando todas essas questões em nome da religião.

Quanto mais adentramos no modelo impositivo do movimento, notamos como a interferência desses dogmas é capaz de vulnerabilizar ainda mais seus seguidores, que em sua maior parte são geralmente indivíduos mais necessitados e leigos, que acabam reproduzindo todos esses discursos e invalidações apregoadas. O fruto da propagação do discurso de ódio e de desinformação diretamente influencia no crescimento de desigualdades em vários níveis.

Seguindo a mesma diretriz que compõe a articulação conservadora, há, ainda, outros intentos nocivos que serão demonstrados.

2.1.3 Ameaça às crianças e famílias

O grupo “contra-gênero” denuncia uma suposta ameaça às crianças e famílias heteroafetivas, criando um “pânico moral” que se baseia em suposições, pseudociências sem credibilidade, principalmente no que se refere aos estudos de diversidade de gêneros. Aqui chegamos numa discussão complicada, uma vez que erroneamente relacionam educação sexual a crianças e adolescentes (com o fim de prevenir problemas sociais como abuso

infantil, DSTs, gravidez precoce, violência etc.) com “ideologia de gênero”, que, na visão conservadora, seria uma introdução precoce da sexualidade para crianças e que, inclusive, incentivaria as crianças a se tornarem LGBTQIA+.¹⁰⁷ Não obstante, relacionam a pedofilia ao movimento LGBTQIAS+, argumentando que o P de Pan seria de pedofilia, o que é gravíssimo de muitas formas, além de não ter fundamento.

2.1.4 Ataque de Direitos Humanos – Soluções Miraculosas

Outra interferência nociva por parte dos representantes eclesiásticos no meio decisório é com relação à crescente desigualdade (seja por questões minoritárias ou por falta de acessos a direitos humanos básicos, dignidade etc.). São defendidas soluções miraculosas para resolver questões complicadas como distribuição de renda e promoção de cidadania, igualdade entre outros.¹⁰⁸

Esse discurso de que tudo deve se esperar da fé alimenta nos fiéis uma resignação de que não é necessário pleitear suas necessidades no âmbito secular, pois, para resolver qualquer empecilho, a fé nos milagres poderia solucionar todas as questões. O slogan de “prosperidade” também está muito presente nos discursos disseminados que apregoam que a prosperidade financeira é alcançada pela crença no milagre, e é extremamente corriqueiro que atrelem a possibilidade de melhora na vida financeira ao comprometimento com o dízimo e doações financeiras, que, no final das contas, aliena seus seguidores da compreensão de classe social e cria uma dependência destes com a igreja.¹⁰⁹

Compreendendo essa linha de desigualdade, que acaba sendo subjetivamente incentivada pelos discursos propagados por líderes religiosos, é possível observar a migração dos ideais sacros para o cenário político, que se distancia absolutamente do real objetivo e não cumpre com os desígnios constitucionais da inclusão de pautas sobre direitos humanos,

¹⁰⁷ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1865. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁰⁸ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1858. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁰⁹ Apesar de todas as críticas, consideramos que os expostos se referem à maior parte do grupo, mas que há a consciência de que tais diretrizes não se alinham com todos os indivíduos pertencentes ao grupo.

respeito à diversidade, liberdades, políticas públicas, direitos sexuais e o que mais seja de proteção obrigatória do Estado à população.¹¹⁰

Por trás desses discursos, o que se vê são costumeiramente instituições e organizações detentoras de diversos privilégios, desprovidas de reflexões amplas, que simplificam as relações e problemáticas humanas e que negam necessidades mais complexas como no caso do direito à sexualidade. A omissão desses pontos pelos representantes conservadores acaba por prejudicar o desenvolvimento educacional e socioeconômico do país como um todo, promovendo o desmonte de valores, garantias, teses, entendimentos e decisões favoráveis às minorias sociais.¹¹¹

2.1.5 Rejeição da Ciência

Outra prática comum aos grupos tradicionalistas é a de rejeitar qualquer argumento científico válido. Simplesmente desconsideram toda a evolução do conhecimento, seja biológico, social ou qualquer outro, substituindo por crenças miraculosas e reprodução de informações descaradamente falsas que se tornam “verdades” aos olhos de seus seguidores por serem repetidas e repassadas pelos demais pares.

A desqualificação dos estudos de gênero é justificada por afirmações criadas em torno do fabricado pânico moral que ameaçaria as crianças e famílias heteroafetivas em sua liberdade de religião. Quanto aos estudos de diversidade de gêneros, há sempre um grande esforço em limitar o binarismo e a heterossexualidade como única resposta biológica e moral, o que incentiva a exclusão, violência e adoecimento de quem não atende ao padrão imposto.¹¹²

Infelizmente, durante o período da pandemia, esse fenômeno de rejeição à ciência pôde ser observado em grande escala e com prejuízos inenarráveis às vidas de todos no País. A união das instituições religiosas e conservadoras à política incentivou publicamente pautas

¹¹⁰ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1858. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹¹¹ CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1866-1869. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹¹² CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1865. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

bolsonaristas que iam em desacordo com as normativas de segurança como guardar a quarentena e o uso de máscaras, além de propagar ideais negacionistas e “anti-vac”, e acabou por voltar contra seus próprios seguidores.¹¹³

Nesse cenário, considerando que boa parte das igrejas que se posicionaram politicamente alinhadas aos ideais e falas de seus representantes político-religiosos, propagaram-se convicções manifestamente negacionistas da ciência, sob pretexto de obedecer a vontade de Deus e manifestar a fé. Importante lembrar que, no geral, a maior parte dessas congregações é composta por indivíduos mais simples e vulneráveis, sem domínio de conhecimentos aprofundados, que ficaram mais expostos à morte pela Covid-19.¹¹⁴

2.1.6 Liberdade de Expressão Religiosa - Impossibilidade

Durante o presente capítulo, abordamos algumas das principais argumentações utilizadas pelos “contra-gênero” como fundamentos de seus princípios. Existem outras linhas argumentativas, mas encerraremos com o que gerou a uma das questões chaves deste trabalho, que é a sobre liberdade de expressão religiosa.

Mesmo após algum tempo da criminalização da homofobia, permaneceu sendo compartilhado que a decisão transgride seu direito de expressão religiosa. Em nosso ordenamento, já é assegurado (inclusive pela mesma lei antirracismo) o livre exercício religioso de pregar e divulgar seus ideais, ensinar conforme seus códigos sagrados, independentemente de ser espaço público ou privado, coletiva ou individualmente, desde que não se incite discriminação ou violência em razão da sexualidade ou gênero.

¹¹³SARTORI, João Torrecillas. Bolsonarismo, manipulação e perversidade. **Outras Palavras**, São Paulo, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/mercadovsdemocracia/bolsonarismo-manipulacao-e-perversidade/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

¹¹⁴ SARTORI, João Torrecillas. Bolsonarismo, manipulação e perversidade. **Outras Palavras**, São Paulo, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/mercadovsdemocracia/bolsonarismo-manipulacao-e-perversidade/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

2.2 Dos exemplos de homofobia e violências decorrentes do movimento conservador e religioso

Ao longo da existência da bancada evangélica¹¹⁵, são inúmeros os registros de ataques e incentivo à violência contra homossexuais, dentro e fora dos espaços públicos. Passo a citar alguns dos casos que tiveram grande impacto midiático, primeiro por organizações e pessoas públicas religiosas, seguindo para a interferência direta da bancada evangélica na PLC nº 122, que deu início às tentativas de criminalizar a homofobia, inclusive com criação de *fake news*.

Passando primeiramente por sites de cunho religioso, além das questões teológicas, são comuns textos pseudocientíficos, como os seguintes:

Quadro 1 - Manifestações homotransfóbicas em sites religiosos.¹¹⁶

Título da matéria	Sobre	Referência
“Nota da Vinacc em resposta à ABGLT”	“[...] o famigerado projeto de lei 122/2006, que cria o crime de delito de opinião no país – uma espécie de ditadura gay no Brasil, pois tal comportamento se tornará incriticável, algo só visto em ditaduras totalitárias”	Disponível em: www.conscienciacrista.org.br Acesso em: 10 out. 2023.
“O Brasil não é o Irã: o projeto anti-homofobia”	ou ainda um outro texto em que religiosos se mostram orgulhosamente “homofóbicos”, uma vez que a culpa pela epidemia do vírus HIV seria dos homossexuais	Disponível em: www.conscienciacrista.org.br Acesso em: 10 out. 2023.
“O 'discreto' apoio da Rede Globo aos projetos anti homofobia”		Disponível em: www.conscienciacrista.org.br Acesso em: 10 out. 2023.
“Homossexualismo e homossexualidade”	“explicações” comportamentais dos pais determinando a orientação sexual dos filhos	Disponível em: http://www.ultimato.com.br Acesso em: 10 out. 2023.
“Em Defesa da Homofobia”	texto em que religiosos se mostram orgulhosamente “homofóbicos”, uma vez que a culpa pela epidemia do vírus HIV seria dos homossexuais	Disponível em: www.juliosevero.com.br Acesso em: 10 out. 2023.

¹¹⁵ A bancada evangélica, após a entrada de Bolsonaro para a presidência, chegou a ficar conhecida como “bancada da bala”.

¹¹⁶ O link das matérias do Quadro 1 foram retiradas de SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 190, 2015.

Título da matéria	Sobre	Referência
“Criminalização da homofobia e intimidação ao exercício da liberdade religiosa”	Texto publicado na ReBraDir - Revista Brasileira de Direito e Religião, da ANAJURI, discorrendo sobre a suposta ameaça da criminalização da homofobia.	MENEZES, Eduardo Victor de Assis. Revista Brasileira de Direito e Religião, v. 2, 2021.

Fonte: Autoria própria

Os recortes selecionados são leves comparados ao que pode ser encontrado na mesma linha de pesquisa, mas já é possível compreender a manifestação prática de suas fundamentações contra a comunidade LGBT. Seguindo, vamos a exemplos de falas polêmicas vindas de figuras públicas, conservadoras e/ou religiosas, que demonstram o que foi exposto até agora:

Quadro 2 - Manifestações homotransfóbicas de figuras públicas.

Personalidade	Fala pró-homofobia	Sobre	Referência
Milton Cardiais , Pastor da Assembleia de Deus e deputado do PTB-RS	"Presidente, deixar registrado o meu clamor [...] para que sejam preservados os nossos bons costumes e para que não haja mais nesta Casa, mesmo entendendo ser esta o emblema maior da democracia, nenhum tipo de glorificação a opções sexuais" ¹¹⁷	O comentário se referia a propositura do PL 5.009, que foi um dos projetos que deram origem à tentativa de criminalização da homofobia.	2003, Câmara dos Deputados
Pastor Marco Feliciano (atualmente filiado ao PL)	Em fala pública, afirma respeitar o movimento LGBT pela coragem, pois “eles não têm vergonha de ir para o meio da rua... expor por mais... (fala mais devagar) sujo que seja o ato, por mais nojento... eles acreditam que aquilo é o certo.” Segue convocando os fiéis para ir às ruas em protesto: “ Eu recebi mais de cem, duzentos, trezentos mil e mails, Twitter, Facebook dizendo: “Estamos orando pelo senhor”! (música suave) Mas eu dizia ao meu mestre agora a pouco, será que esta oração não é o esconderijo dos covardes? (falando em tom mais alto): Porque é muito fácil falar que está orando por mim! (suavemente): Eu queria ver alguém ter coragem e ir para o meio da rua. Queria ver trinta,		Gravação de culto religioso ¹¹⁹

¹¹⁷ Diário da Câmara, 2003 *apud* GONÇALVES, 2017, p. 183.

NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 11, 2019.

¹¹⁹ FERREIRA, Alexandre. Marco Feliciano desabafa e pede ajuda à igreja_EMOCIONANTE! **YouTube**, 5 abr. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=18fD9TjzPFs>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Personalidade	Fala pró-homofobia	Sobre	Referência
	quarenta crentes, cinco mil crentes estenderem uma faixa dizendo “pela liberdade de expressão e pelo nosso irmão” ¹¹⁸		
Pastor Marco Feliciano (atualmente filiado ao PL)	“Em fala pública, o Pastor afirma ser possível alterar a orientação sexual de uma pessoa, relatando conhecer pessoas que teriam tido a “cura gay”. Perguntado se em sua Igreja haveria ex gays, o parlamentar responde “muitos, muitos” ¹²⁰		Gravação de culto religioso ¹²¹
Pastor Marco Feliciano (atualmente filiado ao PL)	“(…) eu fui o único deputado que apresentei lá um projeto de decreto legislativo para sustar a decisão do Supremo Tribunal Federal (fala mais suave) sobre a união estável... de pessoas do mesmo sexo... Porque a união estável... Embora não seja tão perigosa, porque duas pessoas juntas constroem um patrimônio e você não pode tirar isso deles... (aumentando o tom) Mas eu sabia o que vinha depois! A união estável pelo Art. 226 da Constituição pode ser transformado em união civil. E a união civil, pode dar a eles a proteção do Estado e o direito de pedir às igrejas que deem a união religiosa! (música suave falando um pouco mais alto): e daí a adoção de crianças! e daí um sem número de outros itens.” ¹²²		Gravação de culto religioso
Blog da família Bolsonaro	“Aprovado na surdina em 2011, na Câmara dos Deputados, por votação simbólica, o Projeto de Lei Complementar 122 [sic] entrará em votação está semana no Senado Federal, a pedido das minorias que tomaram a frente das negociações por “melhorias” na política brasileira. Fotos nos principais jornais do país mostraram movimentos sociais, (CUT, UNE, MST, Movimento LGBT, juventudes socialistas e outros) em reunião com a Presidente Dilma, como se eles representassem a população após as manifestações que tomaram conta do Brasil, e algumas prioridades foram colocadas em pauta. (...) Outra esperta manobra que saiu desta reunião foi a iniciativa do Presidente do Senado em colocar em votação o	Fala homofóbica sobre o PLC nº 122, incitando seguidores e fiéis a boicotar o projeto de criminalizar a homofobia.	O blog “Família Bolsonaro” publicado em 29 de junho de 2013 ¹²⁴

¹¹⁸ JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano:** Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 14-15, 2013.

¹²⁰ JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano:** Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

¹²¹ FERREIRA, Alexandre. Marco Feliciano desabafa e pede ajuda à igreja **EMOCIONANTE! YouTube**, 5 abr. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l8fD9TjzPFs>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹²² JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano:** Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 31, 2013.

¹²⁴ BLOG FAMÍLIA BOLSONARO. **RENAN CALHEIROS COLOCARÁ EM VOTAÇÃO PLC 122, QUE TRANSFORMARÁ OS HOMOSSEXUAIS EM SEMI-DEUSES.** Disponível em:

Personalidade	Fala pró-homofobia	Sobre	Referência
	<p>PLC122, que caso aprovado transformará os homossexuais em semi-deuses, ou seja, caso olhe de rabo de olho para um gay e este se sentir ofendido, você estará prontamente preso por 3 anos por cometer um crime inafiançável.</p> <p>Converse, ligue ou mande e-mail para seu senador para que vote CONTRA este absurdo. Todos somos iguais perante a lei independentemente de nossa opção sexual.</p> <p>Renan Calheiros Colocará em Votação PLC 122, que Transformará os Homossexuais em Semi-deuses.¹²³</p>		
Pastor Silas Malafaia	<p>“Antes de fazer qualquer comentário, é importante frisar que uma coisa é criticar conduta, outra é discriminar pessoas. No Brasil, pode-se criticar o Presidente da República, o Judiciário, o Legislativo, os católicos, os evangélicos, mas, se criticamos a prática homossexual, logo somos rotulados de homofóbicos. Na verdade, o PL-122 é contra o artigo 5º da Constituição, porque o projeto de lei quer criminalizar a opinião, bem como a liberdade religiosa.</p> <p>Vejamos alguns artigos deste PL:</p> <p>Artigo 1º: Serão punidos na forma desta lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gêneros.</p> <p>Comentário: Eles tentam se escorar na questão de raça e religião para se beneficiar. O perigo do artigo 1º é a livre orientação sexual. Esta é a primeira porta para a pedofilia. É bom ressaltar que o homossexualismo é comportamental, ninguém nasce homossexual; este é um comportamento como tantos outros do ser humano.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 16º, parágrafo 5º: O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.</p> <p>Comentário: Aqui está o ápice do absurdo: o que é ação constrangedora, intimidatória, de ordem moral, ética, filosófica e psicológica? Com este parágrafo a Bíblia vira um livro homofóbico, pois qualquer homossexual poderá reivindicar que se sente constrangido, intimidado pelos</p>		Publicação em site ¹²⁶

<http://familiabolsonaro.blogspot.com.br/2013/06/renan-calheiros-colocara-em-votacao-plc.html?spref=fb>.

Acesso em: 26 out. 2023.

¹²³ JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano:** Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 18-19, 2013.

¹²⁶ Disponível em: http://www.vitoriaemcristo.org/_gutenweb/_site/hotsite/PL-122/. Acesso em: 26 out. 2023.

Personalidade	Fala pró-homofobia	Sobre	Referência
	capítulos da Bíblia que condenam a prática homossexual. É a ditadura da minoria querendo colocar a mordaca na maioria. O Brasil é formado por 90% de cristãos. Não queremos impedir ou cercear ninguém que tenha a prática homossexual, mas não pode haver lei que impeça a liberdade de expressão e religiosa que são garantidas no Artigo 5º da Constituição brasileira. Para qualquer violência que se cometa contra o homossexual está prevista, em lei, reparação a ele; bem como assim está para os heterossexuais. A PL-122 não tem nada a ver com a defesa do homossexual, mas, sim, quer criminalizar os contrários à prática homossexual — e fazem isso escorados na questão do racismo e da religião.” ¹²⁵		
Blog “Homem de Bem”	<p>“A penetração corretiva é um ato de amor, o qual consiste em retirar a mulher do caminho da perdição pela introdução do amor por parte de um varão capacitado. Ou seja, a mulher outrora desviada do caminho natural agora cumpre o divino papel de acolher o amor. A penetração corretiva não deve ser confundida com estupro, pois é um ato de amor, o qual possui como fim tratar a lésbica e transformá-la em uma verdadeira mulher, logo promove a cura do homossexualismo feminino. O ato consiste na introdução do phallus erectus na vagina da mulher, mesmo que isto tenha que ser feito contra a vontade dela. A cura pode não ser momentânea, sendo necessária a repetição do procedimento de cura. Este ato é destinado apenas às mulheres brancas e menores de 25 anos, pois as mesmas estão aptas a reproduzirem. As outras lésbicas, assim como os homossexuais do sexo masculino, devem ser enterrados vivos e consequentemente mortos. Nesta série de posts iremos discutir como deve ser a abordagem da lésbica, o que vestir para não deixar vestígios, onde agir, horário e como fazer a penetração corretiva perfeita. Lembrando a todos que isto não é estupro, mas penetração corretiva ou cura-gay se assim preferirem.</p> <p>Vamos a uma pergunta difícil. Quem você prefere que sejam utilizados nas pesquisas científicas? Cachorros e animais que poderiam</p>	Discurso de ódio explícito em blog conservador e religioso	Publicações no Blog ¹²⁸

¹²⁵ RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, p. 23, 2013.

¹²⁸ 1 – HOMEM DE BEM. **Penetração Corretiva de Lésbicas: cura gay.** Disponível em: <http://www.homemdebem.org/penetracao-corretiva-cura-gay-lesbicas-a-abordagem/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

2 – HOMEM DE BEM. **Homossexuais Deveriam Ser Utilizados Como Cobaias Humanas.** Disponível em: <http://www.homemdebem.org/homossexuais-deveriam-ser-utilizados-como-cobaias-humanas/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

3 – HOMEM DE BEM. **Homossexuais, AIDS e Yasmin Dahan.** Disponível em: <http://www.homemdebem.org/homossexuais-aids-e-yasmin-dahan/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Personalidade	Fala pró-homofobia	Sobre	Referência
	<p>servir pra fazermos carne, OU VIADOS E VAGABUNDAS ESCROTAS PROPAGADORES DE DOENÇAS QUE CONSOMEM O IMPOSTO QUE VOCÊ PAGA EM COQUETEL AZT, LUBRIFICANTE ANAL E PARADA GAY?</p> <p>Os resultados seriam muito melhores se testarmos nesta escória de gente. Ganharíamos das duas formas, iríamos poupar os animais, teríamos melhores e resultados e finalmente iríamos fazer o que grupos que pregam os direitos humanos tentam a anos e não conseguem. Iríamos acabar com a homofobia, já que não iria restar mais nenhum homossexual vivo.</p> <p>Homossexuais e vagabundas são seres promíscuos e inúteis a sociedade. Homossexuais consomem recursos, homossexuais parasitam o estado e destroem a tradição moral da sociedade ocidental. O homossexual não sente pena, o homossexual não ama, o 73 homossexual é um ser promíscuo, um doente mental incurável que se tivesse a oportunidade estaria molestando seus filhos.</p> <p>O homossexual transmite AIDS para as vagabundas que o homem de bem pode ou não vir a comer, e acaba nos infectando com uma doença tipicamente homossexual. Além do mais, o Marxismo Cultural colabora com a construção negativa da imagem do homem heterossexual, branco e conservador, o mesmo é taxado de ‘careta’. Estas bichas tem a ‘mente aberta’, portanto, mas sujeitas a terem contato com vadias. Isto leva muitos homens decentes ao bissexualismo, na esperança que esta ‘mente aberta’ os faça conseguir foder mais vagabundas. (...)</p> <p>A AIDS é uma doença GAY, chegou aos héteros graça aos bissexuais, que foram criados utilizando-se do marxismo cultural e do gramscismo. O homem hétero, cristão e conservador é demonizado pela mídia, é por isto que ele toma fora na balada. O homem para ser bem sucedido sexualmente é forçado a aceitar este caminho de vida, só os homens realmente ALPHAS renegam isto, pois eles sabem da verdade, sabem que mulheres são meros pedaços de carne e não é preciso muito para comer.”¹²⁷</p>		
Deputado Neilton Mulim (PR-RJ)	“Acho que isso deve ser tipificado, não é, como crime, mas entendemos também que este Projeto de Lei, sendo ele aprovado, nós estaremos caracterizando a quebra da liberdade de		Comissão de Direitos Humanos ¹³⁰

¹²⁷ RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, p. 38-39, 2013.

Personalidade	Fala pró-homofobia	Sobre	Referência
	expressão e, portanto, estamos rasgando a Bíblia, e parece paradoxal, parece paradoxal esse pensamento e essa conclusão até porque nós fazemos parte de uma Nação eminentemente cristã, não é? E se pretende com este projeto punir aquele que discrimina o homossexual. Por outro lado no bojo do projeto, da forma que ele foi desenvolvido, ele pretende também rasgar a Bíblia Sagrada.” ¹²⁹		

Fonte: A autoria própria.

Apesar de serem recortes duros e que geram incredulidade, são, na verdade, apenas uma leve e pequena expressão de todo o ódio e preconceito contra as minorias LGBTQIA+, que se alastra ainda mais por conta da sustentação e propagação do discurso difamatório e de extermínio, aliado à exaltação do conservadorismo, que crescentemente vem sendo apregoada pelas comunidades religiosas. O resultado da repetição desses discursos de eliminação do grupo, introduzidos pelos líderes conservadores, os quais teceram uma imagem distorcida da realidade que tacham as pessoas homoafetivas arduamente como inimigos e indignos de reconhecimento como humanos em suas individualidades, ocasiona, infelizmente, não só na reprodução do discurso de ódio, como, ainda, efetiva na prática as violências de forma direcionada.

Percebe-se grandemente que, apesar do pânico moral alarmado e de suas consequências práticas, o maior intento dessas personalidades que migram para o cenário público se mostra latente o intento de impedir a garantia de direitos para os grupos que repudiam. Não se limitam em, de fato, buscar direitos para seu grupo social e eleito, mas, sim, reiteradamente, desde que se tem notícias da Bancada Evangélica, demonstram por suas ações o propósito de perseguir e minar outros movimentos, como se fossem os únicos a poder ter o direito de proteção que pretendia se estender.

Seguindo o raciocínio, é de extremo esclarecimento analisar a ligação de discursos difamatórios, por parte de integrantes da bancada conservadora, contrários à tentativa de criminalização, ainda quando era pautado no PLC nº 122, que desencadeou em grandes eventos que impactaram na política nacional.

¹³⁰ BRASIL. CDH, 2007, p. 52 *apud* NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 6-25, 2019.

¹²⁹ NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 20, 2019.

Como já mencionado antes, um dos argumentos iniciais utilizados para difamar e gerar o pânico moral era o projeto “Escola sem homofobia”, que foi amplamente deturpado e divulgado como “kit gay”, como influenciador de crianças para sexualidade/sexualização. A fala, que teve alcance nacional, foi propagada pelo, à época, deputado do Rio de Janeiro Jair Messias Bolsonaro. De forma mais clara, a divulgação falsa do suposto “kit” foi escalonando, até que, com o evoluir das consequências tanto aqui como em outros países que foram afetos pelos discursos de manipulação, passou a ser denominado como “*fake news*”, que se trata justamente do uso de informações falsas com o objetivo de manipular a opinião e reação das massas, inclusive em questões políticas.

O projeto do “kit anti homofobia”, que tinha objetivo de implementar políticas públicas de prevenção e conscientização contra a homofobia, foi proposto em 2011, pelo Ministro da Educação à época, Fernando Haddad, e acabou gerou grande polêmica e comoção entre os grupos religiosos e conservadores¹³¹

Indo um pouco além, é notável a ligação direta do ex-presidente Bolsonaro na propagação das *fake news* que foram criadas à época, a fim de boicotar a propositura da criminalização da homotransfobia. Antes mesmo do efetivo lançamento do programa escolar, Bolsonaro se manifestou publicamente em programa televisivo¹³² no qual se debatia sobre a “lei da palmada”, em que o deputado recomenda bater em filhos que possam ter tendências homossexuais. A cena foi registrada posteriormente em matéria jornalística¹³³, em que Jair Bolsonaro, na tentativa de barrar o projeto, justificou que o material seria perigoso, pois poderia incentivar a homossexualidade nos estudantes, referindo-se a vídeos exibidos previamente na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.¹³⁴

Logo após, no início de 2011, Bolsonaro se pronunciou novamente sobre o programa, dizendo, ainda naquele ano, que o Governo Federal, e, segundo ele, estaria sendo debatido em segredo, iria distribuir o “kit gay”, com as seguintes palavras:

¹³¹OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 67.

¹³² Programa Manhã Maior, RedeTV, que foi ao ar em 25 de novembro de 2010.

¹³³Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/00I4851100-EI659400-MEC+prepara+kit+anti+homofobia+e+provoca+reação.html>. Acesso em: 26 out. 2023.

Disponível em: <https://www.acritica.net/editorias/geral/assista-mec-prepara-kit-anti-homofobia-e-provoca-reação/28758/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.infojovem.org.br/blog/2010/12/22/mec-prepara-kit-anti-homofobia-e-provoca-reação/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

¹³⁴ JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 56, 2016.

A grande verdade, o que eles estão discutindo aqui e sabem disso, não querem falar, não querem tocar no assunto, é que este ano o governo federal irá distribuir um ‘kit gay’ para a garotada do primeiro grau, a pretexto de combater a homofobia e que, na verdade, está estimulando o homossexualismo, com filmetes para a garotada do primeiro grau, de 6, 7 e 8, 9 e 10 anos. É isso o que eu descobri sem querer e tamo [sic] tomando providência para impedir a distribuição deste kit gay nas escolas.¹³⁵

Assim, pelas circunstâncias registradas publicamente, é associada à figura de Bolsonaro a popularização do termo “kit gay” como *fake news*. Discursos absurdos e forte manifestação de violência trouxeram ainda efeitos posteriores, como a crescente devoção de seguidores que ao longo do tempo se identificaram com os discursos, usando como justificativa para suas violências a minorias, e progredindo para a falsa validação para violar quaisquer direitos com os quais não concordem, fato observado cada vez mais claramente com o decorrer dos anos, como, inclusive, atos de terrorismo.

Ainda na mesma matéria que Bolsonaro desenvolveu sobre o “kit gay”, posicionaram-se a favor do projeto Rosilea Wille (coordenadora geral de Direitos Humanos do MEC e vinculada à SECAD), Toni Reis (presidente da ABGLT) e Clara Goldman (vice-presidente do Conselho Federal de Psicologia CFP)¹³⁶, que respondem às declarações do, à época, deputado estadual, denunciando a distorção com relação ao PESH (Projeto Escola Sem Homofobia):

Foi colocado que vamos passar informações sobre diversidade sexual e identidade de gênero para crianças de sete anos. Isso nunca foi a decisão do Ministério. O projeto está sendo pensado para o Ensino Médio. Não é um projeto que vai cair de paraquedas nas escolas. Vai ser vinculado à formação dos professores. Há todo um anteparo, uma sustentação pedagógica (Rosilea Wille, coordenadora geral de Direitos Humanos do MEC). (...)

O que está sendo dito é totalmente distorcido. Não queremos incentivar a homossexualidade. Ela não precisa de incentivo algum. Queremos incentivar o respeito à cidadania, à não violência, à dignidade humana. Quem está falando isso são pessoas homofóbicas, fundamentalistas religiosos. Estes são os grandes incentivadores da violência e do desrespeito. (...) Os vídeos são extremamente didáticos. Explicam a questão do travesti, do bissexual, da lésbica. São muito bacanas porque vão ajudar o adolescente a entender a situação. Muitas vezes, o preconceito vem da desinformação. Estamos super tranquilos com esse trabalho. Ele não vai ser censurado por pessoas homofóbicas (Toni Reis, presidente da ABGLT). (...)

O argumento esconde um princípio de que essa sexualidade é ruim e tem que ser combatida, evitada. Essa é a base do pensamento homofóbico. O kit não orienta, não estimula, mas problematiza. Coloca no seu devido lugar a

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ *Ibidem*.

discussão que deve ser feita. O objetivo é que as pessoas LGBT possam ser respeitadas e que caibam na nossa sociedade, nos nossos espaços coletivos, o respeito a essa diversidade (Clara Goldman, vice-presidente do CFP).¹³⁷

As falas dos especialistas, infelizmente, não tiveram tanto impacto quanto a "anti-campanha" bolsonarista. No Rio de Janeiro, Jair Bolsonaro diretamente empreendeu a distribuição de 50 mil cópias de um plano em que denunciava o que chamou de “Plano Nacional da Vergonha”, em que diz: “*querem transformar seu filho de 6 a 8 anos em homossexual*” e que o Plano de Promoção da Cidadania LGBT almejava convencer os estudantes de que “*ser gay ou lésbica é motivo de orgulho para a família brasileira*”.¹³⁸

No panfleto, Bolsonaro parece fazer “check-in” em todos os requisitos de *fake news*, misturando falas de ativistas e lideranças LGBT de forma descontextualizada e deslocadas, induzindo à associação de homossexualidade a pedofilia, promiscuidade, insinuando que o movimento GLBT pretendia destruir “a família”, entre outros.¹³⁹ Ainda, segue mais uma declaração de Bolsonaro a respeito:

Eles estão pregando na escola o combate à homofobia, já estão fazendo a partir da molecada com 6 anos de idade. Um dos itens ali: distribuição de livros às bibliotecas com a temática diversidade sexual para o público infantil. Ou seja, livros com gravuras de homens se beijando, nê, ou em posições homoafetivas, para a molecada a partir dos 6 anos de idade, vai tá estimulando a molecada! A partir do momento que o moleque vê que tem dois meninos, dois homens, se abraçando, mantendo essa relação amorosa, ele passa a ser uma presa fácil para pedófilos. Se um homem quiser abraçar o moleque, ele vai achar que aquilo é normal (Jair Bolsonaro, deputado federal).¹⁴⁰

¹³⁷ JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença**: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 57, 2016.

¹³⁸ Disponível em: www.bolsonaro.com.br/kit.../Informativo-KitGay.pdf. Acesso em 26 out. 2023.

JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença**: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 57, 2016.

Bolsonaro manda distribuir panfletos ‘antigay’ no Rio. **G1**, 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/bolsonaro-manda-distribuir-panfletos-antigay-no-rio.html>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹³⁹ JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença**: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 57-58, 2016.

¹⁴⁰ CHAGAS, Angela. Dois anos após veto, MEC diz que ainda ‘analisa’ kit anti-homofobia. **Terra**, 17 maio 2013. Disponível em:

<https://noticias.terra.com.br/educacao/dois-anos-apos-veto-mec-diz-que-ainda-analisa-kit-antihomofobia.62a3a67b302be310VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>. Acesso em: 2 nov. 2023.

JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença**: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 58-59, 2016.

Por conta dessas e outras aparições com falas racistas, homofóbicas e machistas que Jair Bolsonaro ficou conhecido midiaticamente, ainda quando deputado.¹⁴¹ Ressalto, ainda, que o uso da expressão “kit gay”, disseminada por Bolsonaro, não se confunde com outras expressões criadas pelos pastores Silas Malafaia e Marco Feliciano, em que também estigmatizam toda a luta por Direitos Humanos LGBTQIA+, ainda na linha da criação de pânico moral, com falas que associam o movimento à erotização de crianças e adolescentes, ponderado por crenças e valores religiosos conservadores.¹⁴²

Por todo o exposto neste tópico, fica demonstrado de fato a intervenção religiosa e conservadora na política, desrespeitando a laicidade constitucional do Estado, e na influência de grandes massas de seguidores e fiéis que ou se identificam com as falas homofóbicas ou acabam por serem facilmente manipulados por meio da rede de confiança e reafirmação de notícias falsas, que causam a terrível falsa sensação de verdade. Após percorrermos os motivos da necessidade da criminalização da homotransfobia, bem como demonstrados os argumentos e ações de atores conservadores que desrespeitam os Direitos Humanos, importa agora verificar o caso à luz do Direito Constitucional quanto tensão principiológica gerada no processo de criminalização da Homotransfobia.

¹⁴¹ AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família**: a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 51, 2015.

¹⁴² AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família**: a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 99, 2015.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Tensão entre princípios constitucionais

3.1.1 Aplicação de princípios constitucionais em *hard cases*

Após percorrermos as questões que motivaram a necessidade da decisão que resultou na criminalização da homotransfobia, o histórico de tentativas frustradas em legislar sobre a temática e a interferência sócio-política de agentes conservadores vinculados a grupos religiosos, será tratada neste capítulo a solução de *hard cases*, envolvendo tensão de princípios à luz do Direito Constitucional e Filosofia do Direito, para, no próximo tópico, analisar as fundamentações utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, com relação à controvérsia entre a proteção de liberdade de religião *versus* proteção de Direitos Humanos, no caso estudado.

As teorias e interpretações constitucionais atuais são construídas por meio da superação de paradigmas que já não serviam para guiar o Direito. De acordo com a constante transformação do meio social, é preciso criar mecanismos como formas de acompanhar a evolução da sociedade. O neoconstitucionalismo no Brasil nasceu quando o sistema tradicional de interpretação, antes positivista, e fixada tão somente na Lei, deixou de ser eficaz com relação à realidade do país.¹⁴³

Na modernidade, a Constituição sai da dicotomia ideal ou real, tornando mais rico o diálogo, a partir da teoria de Habermas, nomeada de “tensão externa”, que explica como passa a ser refletida a efetividade da Carta Magna, pairando, assim, entre o que é factível e o que é válido.¹⁴⁴ À Filosofia do Direito cabe a reflexão da herança jurídico-constitucional, a fim de manter centralizado o desenvolvimento da lei de forma simultânea à evolução da sociedade, que tende a cada vez mais se tornar plural, complexa e diversa, a fim de afastar a

¹⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público, p. 9, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁴⁴ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 7, 2011.

possibilidade de totalitarismos fundamentalistas¹⁴⁵, como no próprio exemplo da criminalização da homotransfobia, em que se buscou estender proteções específicas a mais um grupo vulnerável, mesmo contra os enormes esforços de agentes conservadores e justamente fundamentalistas.

Um dos desafios da doutrina Jurídica é a busca por tornar a lei efetiva e que de fato represente a vida cotidiana de todos (no Direito em geral e, mais especificamente, no Direito Constitucional)¹⁴⁶. No decorrer da história, temos visto as sociedades cada vez mais caóticas e instáveis (inclusive estas lucram e se alimentam dessas mesmas instabilidades), não sendo diferente no caso do Brasil, que, nos últimos anos, sofreu com diversas crises sociopolíticas de forma generalizada e aparentemente exponencial.¹⁴⁷

No paradigma jurídico anterior, o positivismo, Kelsen e Hart entendem o ordenamento jurídico como um sistema fechado de regras e que não se interpreta considerando política e moral. A legitimidade das normas fica dependendo tão somente de sua procedência institucional, suprimindo qualquer interferência subjetiva, ou mesmo ignorando a necessidade de trazer lógica para seu conteúdo.¹⁴⁸

Nessa linha de pensamento defendida por Hart, o positivismo, ao se deparar com *hard cases* insolucionáveis, por preceito jurídico claro, caberia ao juiz agir pelo seu próprio entendimento para decidir a questão.¹⁴⁹ Hoje em dia, pela pluralidade e constitucionalismo composto de princípios, já temos o entendimento de que as decisões não devem ser guiadas pelo simples convencimento do juiz, é preciso considerar cada peculiaridade no caso concreto.

A visão jurídica positivista falha ao igualar as funções do legislativo e judicial, pois nos *hard cases* acaba causando confusão entre os argumentos de motivação política ou de princípios, cuja distinção é extremamente necessária para decisões baseadas na estrutura política da sociedade. Trata-se de conduzir a decisão de forma a alcançar objetivos e bens

¹⁴⁵ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 14, 2011.

¹⁴⁶ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 16, 2011.

¹⁴⁷ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 17, 2011.

¹⁴⁸ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 18, 2011.

¹⁴⁹ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 21, 2011.

coletivos, de importância benéfica para toda a comunidade, levando em conta as motivações políticas e, no caso do fundamento de princípios, tem objetivo de fundamentar as decisões resguardando direitos individuais ou de grupos, desempenhando papel de garantia contramajoritária.¹⁵⁰

À distinção da essência das funções de quem legisla, guiados pelo sistema principiológico, também importa que, nos casos difíceis, os argumentos de princípios precisam necessariamente compor a decisão. Os princípios constitucionais guiam o avanço da interpretação jurisdicional, uma vez que, com o passar do tempo, a própria linguagem pode se tornar obsoleta diante da força que as mudanças sociais causam na língua. De mesmo modo, a letra da lei sofre impactos advindos das práticas sociais e fazem justificar o uso de princípios que guiam as decisões norteadas pela essência da própria Constituição. A linguagem é viva e adaptável com o decorrer do tempo, e a legislação, uma vez que transmite seus regramentos por meio desta, há também que se adaptar à realidade da sociedade a qual representa.¹⁵¹

Dworkin descreve o Direito como sistema aberto (que recebe influências externas), composto por regras e princípios. As regras compõem a letra da lei, os ordenamentos em si, e os princípios atuam como normas “abertas”, que não controlam sua aplicação, não possui uma única aplicação correta, mas se adapta à argumentação de cada situação.¹⁵²

Em essência, os princípios constitucionais são fundamento para todo o ordenamento jurídico, para que as leis se mantenham racionais e sistêmicas, alinhadas à Constituição. A manifestação expressa pelos enunciados das normas ou de forma implícita no texto constitucional funciona de maneira a orientar a racionalidade do ordenamento para que se demonstre efetivamente ao contexto jurídico-constitucional vigente. Para além disso, os princípios possuem força vinculante a fim de garantir a manifestação dos direitos fundamentais.¹⁵³

Prosseguindo no conceito de Dworkin, a sociedade guiada por princípios pode ser denominada como “comunidade de princípios”, cujos indivíduos compartilham os mesmos princípios e se compreendem como partícipes da comunidade, livres e iguais, respeitando as

¹⁵⁰ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 22, 2011.

¹⁵¹ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 20-23, 2011.

¹⁵² CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 26, 2011.

¹⁵³ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre o neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 7, 2012.

diferenças. Alerta, ainda, que não se pode confundir com vinculação moral ou qualquer visão pessoal. Nessa comunidade, decorrente de sua natureza, conferem-SE obrigações recíprocas entre os partícipes, que compartilham senso de pertencimento à comunidade.¹⁵⁴

Dworkin compartilha ainda uma solução para *hard cases*, a qual ilustrou com a metáfora do romance em cadeia. A proposta é que o intérprete do Direito solucione as questões com o auxílio e olhar de outras ciências. Nesse sistema, o legislador ocupa o espaço do romancista e os capítulos equivalem às decisões com que os Juízes devem se orientar para produzir as próximas decisões, que seriam os próximos capítulos do romance. O objetivo é trazer continuidade das interpretações, de modo a buscar a forma mais correta e justa de decisão.¹⁵⁵

Essa analogia traduz o processo de evolução e integração de aprendizados institucionais quanto aos direitos fundamentais, igualdade e liberdade. Apesar da figura de linguagem apregoada por Dworkin, na imagem hipotética de um Juiz perfeito e justo, é inerente aos princípios que ocorram tensões entre eles conforme se confronte com as questões da modernidade.¹⁵⁶ O romance em cadeia vem justamente para explicar o processo de autocorreção da constituição pelo processo de aprendizado social, decorrente da interpretação e argumentação das práticas sociais. O processo acompanha a criação e interpretação institucional das leis, baseado em princípios basilares que conferem sentido à construção da história.¹⁵⁷

A necessidade dos princípios vai além da argumentação de decisões, pois é fator que traz legitimidade à própria Democracia¹⁵⁸ e à soberania popular, também tem função de

¹⁵⁴ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 26, 2011.

¹⁵⁵ CANI, Livia Salvador. A Memória, a História e o Romance em Cadeia de Donald Dworkin: a Busca de uma Nova Interpretação Jurídica. **Derecho y Cambio Social**, p. 2, 2015

¹⁵⁶ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 28, 2011.

¹⁵⁷ CANI, Livia Salvador. A Memória, a História e o Romance em Cadeia de Donald Dworkin: a Busca de uma Nova Interpretação Jurídica. **Derecho y Cambio Social**, p. 10, 2015

¹⁵⁸ MARIO, Camila Gonçalves de. **Democracia e Justiça Social**. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 6., 2012, Equador. p. 6:

“A justiça como equidade conecta justiça e democracia a partir de três noções: a primeira é a de que o conteúdo de uma concepção de justiça razoável requer um sistema político democrático, a segunda é a de que a fundamentação desses princípios baseia-se na ideia de uma sociedade democrática entendida como uma sociedade de iguais, e a terceira é a de que é papel dos princípios de justiça guiar os julgamentos dos cidadãos de uma sociedade democrática. Os princípios da justiça são os de uma democracia constitucional, com legislativo, direitos políticos universais e eleições regulares, Rawls esclarece, “Precisamos distinguir dois problemas. O ideal é que uma constituição justa seja um procedimento justo para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado seria o conjunto das leis promulgadas, ao passo que os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado... para isso é preciso que as liberdades da cidadania igual sejam integradas à

afastar possibilidades de ditaduras e regimes autoritários, mantendo a abertura de reconhecimento de igualdades e diferenças, sem que esses temas sejam discriminados ou insustentáveis em diálogos públicos.¹⁵⁹

O conceito de paradigma de Thomas Kuhn fortalece o sistema de princípios, que dá suporte para a validação do constitucionalismo principiológico, por meio da legitimidade alcançada pela hermenêutica, relativa à interpretação sistêmica, para afastar tradições acríticas. A teoria dos paradigmas sustenta as teorias jurídicas, por meio da reflexividade ética, que visa à melhor decisão possível para toda a comunidade de princípios.¹⁶⁰

Dada a complexidade da estrutura, moral, Direito e política, separados, cada um com suas funções delimitadas, precisam se complementar para efetivar maior acerto possível nas decisões.¹⁶¹ Importante diferenciar, ainda, que a moral, principalmente se tratando de moralidade religiosa, foi ou deveria ser afastada das fundamentações, uma vez que não há mais a possibilidade de utilizar parâmetros religiosos como fundamento absoluto e norteador das decisões, isso porque, em verdade, contrapõe a estrutura social, haja vista que a religião passa a incorporar o rol de direitos individuais e não de aplicação coletiva.¹⁶² O que anteriormente era guia para as decisões moralistas e de “bons costumes” passa a ser um processo reflexivo, universal e abstrato que reconhece a igualdade de todos perante o ordenamento e ao acesso aos direitos, respeitando, ainda, a liberdade e individualidade de cada cidadão, pela simples natureza do ser humano.

Há então o reconhecimento de que todos têm direito de acesso à dignidade, pois são reconhecidos como sujeitos de direito, numa visão política de igualitarismo liberal. Esse reconhecimento independe de rótulos ou particularidades de autoidentificação, pois, no modelo de “acordo sobre normas”, basta apenas a pessoa que, pela sua simples existência, já

constituição e por ela protegidas. Essas liberdades incluem a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade de direitos políticos. O sistema político, que presumo ser alguma forma de democracia constitucional, não seria um procedimento justo se não incluísse essas liberdades.” (Rawls, 2008, p.242)”

¹⁵⁹ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 28, 2011.

¹⁶⁰ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 33 e 35, 2011.

¹⁶¹ MARIO, Camila Gonçalves de. **Democracia e Justiça Social.** In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 6., 2012, Equador. p. 5:

“A justiça como equidade constitui, segundo Rawls, uma base moral para as sociedades democráticas, democracia que deve ser aqui entendida como um sistema que tem como princípio central a igualdade humana fundamental de seus cidadãos. A democracia é um requerimento da justiça cujo objetivo é fornecer elementos que guiem os julgamentos dos cidadãos no exercício de suas responsabilidades políticas.”

¹⁶² CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 40, 2011.

se presume de igual valor tanto quanto as demais.¹⁶³ Pela natureza dos direitos fundamentais e toda sua complexidade, as tensões entre regras concretas e valores abstratos são complementares e ganham força ainda pela via legislativa e as aplicações específicas às vias judiciais.¹⁶⁴

Na sociedade democrática (democracia participativa), a legitimidade do ordenamento deve derivar, ainda, da esfera pública, no sentido de que, mesmo o Estado ocupando o espaço central na gestão, depende de que a voz da população paute a questão. A comunicação e poder de influência da voz da sociedade civil nessa esfera pública, composta por movimentos sociais, organizações e associações, meios de comunicação de massa, partidos políticos, ou qualquer outro modelo social com o qual possa ser formada a opinião pública e uma determinada vontade política, são a porta de entrada das temáticas coletivas ao sistema jurídico.¹⁶⁵

A legitimidade constitucional vislumbra ainda que uma norma, por mais que válida, pode, sim, ser passível de crivo nos casos concretos. Assim, por mais que alguma lei possa ser usada de forma abusiva, é possível exigir que tais pretensões sejam cerceadas. Numa comunidade democrática e livre, o cidadão, quanto à sua postura, entende que assume seus direitos e deveres, e que, numa comunidade de princípios, deve haver igual respeito e consideração por seus membros.¹⁶⁶

Na teoria e na prática, não é legítimo inquirir a eliminação ou discriminação de outros componentes da sociedade por qualquer característica supostamente racial. Como na situação da homotransfobia, não se trata do direito constitucional de liberdade de expressão que perde sua validade ao ferir outro princípio inerente à própria Democracia, mas, sim, o Direito deve decidir por entendimentos caracterizados pelo acolhimento e entendimento da sociedade como plural e com a dignidade da pessoa humana, que é base para o sistema jurídico como

¹⁶³ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 48, 2011.

¹⁶⁴ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 57, 2011.

¹⁶⁵ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 50 e 51, 2011.

¹⁶⁶ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 57, 2011.

um todo. Qualquer manifestação discriminatória e abusiva, em nosso ordenamento, trata-se de crime imprescritível.¹⁶⁷

Nesse exemplo, vemos justamente na prática a importância e atuação da força vinculante dos princípios constitucionais, que lida de forma concisa com pretensões de abuso, para que não mais se confunda com o exercício regular dos direitos. Desse modo, não é devido considerar como omissão do Princípio da Liberdade de Expressão, seja ela pessoal ou, ainda, como no caso, liberdade de expressão religiosa, se, na prática, é constatado que atravessa outros diversos princípios abusivamente.¹⁶⁸

No Direito moderno, seu conteúdo simplesmente moral só pode ser exercido da perspectiva interna do cidadão, isso porque seu objetivo é regular apenas o comportamento externo das pessoas e de forma alguma suas crenças internas. Busca, em verdade, reprimir e desincentivar o uso estratégico e de má-fé no Direito, que venham a atentar contra a mesma comunidade de princípios, possibilitando a integralidade do Direito e da proteção que se deve zelar. Ainda que não se tenha expresso na Constituição, todo direito individual deve cumprir função social, integrando de seu próprio sentido para que seus direitos individuais sejam plausíveis em relação à sociedade.¹⁶⁹

Assim como vimos a atuação da bancada evangélica e conservadores como influenciadores diretos e incitadores da violação de princípios constitucionais, estes buscaram tornar externas e de forma impositiva suas próprias moralidades internas. É suscitado por esse grupo o direito ao princípio da liberdade de expressão religiosa que, em contrapartida, desrespeita de forma clara as liberdades individuais de outrem, ferindo diversos princípios e intentando de modo comprovadamente abusivo, e que, nesse caso, acaba por contrariar o princípio da laicidade.

A brilhante reflexão do conceito de tensão entre os princípios fundamentais, apresentada por Menelick de Carvalho Neto e Guilherme Scotti, serviu de base principal para a produção deste capítulo e de composição do entendimento geral dos demais. Os autores nos demonstram que, para Dworkin, a ideia de conflito de valores no discurso político e senso comum fundamenta a manutenção de desigualdades sociais, pois toda medida igualitária

¹⁶⁷ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 58, 2011.

¹⁶⁸ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 59, 2011.

¹⁶⁹ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 59, 2011.

poderia ser interpretada como uma suposta invasão no âmbito da liberdade. Na prática, por exemplo, a hipótese de redistribuição de renda ou rearranjo de recursos por meio de tributos pode ser confundida como “invasão” da liberdade. Com relação à homotransfobia, foi sustentado pelos grupos “contra-gênero” que a criminalização de atos atentatórios contra integrantes desse grupo social supostamente atravessaria o direito de sua liberdade de expressão religiosa.¹⁷⁰

Complementando o entendimento anterior, para Berlin,¹⁷¹ tais conflitos não são apenas suplementares, já que são consequência de toda estrutura e conceito de valores, indicando que o pensamento de completa harmonia entre normas e princípios, além de ser intangível, é também incoerente. Desse modo, os conflitos de valores precisam de medidas institucionais que considerem necessariamente argumentos políticos, e dialoguem com as questões práticas e ético-políticas.¹⁷²

Aqui, vale citar diretamente o trecho do livro de Menelick de Carvalho e Guilherme Scotti, com relação ao vínculo dos Direitos Fundamentais na Constituição com a liberdade e diversidade:

Desse modo é que esse conteúdo quando incorporado ao Direito como direitos fundamentais, como princípios constitucionais, ou seja, como a igualdade reciprocamente reconhecida de modo constitucional a todos e por todos os cidadãos, bem como, ao mesmo tempo, a todos e por todos é também reconhecida reciprocamente a liberdade, só pode significar, como histórica e muito concretamente pudemos aprender, a igualdade do respeito às diferenças, pois embora tenhamos diferentes condições sociais e materiais, distintas cores de pele, diferentes credos religiosos, pertencamos a gêneros distintos ou não tenhamos as mesmas orientações sexuais, devemos nos respeitar ainda assim como se iguais fôssemos, não importando todas essas diferenças.¹⁷³

De fato, tais considerações devem estar atreladas a toda e qualquer decisão em um Estado Democrático, sendo o Princípio da Dignidade Humana, prescrito no texto Constitucional, o ponto de partida para guiar o juízo de valor de todo o sistema decisório

¹⁷⁰ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 63, 2011.

¹⁷¹ *Apud* CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 64, 2011.

¹⁷² CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 67, 2011.

¹⁷³ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 75, 2011.

público, que, de modo mais profundo, é possível considerar a hipótese de se tratar de uma das mais importantes nuances que motiva a existência do Direito moderno em si, a manutenção das organizações sociopolíticas dos Estados, e da busca por formas de nos organizarmos enquanto seres coletivos, uma vez que em todos esses casos há uma busca por mediar as necessidades dos seres humanos.

A diversidade e necessidades humanas sempre existiram e não se deve fechar os olhos para o que sempre foi fato. Em nosso modelo atual de organização, guiado pela comunidade de princípios constitucionais e pelo próprio pacto democrático, é injustificável se dobrar ao mau uso de legislações ou de manifestações antidemocráticas. Essa possibilidade, que na prática ocorre abertamente, fere justamente a Constituição a que se volta.

A própria natureza do Direito e da Democracia compreende que a diversidade existe e que tensões são, realisticamente, impossíveis de não ocorrerem na prática. Sempre é importante a evolução dos contratos sociais humanos, porém, para não se confundir como uma questão simplesmente semântica, cada valor e norma exigem interpretação. Assim, todos os conflitos de valores e interesses devem ser mediados considerando argumentos de política que reflitam a relação social do caso.¹⁷⁴

Em casos de tensão, o direito como um todo não pode se voltar contra si mesmo. Isso porque vale lembrar que os abusos quanto às pretensões de direito são justamente fundamentados nas próprias leis em sua interpretação literal. Sendo assim, o motivo pelo qual os princípios são essenciais ao direito é justamente pelo fato de a legislação em sua totalidade ser construída de forma genérica e abstrata, com o propósito de abarcar a maioria das possibilidades de aplicação no geral, porém sem especificar a totalidade de casos individuais que podem se derivar da norma pautada. Por esse mesmo motivo que cada pretensão deve ser interpretada de acordo com o caso concreto, pois a lei sem a interpretação dos princípios constitucionais e sem análise sociopolítica de fato induz às pretensões abusivas.¹⁷⁵

A Democracia, enquanto nosso modelo de governo, é baseada na ideia de que uma sociedade igualitária se fundamenta na cooperação mútua entre seus cidadãos. O objetivo principal nesse caso é o valor que fundamenta as relações coletivas mais do que apenas uma forma de governo.¹⁷⁶ Assim, tanto a justiça como a Democracia precisam se alinhar para

¹⁷⁴ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 67, 2011.

¹⁷⁵ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 61, 2011.

¹⁷⁶ MARIO, Camila Gonçalves de. **Democracia e Justiça Social.** In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 6., p. 6, 2012, Equador

poder lidar com o pluralismo e, ainda, acompanhar o processo de mudança social e cultural, inerentes a todas as sociedades com o passar do tempo.¹⁷⁷

3.1.2 Mandado de injunção como garantia constitucional

Ainda na linha de explicação dos mandamentos da Carta Magna, por meio do remédio constitucional do Mandado de Injunção, que foi, inclusive, uma das formas de chegar ao reconhecimento da vulnerabilidade do grupo LGBTQIA+ (MI nº 26), iremos desenvolver agora as especificidades quanto ao uso e validade do MI como parte integrante do controle de constitucionalidade, que tem propósito de evitar omissões constitucionais.¹⁷⁸

O Mandado de Injunção se trata de uma ferramenta jurídica para efetivar direitos assegurados pela Constituição, mas que necessitam de norma específica que regule o tema, nos casos em que a legislação específica não consegue se adaptar às novas questões advindas da evolução social como um todo.¹⁷⁹ A solução processual é prevista na Constituição de 1988, no art. 5º, LXXI, e, ainda, na Lei nº 13.300/16. Veja-se na literalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;¹⁸⁰ (grifo nosso)

Lei nº 13.300, de 23 de JUNHO DE 2016.

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos

¹⁷⁷ MARIO, Camila Gonçalves de. **Democracia e Justiça Social**. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 6., p. 15, 2012, Equador

¹⁷⁸ Conceito de Mandado de Injunção extraído no site do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-injucao-1>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁷⁹ Conceito de Mandado de Injunção extraído no site do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-injucao-1>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. **Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.**

Art. 3º **São legitimados** para o mandado de injunção, como impetrantes, as **pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas** referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.” (grifo nosso)¹⁸¹

Conforme as transcrições acima, a concessão do mandado de injunção deve ocorrer nos casos em que o direito constitucional não se efetive na prática, motivada pela ausência parcial ou total de normas reguladoras¹⁸², o que faz parte das funções fundamentais do Poder Legislativo. Por meio do conceito da tripartição de poderes, passa pelo crivo do poder Judiciário, que detém a função de manter a desconcentração dos poderes políticos, ou seja, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, trabalhando de forma independente e harmônica, na busca de se evitar a concentração do poder a uma das esferas e evitar corrupção.

Os autores Silva e Bahia, citando J. J. Gomes Canotilho, explicam a omissão inconstitucional como um não fazer, ente de sua função obrigatória. Desse modo, a omissão legislativa para que seja relevante e passível de ser suscitada deve estar relacionada com uma exigência constitucional do dever de ação, além da própria responsabilidade de legislar.¹⁸³

Adentrando para a figura do Direito Penal, com relação aos mandamentos da Constituição da República, cabe a legitimidade democrática e alinhamento aos princípios constitucionais que lhe dizem respeito. Sendo assim, pode-se afirmar a relação de consonância entre o Estado Democrático de Direito com o princípio da dignidade humana, que possuem valor constitucional supremo, devendo orientar toda a formação do Direito Penal.¹⁸⁴ Objetivamente, de acordo com o conceito formal, crime não é apenas o que o

¹⁸¹ BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.300, 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113300.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.300%2C%20DE%2023.Art. Acesso: 2 nov. 2023.

¹⁸² Conceito de Mandado de Injunção extraído no site do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-injucao-1>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁸³ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 201, 2015 *apud* CANOTILHO, 2003, p. 1033.

¹⁸⁴ GALINO, Roger. **Garantias e limites constitucionais ao poder sancionador do Estado**. Participação do Supremo Tribunal Federal do Brasil no SEMINARIO Constitución y potestad sancionadora del Estado. Colômbia, p. 2, 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/CICJ/Garantias_e_limites_constitucionais_ao_poder_sancionador_do_estado.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

legislador considera ser, pois nenhuma conduta pode materialmente ser considerada crime se este mesmo colocar em perigo valores fundamentais da sociedade.¹⁸⁵

Convém distinguir a criminalização legítima e a criminalização obrigatória. No caso, nem sempre uma criminalização legítima pode ser obrigatória. Na prática, a tipificação de uma conduta pode acarretar um juízo extremamente discricionário pela via legislativa quando se trata de identificar o direito penal como a melhor solução para a proteção do valor ou bem tutelado.¹⁸⁶ Não cabe afirmar que o direito penal seja encarregado de tutelar todos os princípios constitucionais previstos, mas também não exclui sua necessidade de interpretações guiadas pelos preceitos constitucionais.

Ainda sobre o Direito Penal, este possui caráter fragmentado e cabe à Constituição traçar os limites da atividade legislativo-criminalizadora, para que o Judiciário possa exercer controle de constitucionalidade e analisar se condiz com tais limites.¹⁸⁷ No caso dos mandados de injunção que adentram a esfera criminal, fazem parte da característica do garantismo positivo, pois obriga o Estado a proteger e garantir bens jurídicos essenciais aos cidadãos.¹⁸⁸

Pelo exposto, é nítido que a criminalização da homotransfobia se tratava de omissão inconstitucional legítima para que tenha sido suscitado o uso de Mandado de Injunção mesmo que precisasse acessar a via penal. Mais ainda, o reconhecimento das hipóteses de criminalização obrigatória advém do dever de proteção constitucional, quando a proteção existente não é suficiente para proteger o bem ou valor tutelado constitucionalmente, sendo de responsabilidade do Direito Penal a obrigatoriedade de fazê-lo.¹⁸⁹

No caso prático da homotransfobia, como já mencionado anteriormente, o Mandado de Injunção nº 4733 foi impetrado pela ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) com o objetivo de questionar a omissão legislativa da proteção de princípios constitucionais fundamentais e que não devem ser transpassados. A

¹⁸⁵ GALINO, Roger. **Garantias e limites constitucionais ao poder sancionador do Estado**. Participação do Supremo Tribunal Federal do Brasil no SEMINARIO Constitución y potestad sancionadora del Estado. Colômbia, p. 2, 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/CICJ/Garantias_e_limites_constitucionais_ao_poder_sancionador_do_estado.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁸⁶ FERNANDES, Eric Baracho Dore. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, v 7, n. 2, p. 64, 2014.

¹⁸⁷ FERNANDES, Eric Baracho Dore. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, v 7, n. 2, p. 64, 2014.

¹⁸⁸ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 199, 2015.

¹⁸⁹ FERNANDES, Eric Baracho Dore. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, v 7, n. 2, p. 64, 2014.

possibilidade reconhecida pelo Superior Tribunal Federal quanto ao requerimento do MI coletivo pela analogia à norma constitucional do art. 5º, LXX, demonstra que existe um detalhado sistema processual que visa à proteção contra ofensas a Direitos Fundamentais, pela ação ou omissão, individual ou coletiva, de garantir a efetivação de seus direitos disponíveis.¹⁹⁰

Com relação ao exposto, é importante destacar trecho do voto do ministro Gilmar Mendes na ADI nº 3112, que foi mencionada na petição que resultou na ADI nº26:

Os mandados constitucionais de criminalização atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais. [...] Ao lado dessa ideia de mandados de criminalização expressos, convém observar que configura prática corriqueira na ordem jurídica a concretização de deveres de proteção mediante a criminalização de condutas. Outras vezes cogita-se mesmo de mandados de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (Untermassverbot), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional-penal adequado. (grifo nosso)¹⁹¹

Pelo entendimento acima, compreende-se que o uso do Mandado de Injunção tem finalidade justamente de realizar controle entre os Poderes, a fim de traçar limites quanto às possíveis omissões do Legislativo, e que, a depender do caso, pode demandar, sim, o uso de normas penais para que se afaste proteções que não sejam suficientes e que não são mais efetivas conforme a evolução das mudanças sociais em si.

Compreendendo melhor sobre o uso do Mandado de Injunção como uma das soluções processuais para se cobrar a real efetivação dos mandamentos e princípios constitucionais, é possível assimilar a importância do instituto para a manutenção da Democracia, além de também se tratar de uma das vias para que cada cidadão ou associação possa exercer e requerer seus direitos políticos.

No próximo tópico, será relacionada a questão prática da tensão entre Princípios Constitucionais em casos complexos e o uso das soluções democráticas de controle de constitucionalidade, fiscalização quanto à tripartição de poderes e ainda, manutenção da Democracia, no caso concreto da criminalização da homotransfobia.

¹⁹⁰ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 200, 2015.

¹⁹¹ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 199, 2015.

3.2 Conflitos principiológicos e motivações nas decisões do caso

Após percorrermos a relação da interpretação dos princípios constitucionais em *hard cases*, dentro do contexto da Democracia, passamos a analisar agora como foi solucionada a tensão de princípios constitucionais no caso da homotransfobia e suas decorrências práticas. Seguiremos para análise dos argumentos exarados na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos MI nº 4733 e ADO nº 26, quanto aos mandamentos fundamentais da Constituição. Precisamos também entender a relação do precedente do caso Ellwanger, no HC nº 82.424, caso fundamental para o avanço na interpretação e proteção da efetividade da Constituição, ao reconhecer os Direitos de Dignidade de modo isonômico.

Por fim, serão apresentados os resultados diretos decorrentes da aplicação do “novo” entendimento, além do crescimento de novos projetos de proteção ao grupo LGBTQIA +, principalmente a partir do mandato do atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de janeiro de 2023, que tem se articulado para recuperar as garantias de Direitos Sociais e Democracia, que foram feridos e negligenciados durante o mandato de Jair Messias Bolsonaro (de 2018 a 2022), que operou pelo uso do fundamentalismo religioso, conservadorismo e diversos casos de corrupção denunciados.

Demonstrar os resultados práticos do reconhecimento da criminalização homotransfóbica, a fim de punir atos de violação aos direitos dessa comunidade, importa para que possamos concluir a resposta da hipótese questionada nesta produção, qual seja, entender a relação da influência direta da violação à Democracia, comunidade de princípios e da Dignidade da Pessoa Humana, por parte da interferência direta de atores religiosos e de extremo conservadorismo, transpassando diversos Princípios Fundamentais da Constituição, ressaltando o viés da laicidade do Estado.

Vamos agora discorrer sobre as argumentações dos Ministros do Supremo Tribunal, nas duas decisões de modo complementar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a partir do reconhecimento de omissão constitucional do dever de promoção de proteção ao grupo afeto. A relatoria do ADO nº 26 foi do ministro Celso de Mello, e, quanto ao ministro Edson Fachin, relator o do MI nº4.733. Ambos votaram favoráveis ao pleito e seguidos pela

maioria dos votos, e tornou-se possível ampliar as proteções de crimes de racismo para a comunidade LGBTQIA+.¹⁹²

Reconheceu-se nessa senda que foram as “peculiaridades” da composição legislativa que afetaram decisivamente para a mora referida, cujas justificativas não se mostraram válidas no caso, incorrendo em risco para a Constituição.¹⁹³ Pela construção da linha temporal dos fatos que culminaram nesse desfecho, são nítidos os esforços diretos por parte de fundamentalistas religiosos, conservadores e autoritários para minar a ampliação de pautas vanguardistas ou de Direitos Sociais. Ao transpassar a laicidade constitucional e democrática, ficaram claros os intentos propositais do grupo anti-gênero. Salientamos desse modo, que a doutrina compreende que a utilização de discurso religioso e de motivação bíblica em espaços políticos desrespeita absolutamente a laicidade do Estado.¹⁹⁴

Mais grave ainda no caso, permaneceu crescente e violenta a desconsideração para com os direitos fundamentais do grupo atacado.¹⁹⁵ Não obstante, todo o contexto de preconceito perpetua como reflexo as desigualdades sociais e raciais, que excluem mais ainda a visibilidade desses indivíduos que são expostos, principalmente os pobres e negros.¹⁹⁶ Nas palavras do relator, ministro Celso de Mello, é incontestável a violação constitucional pela clara violência física e psicológica, disseminação de ódio, homicídios e tortura, preconceito e discriminação de orientações sexuais e de gênero.¹⁹⁷ O ministro também sinaliza a necessidade da tipificação da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, entendendo a ofensa do mínimo de justiça pela violência sofrida pelo grupo violentado, como se tais pessoas não tivesse o direito a uma vida digna em igualdade.¹⁹⁸

Conforme salientado na ADO nº 26, são duas as vias de ocorrência. Primeira, a petição inicial denuncia a necessidade do reconhecimento da homofobia e transfobia, no conceito ontológico de racismo da Constituição, pelo inserto no art. 5º, XLII, do texto constitucional de 1988. Em seguida, o reconhecimento da homotransfobia como atentatório

¹⁹² STF. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 6, 2019.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 6, 2019.

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 6, 2019.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 8, 2019.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 12, 2019.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 1, 2019.

de direitos e liberdades fundamentais, com ordem constitucional de criminalizar tais atos conforme encontra-se no art. 5º, XLL, da CF/88.

Segundo o voto, foi declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional no caso específico, impondo, ainda, prazo “razoável” para que seja aprovada legislativamente a criminalização das formas de homofobia, sejam elas ofensas individuais ou coletivas, considerando a responsabilidade civil do Estado Brasileiro de reparação às vítimas de todas as violências direcionadas.¹⁹⁹ Tal possibilidade foi concretizada por via de mandado de injunção, ao denunciar o inviável exercício dos direitos e liberdades constitucionais.²⁰⁰

3.2.1 Frente Evangélica

Em todo o contexto que marca a atuação da Frente Parlamentar Evangélica, manifestamente representam a maior motivação para a dificuldade de consolidação de Direitos ao grupo LGBTQIA+, principalmente no âmbito Legislativo, com fundamentos religiosos que deveriam ser de ordem interna e não coletiva e impositiva. Na mesma linha da criminalização da homotransfobia, foram tecidas, ao longo do tempo, outras decisões jurídicas de ordem vinculante, com relação, por exemplo, à regulamentação civil do casamento homoafetivo, possibilidade de adoção pelos casais e todos os demais direitos, que têm amparo da própria legislação, que muitas vezes precisa da atuação da tripartição de poderes que é devida ao Judiciário.²⁰¹

Sobre a pauta, na decisão da ADO nº 26, considerou-se pelo equilíbrio do respeito à liberdade religiosa, com relação à criminalização da homotransfobia. É importante diferenciar as noções de Estado Laico e de Liberdade de Crença, respeitando a diversidade de opiniões.²⁰² A liberdade de expressão na exteriorização própria em uma sociedade democrática considera informações e opiniões sem ofensa, indiferença ou favoráveis, compreende também a possibilidade legítima de questões que possam gerar transtorno ou inquietação, sendo simplesmente parte real da diversidade de pensamentos na Democracia, que determina

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 29, 2019.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 20, 2019.

²⁰¹ AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família: a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 10 e 19, 2015

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 43, 2019.

também o respeito à tolerância com o diferente e também delimita a extensão desses mesmos pensamentos ofensivos de modo que atravesse direitos fundamentais de outrem.

Como bem exposto na Ação de Omissão nº 26, a liberdade religiosa abarca também o direito de duvidar, de não acreditar ou de professar nenhuma fé, pois faz parte do dever Estatal respeitar ateus e agnósticos, por exemplo. O direito à diversidade aqui possui duas vias de atuações guiados pelos mesmos princípios, qual seja, afastar quaisquer tipos de coação que constringam alguém a renunciar sua crença, impedimento da realização de cultos ou de expressão religiosa, de mesmo modo que na outra via cabe afastar quaisquer tipos de coação que constringam a professar uma fé, impedimento de optar por não seguir dogmas específicos ou de livre expressão de crenças pessoais.²⁰³

Já havia sido decidido pelo STF a possibilidade de aderir ou não ao ensino religioso, não conferindo mais como matéria obrigatória do currículo acadêmico. O entendimento é importante para diferenciar a diversidade de crenças que não se resumem a uma única proposta de crença. Nessa mesma circunstância, é possível o desconforto entre o próprio meio cristão, que se divide em diversas congregações com interpretações diversas. Entre os grupos católicos e evangélicos, por mais que compartilhem crenças semelhantes, professam sua fé e liturgias de formas diferentes, de tal forma que, no próprio movimento evangélico, há o discurso e rejeição aos dogmas católicos como adoração e devoção a imagens, a própria figura do papado, dentre outras tantas.

O próprio movimento protestante que precedeu o atual movimento evangélico nasceu da crítica e rejeição das tradições católicas, cuja autodenominação vem justamente da ideia de “protesto” do que não queriam seguir. Ora, na configuração de Estado atual, ninguém tem a imposição de seguir qualquer religião que não queira, da mesma forma que garante a discordância dos protestantes e católicos ou discordância dentro do próprio movimento evangélico.

São diversas as vertentes, como assembleia, protestante, protestante renovado, pentecostal, neopentecostal, batista e outras tantas denominações. Dentro do mesmo segmento, é possível observar rixas e críticas a outras congregações, e cada indivíduo possui liberdade dentro desse contexto de poder escolher em qual igreja vai professar sua fé. Não há uma imposição de qual a melhor ou correta, não há imposição de uma única interpretação, e justamente, de forma avessa, tentam impor dogmas bíblicos, ao passo de o próprio movimento não possuir uma unicidade de crenças.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 44, 2019.

Da mesma forma que não é possível alcançar um senso comum de ideias até mesmo dentro de um único templo de qualquer religião, uma vez que até mesmo em pequenas congregações há quem discorde ou tenha considerações diferentes, não é real considerar que todo um país pense da mesma maneira. Não é cabível, por mais que os representantes eclesiásticos ou fiéis tentem justificar a imposição de suas crenças pessoais para outrem, em nenhum nível, pessoal ou público, há validade para a questão. Não é plausível relacionar neutralidade ao ensino religioso, qualquer que seja ele, pois se trata fundamentalmente do ensino de dogmas de fé.²⁰⁴

A religião, como bem se sabe, tem garantido a si o professar a fé escolhida individualmente. A Constituição confere essa garantia com relação à liberdade religiosa, de modo que é garantida a possibilidade de reunião em espaços privados ou públicos, a livre associação, isenção de impostos sobre propriedade física da congregação e a liberdade de se filiar a qualquer comunidade. Seja considerando a visão de adeptos ou não à fé, não é permitido o discurso de ódio que justifique ou dissemine tratamentos desumanos, incentivo a violência física ou psicológica contra qualquer minoria.²⁰⁵

O questionamento de suposto empecilho para liberdade religiosa quanto à consideração da proteção da Dignidade de outro grupo social implica verdade, por ultrapassar os limites da própria liberdade individual religiosa e atingir os mesmos direitos individuais da possibilidade de, inclusive, não professar a fé e mandamentos que não tenha interesse, pois justamente zela pelo respeito obrigatório de ambas as coletividades.

O que se depreende claramente disso é a manifestação invasiva e de extermínio, de grupos religiosos, sob justificativa dos mesmos direitos que utilizam para si. Conforme foi demonstrado anteriormente os pormenores da atuação cristã no meio público, é incontestável a violação da laicidade, desrespeito à Constituição, desrespeito à designação das funções do Estado, chegando ao ponto de violar além de Direito à Dignidade Humana, incitam o ódio que resulta na crescente violência real.

3.2.2 Sobre a Dignidade

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 45, 2019.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 47, 2019.

Como já consideramos anteriormente, os princípios são normas jurídicas que se adaptam ao caso, não tendo a característica de aplicação objetiva, mas, sim, de agregar peso e importância para direcionar as decisões de forma mais justa. No “guarda-chuva” de possibilidades de aplicação dos princípios, são estes afetos à ponderação dos demais preceitos constitucionais e à proporcionalidade dos mesmos.²⁰⁶ Nesse sentido, é de valor fundamental e base completamente necessária para guiar todas as decisões jurídicas o Princípio da Dignidade Humana.²⁰⁷ Concluindo o início do caminho para a análise dos argumentos na decisão, segundo Dworkin, os Direitos Humanos refletem nos princípios fundamentais que, além das características anteriores, possuem conteúdo moral, mas que precisam diferenciar essas resoluções práticas, se de boa-fé ou de má-fé.²⁰⁸

No MI nº 4.733, o Ministro relator explica a Dignidade da Pessoa Humana como característica intrínseca à constituição do ser e o reconhecimento de seu valor moral igual ao das demais pessoas. O objetivo prático desse princípio é, de fato e de forma concreta, ser a garantia de dignidade necessária para cada indivíduo. É, em verdade, uma imposição obrigatória do uso da dignidade como vetor de interpretação, não excluindo os demais princípios fundamentais que possam gerar tensões.²⁰⁹

Em nosso caso prático, a sexualidade faz parte das características de dignidade no próprio sentido de noção constituinte do ser. O reconhecimento da identidade ou expressão de gênero em igualdade e sem discriminação integra o direito à igualdade, cabendo, dessa forma, o papel do Estado de reconhecer e proteger a identidade de gênero.²¹⁰ A conclusão do voto sobre a comprovada discriminação por orientação sexual ou de identidade de gênero, assim como todas as formas de preconceito, é, nas palavras do ministro Edson Fachin, nefasta, por retirar das pessoas a expectativa de igual valor que os demais.²¹¹

²⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público, p. 12, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público, p. 11, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁰⁸ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 32, 2011.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733.** Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 24, 2019.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733.** Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 24 e 25, 2019.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733.** Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 1, 2019.

O ministro salienta a necessidade de manifestação da Dignidade da Pessoa Humana na prática e não apenas de forma coloquial. A Constituição não permite a tolerância ao sofrimento infligido em decorrência da discriminação e não determina uma interpretação vaga. Quanto à homofobia, a Dignidade da Pessoa Humana foi invocada por ter seu conteúdo transgredido, permitindo a certa aplicação nesse caso.²¹²

Na mesma senda, no voto da ADO nº 26, reconheceu ser de igual valor constitucional de todas as minorias, com relação à discriminação ou preconceito, bem como é o caso da liberdade de gênero. Citando o autor Guilherme de Souza Nucci, o ministro relator demonstra que o mandamento constitucional suscitado, tem por finalidade proteger os grupos minoritários em vulnerabilidade de, segundo suas palavras: “*atos de segregação que inferiorizam seus membros, a partir de critérios ‘arbitrários e levianos’, componentes de um ‘discurso racializante superficial’*”.²¹³

A consideração da Constituição quanto a raça, cor, sexo, religião, nação ou qualquer outra questão social de mesma forma relacionada impõe o mesmo valor e peso para cada uma com igualdade formal e o reconhecimento de demandas do ponto de vista interno do indivíduo e a garantia da diversidade e identidades de grupos sociais minoritários, que importam para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana, para além da letra da lei.²¹⁴ A complexidade de casos difíceis, que precisam construir uma solução pela via constitucional conta com a possibilidade de recorrer a elementos extrajurídicos, como a filosofia moral ou política, por exemplo.²¹⁵

A Dignidade suscitada na criminalização da homotransfobia vem de todo um processo de formação até chegar na noção atual, que é afetada pelo tempo, história, cultura e questões políticas ou ideológicas.²¹⁶ A Dignidade da Pessoa Humana que conhecemos hoje começou

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 23, 2019.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 42, 2019.

²¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, p. 23, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, p. 11, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, p. 9, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

sua construção com o tema pautado pelo Direito, decorrente de questionamentos concretos pelo advento do período entreguerras. A exemplo, nesse período de instabilidades diversas nos países mais impactados, houve o surgimento dos “apátridas”, que eram pessoas que formalmente não possuíam caráter de indivíduo portador de Direitos, pois, em decorrência da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, diversas pessoas foram expatriadas de suas nações pelas redivisão dos países europeus. Nesse cenário, os apátridas não possuíam nacionalidade, tiveram seus países divididos ou incorporados em outros, de modo que essas pessoas sequer tinham a possibilidade de recorrer juridicamente pelos seus direitos fundamentais.²¹⁷

A manifestação formal veio a partir da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU (Organização das Nações Unidas), justamente em resposta às atrocidades da guerra e das decorrências negativas, como no caso dos apátridas. A noção de Direitos de Dignidade evoluiu juridicamente com a inclusão da proteção ao conceito em documentos internacionais e em Constituições de diversos Estados Democráticos.²¹⁸ Pela primeira vez temos um princípio com aplicação ampla e universal, com reconhecimento em diversos ordenamentos e em diversos níveis, que declara cada indivíduo como ser humano detentor de direitos e deveres, independente de nacionalidade, grupo social ou qualquer característica distinta que possa sofrer com a discriminação.

Por fim, no Mandado de Injunção nº 4.733, concluiu o ministro Edson Fachin, sob todos os fundamentos demonstrados até agora, que a discriminação homotransfóbica não deve ser tolerada dentro do Estado de Direito e, para todos os efeitos, definiu que as violências ocasionadas por motivo de racismo se tratam de ato atentatório ao Direito de igual Dignidade.²¹⁹ A Dignidade envolve a capacidade de autodeterminação, do desenvolvimento da própria personalidade e quais rumos deve tomar na sua vida individual. Qual seja a questão personalíssima, não pode ser afastada do indivíduo sem que viole sua dignidade.²²⁰

²¹⁷ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 300-336, 1989.

²¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, p. 4, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 12, 2019.

²²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, p. 24, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

3.2.3 Sobre o Estado Democrático

Toda a discussão sobre a garantia da dignidade e igualdade, prescrita pelo nosso mandamento constitucional, já é capaz de demonstrar a importância da observação dos princípios fundamentais bem como o escopo de proteção de um grupo vulnerável socialmente, mas, além disso, cada uma dessas garantias é pilar fundamental da própria existência do sistema democrático. Sem o devido respeito, conforme salientado na Ação direta de Omissão por inconstitucionalidade, sem o respeito à Dignidade, não há Estado de Direito. Desaparece com a liberdade e a participação popular nas questões políticas do Estado, sem o respeito à soberania popular, que emana do povo e por conseguinte devasta a Democracia.²²¹

A própria existência do Estado constitucional veio da necessidade de tornar a religião livre e plural, e de cunho individual, uma vez que já foram superados os fundamentos absolutos, impositivos e unitários de sociedades tradicionais antigas nos meios político e social sobre os indivíduos. A religião não deve mais estruturar as hierarquias da sociedade, reproduzindo privilégios de natureza “divina” que seriam inquestionáveis e imutáveis.²²²

Constitucionalmente não há qualquer tolerância a tradições ou posturas que objetivam eliminar formas de vida. É de ordem pública que sejam respeitados os direitos privados à diferença, de mesmo modo que cabe aos direitos privados o respeito ao meio público e coletivo, sendo também parte da função social de cada ente privado para com o meio social. O Estado Democrático e a soberania popular devem ser dosados pelos limites constitucionais para que não se tornem uma “ditadura da maioria”, como também o constitucionalismo sem aprovação popular implica autoritarismo.²²³

Não cabe ao âmbito jurídico decidir conforme motivações internas de cada indivíduo. Cada elemento do ordenamento faz parte de uma construção política concreta e válida, e para que se mantenha a maior possibilidade de acerto e efetividade da justiça não é devido o uso de

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 35, 2019.

²²² CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 40, 2011.

²²³ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 44, 2011.

fundamentações morais por parte do Direito, que estende sua aplicação a todos e que inevitavelmente pode, sim, contrariar parte de seus integrantes.²²⁴

Foi alinhavado no Mandado de Injunção de nosso caso de estudo o entendimento de que atenta contra o Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive quanto a identidade de gênero e orientação sexual. Ficou concluído que a identidade ou expressão de gênero e sexualidade dizem respeito ao direito à igualdade e dignidade. Além disso, o ministro relator atentou ainda para a obrigação do Estado Brasileiro no cumprimento dos tratados internacionais assinalados para garantir o comprometimento dessas proteções, e ao mandado constitucional que permite a extensão da criminalização pertinente a qualquer tipo de discriminação atentatória de direitos e liberdades fundamentais.²²⁵

3.2.4 Sobre a Liberdade de Expressão

Nosso contexto de sociedade democrática compreende que faz parte desse direito a validação de ideias que também possam gerar transtorno, resistência, contradição ou mesmo desaprovação, pois à Democracia cabe o dever de garantir a reflexão real de sua sociedade, a proteção do pluralismo de ideias, diversidade. Nesse cenário, também é prevista a tolerância em todos os âmbitos, cuidando para que sejam incentivados diálogos abertos, a fim de que tente moderar discursos e atos de violência e segregação entre indivíduos da mesma pátria, por qualquer motivação que seja.²²⁶

Consoante entendimento construído até então, compreendemos que a narrativa religiosa, ao invocar para si o direito de Liberdade de expressão com relação à criminalização da homotransfobia, ultrapassa de fato os limites de atuação de suas moralidades individuais e privadas sobre indivíduos que não têm a obrigação de crer ou agir pelas mesmas crenças.

Esse viés é o mesmo em que se consagra a tolerância em diversos momentos quanto a liberdade de manifestação de posicionamentos políticos, ideológicos, de gênero, pois todos esses e outros estão garantidos à pluralidade de opiniões sobre os mesmos pontos. A extensão da atuação prática do direito agora analisado alcança nosso caso de estudo, pois quanto aos

²²⁴ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 44, 2011.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733.** Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 1, 2019.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26.** Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 43, 2019.

grupos religiosos conservadores é assegurada sua livre manifestação de crença, ainda que, por exemplo, a defesa de ideais religiosos conservadores seja manifestamente desfavorável a temas que importam às minorias.²²⁷

Aqui, é justamente o caso em que é preciso determinar e aplicar os limites da liberdade de expressão em momentos que objetivamente seja comprometido um dos pilares da democracia, e que, de forma abusiva, viola Direitos Fundamentais das minorias atingidas. A liberdade de expressão não pode ser pretexto para a violação de direitos fundamentais, pois ultrapassa de má-fé os limites do seu exercício de direito.²²⁸

Entendeu então o ministro relator Celso de Mello, na decisão da ADO nº 26, que a decisão que viabilizou a criminalização de atos de homofobia é compatível com a liberdade religiosa garantida constitucionalmente e que em nenhuma hipótese estaria sendo criminalizado o exercício da religião. Mais ainda, o ministro diferenciou o bom e mau uso do princípio, denominando como liberdade de expressão negativa e positiva. Em essência, a negativa seria em tese a possibilidade de ofender, que não se confunde e precisa ser dissociada do discurso de ódio, que está comprovadamente presente no contexto de embate da religião conservadora com as minorias.²²⁹

3.2.5 Sobre a Laicidade

Atualmente por meio do avanço nas pesquisas e dados direcionados à temática, após todo o período de “apagão” estatístico da violência, é possível notar a relação do cristianismo com a maior parte dos casos de preconceito contra homossexuais e ainda de outras minorias, que são justificadas por preceitos supostamente bíblicos, mas que traduzem muito mais os dogmas religiosos que se estabeleceram com o passar da tradição. Por meio de pesquisas comparadas, demonstrou-se que as discriminações contra pessoas homoafetivas escalonavam conforme o nível de religiosidade, de forma evidente ou subjetiva.²³⁰ Assim como nas estatísticas nacionais, segundo dados do IBGE (2010), a maior parte da população se divide

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 44, 2019.

²²⁸ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, p. 70, 2011.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 47, 2019.

²³⁰ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 57.

entre católicos e protestantes, contando com menos de 8% de pessoas que não compartilham as mesmas crenças. Proporcionalmente, a maioria dos parlamentares da Câmara também se declarou cristã.²³¹

Desde o início da colonização portuguesa nas terras brasileiras, o catolicismo sempre esteve atrelado à gestão política e social, inicialmente impositiva e que permaneceu cada vez mais forte e com mais fiéis, dentro de todas as suas vertentes que consideram a religião como princípio primordial de vida e ideologias. De forma distorcida, mencionam seguir a única verdade correta, mas que, na realidade, a maior parcela de indivíduos praticantes toma atitudes muitas vezes controversas aos próprios desígnios, utilizando trechos fora de contexto de seu livro canônico, sem falar no contexto social e temporal dos escritos milenares, que, sem desenvolvimento crítico, entendem que tais mandamentos devem ser seguidos independente da realidade social atual.

Importante ilustrar exemplos claros e reais das ações denunciadas, notoriamente de cunho religioso ou, no mínimo, inspiradas na religião. Um dos mais conhecidos representantes da bancada evangélica na Câmara é tratado oficialmente como “Pastor Marco Feliciano”. Em entrevista para os web sites da Folha e UOL, no período em era filiado ao partido PSC (Partido Social Cristão), o parlamentar contra-argumenta sobre a laicidade e liberdade de expressão ao apresentar publicamente seus ideais.²³²

Na entrevista realizada pelo jornalista Fernando Rodrigues, é questionado ao líder religioso quanto à laicidade do Brasil com relação às repartições públicas que em sua grande maioria sempre contaram com a presença de símbolos religiosos cristãos como uma cruz ou imagens de santos. Em síntese, o jornalista complementa questionando o motivo de não ter representação de outras religiões nesses mesmos órgãos públicos. Em resposta, Feliciano argumenta que “*Laicidade não significa ateísmo*” e que, quanto às demais denominações religiosas, estes deveriam “*lutar para colocar seus ícones*”.²³³

Ainda sobre o tema, quanto a imagem pública do, à época, deputado, o pastor Marco Feliciano argumenta que estaria passando por uma suposta perseguição. Em culto público, afirma que a repressão se daria por ele ser “uma voz pela família”, completando, ainda, em

²³¹ OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 58.

²³² JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano: Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 17, 2013.

²³³ AD FAMA PARQUE SANTA RITA. Degravação da entrevista com o Deputado Marco Feliciano. Publicado no web site da Folha e UOL. **YouTube**, 10 abr. 2013. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=eX_TvId7F44. Acesso em: 2 nov. 2023.

programa televisivo a alegação de que “*a propaganda que vai para a TV é homem mais mulher, igual família. Então essa é a nossa ideologia*”. Respondendo quanto à sua associação midiática como vilão, este afirma que “*90% da população, por ser cristã, está sendo apoiado por ‘gente de família’*”.²³⁴

É garantida a liberdade de crer e de autodenominação, que, porém, não tem qualquer permissão ou pressuposto da viabilidade de eleger uma identidade nacional que exclua os indivíduos que porventura não optem por compartilhar dos mesmos ideias. O conceito de homogeneidade de qualquer ideal que seja contrária a condição da própria Democracia de princípios, diante das diversas manifestações religiosas sobre uma suposta homogeneidade de modelo familiar, que realisticamente é distante da realidade.

As congregações religiosas no país, ainda que possuam exceções, tiveram um papel fundamental para a propagação e escalonamento da homotransfobia e conservadorismo, que, além de ser costumeiramente a principal justificativa dos agressores, demonstra que o despeito da laicidade ocasiona consequentemente a limitação de direitos de pessoas LGBTQIA+.

Cabe esclarecer que, mesmo com a relação percentual da escala homofobia x religiosidade, não é de se considerar que todos os indivíduos sejam de fato homofóbicos. Ainda que excluindo a margem de não identificação com os ideais conservadores, dentro do Estado de Direito não se permite qualquer consideração de homogeneidade nacional, que é justamente o que vem sustentando o discurso religioso como um todo, e que não se pode afastar a relação direta da difusão de discursos discriminatórios, e de forma aberta, pois se consideram detentores da única verdade absoluta.²³⁵

Justamente por conta de possibilidades como o caso da homotransfobia, faz-se necessário que a laicidade atue como princípio fundamental do Estado, com a imposição de clara distinção entre a esfera pública e a religiosa. Sob todas as perspectivas da construção das decisões públicas, precisa que se aparte moralidades particulares como imposição geral, e é justamente a proposta da laicidade ser legitimada pela soberania popular e não por elementos religiosos que possam propagar intolerância.²³⁶ Nesse caso, significa que o respeito à livre

²³⁴ JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano:** Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 30, 2013.

²³⁵ AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família:** a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 9, 2015.

²³⁶ AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família:** a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 35, 2015.

escolha de credo deve ser respeitado como princípio constitucional que é, e que, portanto, justifica a possibilidade de que uma norma penal seja uma das vias de tornar factível o direito o qual protege.

Ainda que exista uma repressão penal à prática da homotransfobia, não se atravessa a liberdade religiosa, mas, sim, traça um limite ao exercício do credo individual para que não seja violada a livre escolha de não seguir as mesmas práticas. Assim como foi preciso reconhecer oficialmente a necessidade de proteção específica às questões de gênero e sexualidade, também se garante a todas as religiões o direito de poder pregar seus credos, imagens ou símbolos, assim como seus códigos sagrados, seja em local público ou privado, individual ou coletivamente, mas que tem imposto que suas doutrinas não se configurem como discurso de ódio, que exteriorize incitação de discriminação ou violência contra qualquer grupo ou indivíduos que sejam hostilizados, justamente como vem sendo praticado contra a comunidade LGBTQIA+.²³⁷

O movimento reformista que defende a necessidade de proteção penal contra a manifestação do ódio direcionado considera que a mora na aprovação do projeto é associada à laicidade que não estava sendo de fato respeitada. Uma das figuras que se manifestou na Câmara, o deputado Jean Willys, retrata que um Estado realmente laico já teria aprovado a proteção do grupo vulnerabilizado, defendendo que um Estado laico e imparcial, em respeito à Constituição e em favor do bem-estar de todos os componentes da sociedade, seja respeitado. O deputado conclui que a proteção aos direitos de gênero e sexualidade fosse, enfim, aprovada.²³⁸

Não resta dúvida de que, na relação de proteção contra a homotransfobia, a dignidade da pessoa humana caracteriza a pessoa como sujeito de igual valor em relação aos demais, e demanda que, nessa suposta tensão de princípios, o respeito ao princípio da laicidade seja obedecido para que não se ultrapasse o respeito às uniões homoafetivas. Pelas bases gerais de todo o ordenamento, dois adultos em plena condição de serem os decisores de sua vida, detentores de sua própria liberdade, não podem e nem devem ser confrontados por uma terceira pessoa, assim como não incorrem em risco para outrem.²³⁹

²³⁷ BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 13, 2022.

²³⁸ Manifestação do deputado Jean Willys (BRASIL. CDH, 2007, p. 22).
NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 6-25, 2019.

²³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público, p. 37, 2010 (mimeo). Disponível em:

Ao concluir seu voto, o Ministro Edson Fachin, relator do Mandado de Injunção nº 4.733, compreendeu que houve mora injustificada do Congresso Nacional, visto a enorme rejeição e tentativas de frustrar o projeto de lei, para de fato buscar garantir pelas vias elencadas na Lei nº 7.716/89, a proteção da comunidade LGBTQIA+, o respeito à laicidade, sem ultrapassar os direitos de liberdade religiosa.²⁴⁰

3.2.6 Caso *Ellwanger*

A decisão do STF que reconheceu o crime da prática de homotransfobia, além dos diversos argumentos e bases jurídicas, utilizou como um dos principais fundamentos um dos mais ilustres e conhecidos casos em que ocorre tensão direta entre o princípio da liberdade de expressão e a garantia de direito à dignidade. O precedente, que ficou conhecido como caso *Ellwanger*, trouxe à tona a necessidade de se compreender as extensões e os limites de atuação de cada princípio constitucional quando suscitados nos casos concretos.

O julgamento do Habeas Corpus 82.424-2 pela Suprema Corte brasileira compreendeu que casos de tensão entre Princípios Fundamentais precisam de ponderação quanto a sua aplicação. O princípio da proporcionalidade atua de modo que se compreenda que um princípio constitucional, por mais válido que seja, tem alcance de aplicação na medida em que não fira outros princípios ou que contrarie a própria essência do ordenamento que o prescreve.²⁴¹

Pelo entendimento firmado nos votos em ambas as decisões relativas ao preconceito homotransfóbico,^{242 243} foi pautado, conforme esclarecido no julgamento do HC 82.424/RS, o conceito de racismo inserto na Lei nº 7.716/89. Teria definição aclarada no sentido de que raça não se define somente pela visão biológica, mas compreende, ainda, conteúdo sociológico e antropológico, entre outros, o que tornou possível e válida a extensão da imprescritibilidade penal de atos racistas contra o grupo LGBTQIA+, uma vez que o

https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 3, 2019.

²⁴¹ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, p. 68 2011.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 25, 2019.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 6, 2019.

preconceito direcionado ao grupo vulnerável possui construção e motivações firmados nas mesmas bases da prática de racismo.

Passando para o caso precedente, o paciente do habeas corpus analisado, Siegfried Ellwanger, era escritor e editor de livros “revisionistas”, que questionavam o holocausto judeu na Segunda Guerra mundial, além de propagar inúmeros ideais preconceituosos a respeito dos hebreus.²⁴⁴ O uso do termo antissemitismo passou a ser utilizado a partir do século XIX, que representaria o sentimento de ódio, repúdio e atos contra o povo judeu e retrata justamente os conteúdos dos escritos denunciados.²⁴⁵

Ellwanger, que sempre assinava com seu pseudônimo S. E. Castan, descendente de alemães, não possuía instrução tanto em argumentos quanto em bases científicas, mas em seus escritos se propunha a denunciar um suposto complô judaico e a negativa da ocorrência do holocausto, por exemplo. Dentre os escritos, foram publicados títulos como “Nos bastidores da mentira do século”, “Acabou o gás... O fim de um mito”, “SOS Alemanha”, “A implosão da mentira do século”, “A verdade sobre o ‘diálogo’ católico-judaico no Brasil” e “Holocausto judeu ou alemão: nos bastidores da mentira do século”.²⁴⁶

O conteúdo de suas publicações relacionava o enorme número de mortos nos campos de concentração por conta de doenças ou bombardeios aliados, pois, segundo Siegfried, nunca teria sido ordenado por Hitler o extermínio de judeus. Quanto aos campos de concentração, considera que se tratava de prisões de luxo, como descreve Auschwitz. Mais estarrecedor ainda, o autor, ao analisar imagens dos campos de concentração, afirma que seriam falsificação ou adulteração, negando a existência de presos em condições sub-humanas e, ainda, execuções em massa.²⁴⁷

Assim, a decisão do Habeas Corpus compreendeu que Ellwanger teria cometido crime imprescritível de racismo, em que se declarou a necessidade da interpretação de “raça”, que, além do sentido literal, deve abranger qualquer tipo de discriminação baseada em cor, etnia, religião ou procedência nacional, de modo a respeitar os objetivos primordiais da Constituição. A discriminação sendo uma diferença injustificável, vai contra o princípio da igualdade, e, no caso do racismo em especial, o termo é frequentemente deturpado e utilizado

²⁴⁴ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 2, 2012.

²⁴⁵ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 3, 2012.

²⁴⁶ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 10, 2012.

²⁴⁷ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 15, 2012.

para justificar determinadas características de grupos como superiores em detrimento de outros.²⁴⁸

Somando as manifestações dos Ministros do Superior Tribunal Federal na decisão do HC 82.424/RS, ficou demonstrado que, em termos de Direito Constitucional e em institutos de Direito internacional, o desrespeito à Dignidade da pessoa humana deve ser punido, em especial em casos motivados por racismo, considerando toda a construção da noção de racismo para além do biológico, considerando toda carga histórica e sociológica. Foi concluído, por fim, que, sob a luz da evolução dos Direitos Humanos, a Liberdade de Expressão não pode sobrepor o princípio da Dignidade Humana.²⁴⁹ O caso Ellwanger se tornou um marco jurídico importante para a efetivação da democracia e igualdade, ao definir a extensão do termo “racismo” de modo claro.²⁵⁰

De igual modo, a extensão dessa interpretação ao caso de penalizar discriminações homofóbicas na ADO nº 26 e MI nº 4.733 compreende que a imprescritibilidade da punição penal reconhece como fruto de racismo aos direitos de gênero e sexualidade, de mesmo modo em que se reconheceu a intolerância religiosa pelas mesma base de construção da propagação do discurso de ódio, no específico caso de tensão entre o Princípio da Liberdade de Expressão e a proteção dos Direitos de Dignidade. Esse contexto é precedente irrepreensível de força imperativa que reconheceu a extensão da punitividade de crime de racismo.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto no Mandado de Injunção nº 4.733/DF, ilustrou de forma notável a aplicação do precedente do Habeas Corpus de Ellwanger, no reconhecimento da mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a necessidade da extensão da proteção da lei antirracista à comunidade LGBTQIA+, no intento de refrear o ódio transfóbico direcionado. Em sua literalidade, expressou a relação de interpretação apascentada pelo precedente:

No luminoso precedente julgado pelo Plenário desta Corte relativo ao **caso Ellwanger**, HC 82.424. Nesse precedente, entendeu a Corte que **não era possível afastar a imprescritibilidade do crime de racismo** imputado ao paciente, que teria distribuído obras de conteúdo antisemita, ao fundamento de que os judeus não seriam raça. Quando da sessão de julgamento, o e. **Ministro Celso de Mello**, sublinhou, precisamente, o alcance que a noção de igualdade deve ter:

²⁴⁸ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 17 e 18, 2012.

²⁴⁹ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 19 e 20, 2012.

²⁵⁰ SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 19 e 23, 2012.

“Em uma palavra, Senhor Presidente: nem gentios, nem judeus; nem patrícios, nem plebeus. Sem qualquer hierarquia ou distinção de origem, de raça, de orientação confessional ou de fortuna, somos todos pessoas, essencialmente dotadas de igual dignidade e impregnadas de razão e consciência, identificadas pelo vínculo comum que nos projeta, em unidade solidária, na dimensão incindível do gênero humano.”²⁵¹ (grifo nosso)

A decisão no caso Ellwanger foi uma grande evolução do direito constitucional, materializando a essência da necessidade de manter a eficácia e eficiência do ordenamento maior ao passo da evolução social e de linguagem, a manifestação da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento essencial ao Estado Democrático de Direito. No caso da homotransfobia, a decisão do processo anterior foi fundamental para tornar possível a necessidade de resguardar a liberdade individual de cada indivíduo afetado.

O presente estudo de caso, quanto à realidade da violência e discurso de ódio direcionados à comunidade homoafetiva, destaca além da real essência constitucional, ilustra ainda o papel da tríplice repartição de poderes do Estado e sua função fiscalizatória. No caso, o Supremo Tribunal Federal exerceu seu poder de intervenção constitucional para a proteção do conteúdo constitucional.

Diante de todo o exposto nesta produção, é possível concluir a necessária criminalização da homotransfobia, a impossibilidade da extensão de preceitos religiosos nos atos públicos sob risco de violação da Laicidade, com o reconhecimento da urgente precisão de reformas sociopolíticas e de coerção efetiva dos atos violadores dos Princípios Fundamentais da Constituição.

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, p. 25 e 26, 2019.

CONCLUSÃO

Diante do reconhecimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal de reconhecer a homotransfobia como crime de racismo, passados quatro anos da decisão, buscamos dados da progressão da situação até o presente. O levantamento de dados apresentado pelo Anuário de Segurança Pública identificou o aumento das denúncias em 54% em 2022 comparado a 2021.²⁵² É importante compreender que antes da criminalização o índice de subnotificação era muito maior. Não havia meios específicos de registro, eram catalogados como agressões no geral, a subnotificação e o próprio desconhecimento e desencorajamento da possibilidade de denúncia impactam consideravelmente nos dados apurados.

É previsto que, após a positivação dos atos de violência, haja aumento expressivo de denúncias. Isso ocorre porque a conscientização das próprias vítimas e a adaptação dos meios de denúncia se tornam mais tangíveis com o decorrer do tempo, e, aos poucos, as vítimas começam a se encorajar a buscar suporte. Mais ainda pelo fato de que não tinham registros “oficiais” dos dados de racismo, e dependiam de organizações não governamentais, pela apuração aproximada tem sido possível mensurar o que é registrado, mesmo que ainda leve um tempo até que os dados reflitam a realidade da violência, pois muitas vítimas, por medo ou desinformação, ainda não buscam o amparo legal.

De fato, a equiparação de direitos de dignidade à comunidade LGBTQIA+ está ainda em seus primeiros passos para alcançar a devida proteção. O que ocorre: os espaços de registro se ampliaram, bem como a conscientização da possibilidade de solicitar proteção, porém a subnotificação continua sendo um problema constatado, incluindo Estados com alto índice de violência direcionada. Dos 27 Estados da Federação, 21 Estados apresentaram registros e três Estados, apenas dados básicos sobre as vítimas de homofobia.²⁵³ Em vista do recorte anterior à decisão, o número de Estados sem registro diminuiu, o que não significa que os demais tenham apresentado informações mais detalhadas, por ainda

Nesse ponto, ainda é possível observar a falta de interesse público em buscar soluções quanto à, ainda, presente subnotificação, o que mais uma vez reflete no longo caminho de luta

²⁵²PINHONI, Marina. Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-raci-smo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2023.

²⁵³SILVA, Vitória Régia da; SEMENTE, Marcella; SACAGAMI, Victória. Quatro anos depois da criminalização da LGBTfobia. **Gênero e número**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/criminalizacao-lgbtfobia-dados/>. Acesso em: 2 set. 2023.

para efetivação de direitos da comunidade LGBT e tentativa de equiparação dos seus direitos de dignidade, assim como os demais conquistados.

Outro ponto que devemos levar em consideração é que, durante todo o período do mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, o discurso de ódio foi fortemente estimulado pelos atos e falas do governante e de seus apoiadores, que reproduziam na prática os atos homofóbicos contando com identificação de discurso e da falsa permissividade decorrente do estímulo à discriminação.

Cada conquista é uma peça encaixada na trajetória de reivindicação de igualdade e não pode ser menosprezada. Os diversos estigmas, alicerçados com a cultura patriarcal e racista, que fazem parte de parte considerável da nossa sociedade.

Ao longo das pesquisas realizadas para esta produção, iniciada em 2019, e observações durante a pandemia até o presente momento, foram notáveis as mudanças em vários âmbitos, mesmo que ainda não se tenham cessadas por completo as agressões e preconceitos homotransfóbicos. Observamos:

- Maior abertura de diálogo e informações às questões LGBTs, que ganham maior visibilidade midiática e, pouco a pouco, obtêm maior conscientização sobre questões LGBTQIA+, para grupos antes completamente desinformados;
- Ainda com grande número de subnotificação de dados das violências e de registros de autodeclaração, notamos mais ferramentas de registro, principalmente nos meios digitais e menor número de Estados sem coleta de dados;
- Mudança na abordagem da mídia e em declarações on-line. Em comparação ao início da decisão que firmou a criminalização de atos homofóbicos, particularmente se notou diversos sites ou manifestações públicas em redes sociais que foram apagadas e não podem mais ser encontradas, contando muitas vezes apenas com notícias relatando os casos;²⁵⁴
- Fenômeno de maiores grupos denunciando e resistindo a casos de homofobia de forma pública, on-line ou presencialmente; e
- Mecanismos de denúncia em redes sociais.

Outro questionamento alarmante é, não obstante o reconhecimento do crime de racismo para casos de homotransfobia, como as percepções individuais se afetam na prática?

²⁵⁴ Considerando diversos artigos e manifestações públicas homotransfóbicas, que foram consultadas em 2019 para auxiliar de base probatória dos casos (alguns citados ao longo do artigo), e casos mais antigos presenciados diversas vezes nos anos anteriores com repercussão nacional.

Nosso olhar se volta para o termo “guardinha da esquina”. Assim como na maioria das situações de preconceito, longe dos espaços de vigilância e mais próximo do cotidiano social, as práticas orientadas pelas próprias impressões pessoais se mostram ainda um grande empecilho a ser transposto para a materialização da proteção aos direitos de dignidade das pessoas LGBTs.

Similar a outros temas delicados, como racismo “racial”, Maria da Penha, entre outros, a atuação da polícia de modo geral expõe a falta de interesse em adequar e treinar seus agentes para lidar com tais demandas. Assim, na linha de frente das violências, quanto ao atendimento policial, que seria o primeiro contato de socorro, deparamo-nos com o despreparo e julgamentos individuais que muitas vezes se assemelham mais com o próprio agressor denunciado do que um meio proteção. No caso de racismo de cor, a atuação policial é conhecida pelo genocídio negro, principalmente nas comunidades mais pobres. É de se considerar que, estatisticamente, o grau de violência é mais forte quando se trata de indivíduos, negros, pobres, mulheres e trans (principalmente no caso de mulheres trans), que somatizam condições alvo de preconceito e discurso de ódio.

É de extrema dor constatar as diversas violências às minorias e compreender que, além da importância inegável da existência de leis de proteção específica, a busca pela efetivação desses direitos ainda depende de muita luta para mudar a realidade dentro de um país extremamente preconceituoso.

Concluimos que o racismo não é tolerável em nenhum grau dentro do Estado Democrático de Direito e que o tratamento excludente do acesso a esses indivíduos não deve existir, sendo caso de necessidade de proteção específica devido às circunstâncias particulares da intolerância. Diversas polêmicas discriminatórias são, conforme demonstrado ao longo do trabalho, em sua maior porcentagem, protagonizadas por atores conservadores e religiosos, notavelmente relacionados com os casos de homofobia e ataques de violência.

Assim como o racismo de cor, a homotransfobia se sustenta em argumentações e padrões de exclusão por características particulares de determinado grupo de pessoas. Compartilham características como discurso de ódio e uso de violências discriminatórias, com todos os transtornos consequentes, que se reproduzem historicamente. A diversidade de pessoas é inerente à humanidade, sempre existiu e sempre vai existir.

Longe do plano ideal, a proteção da tolerância acaba dependendo de sanções jurídicas, seja criminal, civil ou constitucional. No contexto da homotransfobia, é justamente o caso de observação aos princípios de proteção da Dignidade Humana. Por mais que haja grande resistência por parte de fundamentalistas e seus seguidores, a existência de princípios

fundamentais é precisamente o que justifica a importância da determinação de limites a práticas lesivas à dignidade do ser humano.

Sanções criminais fazem parte do conceito preventivo da pena quanto a atos não aceitáveis, e logo se espera que se confronte a “vontade” de aceitação de um possível infrator que cometer determinado ato cabível de pena. Quem não realiza as práticas criminalizadas, não deve, a princípio, afetar-se contrariamente ao limite imposto. Sem a existência de ordenamento que imponha limite a práticas abusivas, a régua moral seria de julgamento pessoal, que justificaria a ação lesiva, sem o freio de uma punição pelas práticas.

Nesse sentido, a atuação de conservadores fundamentalistas sempre foi abertamente registrada e reproduzida sobre sua irrisignação e desaprovação quanto à proteção específica à comunidade LGBT, de acordo com seus preceitos morais pessoais e religiosos. Por certo que os praticantes de atos homofóbicos não se mostrariam a favor da condenação dos atos por eles praticados, assim como pode ser observado na reação das instituições religiosas com relação à criminalização da homotransfobia. Tal entendimento de desacordo é justamente uma das premissas do próprio Direito, que claramente não tem a possibilidade de agradar a todos os indivíduos, justamente por traçar limites e possíveis sanções a manifestações pessoais.

Diante da pergunta levantada nesta produção, quanto ao comportamento constitucional dos Princípios Fundamentais diante de tensões, a Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Liberdade de expressão sugerido por grupos religiosos e conservadores, analisado à luz da aplicação desses princípios no contexto do Estado Democrático de Direito e sua laicidade, concluímos que, em situações de tensões como nosso caso de Direito à Dignidade quanto aos direitos sexuais e de livre expressão sexual, que são decisões personalíssimas e individuais, e que, diante da questão sobre Liberdade de Expressão religiosa, a dignidade deve ser resguardada da influência de terceiros, mais ainda, da imposição por agentes públicos motivados por moralidade religiosa e discurso de ódio, não sendo cabível a possibilidade de desrespeito à expressão religiosa.

O Brasil, marcado pelo machismo estrutural, tem no sexismo e na determinação de papéis de gênero a base da discriminação sexual e de gênero. Dada a expressão real desses preconceitos, a criminalização da homotransfobia atua como uma afirmação do Estado de não tolerar a violência homotransfóbica. A interpretação da lei e de sua aplicação não existe de forma absolutamente neutra e prevê tensões e contrariedades, além de disputas ideológicas. O

nosso contexto social, somado à cultura policial, médica e judicial excludentes, demonstra na prática o quanto essas violências fazem parte da estrutura social do nosso país.²⁵⁵

Neste ponto, compreendemos a evidente contrariedade do entendimento social predominante a tentativas de equiparação de acesso a Direitos para as minorias vulnerabilizadas à manifestação da cultura de menosprezo ao povo preto, portadores de necessidades especiais, mulheres, e reflete ainda a patologização da diversidade sexual e de gênero. Na prática, concluímos que a inclusão no rol do crime de racismo, por si só, não tem poder de extinguir a realidade do preconceito, mesmo com todos os aparatos legais. Justamente por isso, a criminalização da homotransfobia é apenas o passo inicial da política de inclusão da diversidade do nosso Estado Democrático.²⁵⁶

A criminalização vislumbra o caminho para a maior proteção e identificação das violências homotransfóbicas e, mesmo com a resistência na prática, por ter garantido por força legal, há agora a possibilidade de poder recorrer ao Estado e de ganhar forças para requerer medidas preventivas e adaptação ainda necessária de políticas preventivas e adaptação do próprio Estado, para consolidar de fato os direitos reconhecidos à comunidade LGBT.

²⁵⁵ SILVA, Bruno. A homofobia e a lei do racismo: reflexões de um dispositivo antidiscriminatório em uma sociedade marcada pelo preconceito. **Ministério Público da Bahia**, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/a-homofobia-e-a-lei-do-racismo-reflexoes-de-um-dispositivo-antidiscriminatorio-em-uma-sociedade-marcada-pelo-preconceito/>. Acesso em: 2 out. 2023.

²⁵⁶ SILVA, Bruno. A homofobia e a lei do racismo: reflexões de um dispositivo antidiscriminatório em uma sociedade marcada pelo preconceito. **Ministério Público da Bahia**, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/a-homofobia-e-a-lei-do-racismo-reflexoes-de-um-dispositivo-antidiscriminatorio-em-uma-sociedade-marcada-pelo-preconceito/>. Acesso em: 2 out. 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AD FAMA PARQUE SANTA RITA. Degravação da entrevista com o Deputado Marco Feliciano. Publicado no web site da Folha e UOL. **YouTube**, 10 abr. 2013. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=eX_TvId7F44. Acesso em: 2 nov. 2023.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA AIDS. **237 LGBTQ+ morreram vítimas da homotransfobia no Brasil em 2020, revela relatório. Brasil, 14 de maio de 2020.** Brasil, 14 maio 2021. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/relatorio-de-violencia-contra-lgbts-mostra-queda-nas-mortes-por-homofobia-em-2020/>. Acesso em: 17 set. 2021.

AQUINO, Júlia Curvina. **Estatuto da Família: a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ARENDDT, Hanah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Direito à Diversidade e o Problema da Violência por Orientação Sexual e identidade de Gênero: omissão objetiva do país em criminalizar a homofobia/transfobia e a ADInO. n. 26.** Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público, 2010 (mimeo). Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

BEZERRA, Maria de Fátima; SILVA, Fábila Geisa Amaral; PEIXOTO, Karine Lima Verde. Embate entre movimento GLBTI e Bancada Evangélica em um lugar denominado Brasília ou seria Brasil? *In: Encontro de Iniciação Científica da UNI7, 14., 2018, Fortaleza. Anais [...], v. 8, n. 1, 2018.* Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/666/537>. Acesso em 2 nov. 2023.

BLOG FAMÍLIA BOLSONARO. **RENAN CALHEIROS COLOCARÁ EM VOTAÇÃO PLC 122, QUE TRANSFORMARÁ OS HOMOSSEXUAIS EM SEMI-DEUSES.** Disponível em: <http://familiabolsonaro.blogspot.com.br/2013/06/renan-calheiros-colocara-em-votacao-plc.html?spref=fb>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.300, 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.300%2C%20DE%2023,Art. Acesso: 2 nov. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de.de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%20%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de.de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%20%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADO nº 26**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **MI nº 4.733**. Reconhecimento da mora legislativa inconstitucional por parte do Legislativo, para criminalizar a homotransfobia. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Presidente Maurício Corrêa.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 1-18, 2022.

CAMPOS, Marcelo de Souza; QUEIROZ, Marisse Costa de. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...] Londrina, 2020. p. 1848-1876. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175/1119>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CANI, Livia Salvador. A Memória, a História e o Romance em Cadeia de Donald Dworkin: a Busca de uma Nova Interpretação Jurídica. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-14, 2015.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 64, p. 202-223, 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a incerteza do Direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre o neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, 2012.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, v 7, n. 2, p. 58-79, 2014.

FERREIRA, Alexandre. Marco Feliciano desabafa e pede ajuda à igreja_EMOCIONANTE! **YouTube**, 5 abr. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l8fD9TjzPFs>. Acesso em: 2 nov. 2023.

GALINO, Roger. **Garantias e limites constitucionais ao poder sancionador do Estado**. Participação do Supremo Tribunal Federal do Brasil no SEMINARIO Constitución y potestad sancionadora del Estado. Colômbia, p. 1-24, 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/CICJ/Garantias_e_limites_constitucionais_ao_poder_sancionador_do_estado.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga; MOTT, Luiz; DE OLIVEIRA, José Marcelo Domingos; AYRES, Carla Simara Luciana da Silva; SOUZA, Wilians Ventura Ferreira; DA SILVA, Kayque Virgens Cordeiro (Orgs). **Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020**: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia. 1. ed. Florianópolis: Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021.

HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE**, Ceará, v. 7, n. 2004, p. 143-164, 2020.

JACÓ, Daniel Oliveira. **Caso Feliciano**: Fundamentalismo religioso e direitos fundamentais da população LGBT. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

JÚNIOR, Ilmar Pereira do Amaral. **Educação para a diferença**: A adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

KOBAYASHI, Franklin Duarte. **Aproximações entre o discurso de pastores midiáticos no combate aos direitos humanos LGBT e as estratégias de funcionamento das políticas fascistas**. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

MAIA, Diego. Apagão de dados sobre violência contra LGBTQIA+ atinge ao menos sete estados, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/apagao-de-dados-sobre-violencia-contra-lgbtqia-atinge-ao-menos-sete-estados-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MANDADO DE INJUNÇÃO. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/mandado-de-injucao-1#:~:text=O%20mandado%20de%20injun%C3%A7%C3%A3o%20%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MARIO, Camila Gonçalves de. **Democracia e Justiça Social**. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 6., 2012, Equador.

MATEUS, Felipe. Não é nada fácil ser LGBT+ no Brasil hoje. **Unicamp**, Cultura e Sociedade, São Paulo. 17 maio 2021. Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/05/17/nao-e-nada-facil-ser-lgbt-no-brasil-hoje>. Acesso em: 2 nov. 2023.

NASCIMENTO, Lucas. A criminalização da homofobia como evento polêmico: O dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, n. 3, p. 6-25, 2019.

NICLEWICZ, Manuella. Preconceito matou mais de 5 mil LGBTQIA+ em 20 nos, diz estudo. CNN, São Paulo, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/preconceito-matou-mais-de-5-mil-lgbtqia-em-20-anos-diz-estudo/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

NOGUEIRA, Stephanye de Oliveira Sousa dos Santos Bessa. **A questão da criminalização penal homotransfóbica pelo Supremo Tribunal Federal**. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FAMETRO: Fortaleza, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral**: Vol. 1 esquemas & sistemas. São Paulo: Método, 2012.

OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Dossiê denuncia 316 mortes e violências de pessoas LGBT em 2021**. Brasil, 12 maio 2021. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em: 17 set. 2021.

OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil**. Brasil, 13 maio 2016. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/slides/observatorio-mortes-lgbt/>. Acesso em: 17 set. 2021.

OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBTI+. **Relatórios do Grupo Gay da Bahia (GGB)**. Observatório de mortes violentas LGBTI+. Brasil, 20 maio 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

OLIVEIRA, David Mesquiati; CASTRO, Renata Rezende Pinheiro. Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 15, n. 43, p. 53-57.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. **Empório do Direito**, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-um-a-critica-da-critica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

PINHONI, Marina. Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2023.

PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. **Carta Capital**, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revela-m-dados-do-sus/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

RANGEL, Bruna Leão. **Discurso de ódio e PLC nº 122/06: Liberdade de Expressão ou Direito de Discriminar?** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Brasília, 2013.

SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger. **PublicaDireito**, p. 1-26, 2012.

SARTORI, João Torrecillas. Bolsonaroismo, manipulação e perversidade. **Outras Palavras**, São Paulo, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/mercadovsdemocracia/bolsonarismo-manipulacao-e-perversidade/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SERRANO, Amanda. Freud explica: como psicanálise ajuda a entender reação de bolsonaristas. **Estado de Minas**, Minas Gerais, 4 nov. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/04/interna_politica.1417256/freud-explica-a-como-psicanalise-ajuda-a-entender-reacao-de-bolsonaristas.shtml. Acesso em: 2 nov. 2023.

SILVA, Bruno. A homofobia e a lei do racismo: reflexões de um dispositivo antidiscriminatório em uma sociedade marcada pelo preconceito. **Ministério Público da Bahia**, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/a-homofobia-e-a-lei-do-racismo-reflexoes-de-um-dispositivo-antidiscriminatorio-em-uma-sociedade-marcada-pelo-preconceito/>. Acesso em: 2 out. 2023.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 60, n. 2, p. 177-207, 2015.

SILVA, Vitória Régia da; SEMENTE, Marcella; SACAGAMI, Victória. Quatro anos depois da criminalização da LGBTfobia. **Gênero e número**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/criminalizacao-lgbtfobia-dados/>. Acesso em: 2 set. 2023.

STF. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 2 jul. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou ao considerar homofobia como racismo. **Conjur**, São Paulo, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 2 nov. 2023.

VEIGA, Edison. O que faz do Brasil líder em violência contra pessoas trans. **DW**, 1 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/o-que-faz-o-brasil-ser-l%C3%ADder-em-viol%C3%AAncia-contr-a-pessoas-trans/a-58122500>. Acesso em: 2 nov. 2023.